



Número: **0022297-43.2008.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/06/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA (AUTOR)		NARRIMAN XAVIER DA COSTA (ADVOGADO) MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO) EDSON BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)	
UNIBANCO SEGUROS S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33574 203	25/08/2020 11:30	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
33574 204	25/08/2020 11:30	[VOL 2][Contestação][Impugnação]	Autos digitalizados
33574 205	25/08/2020 11:31	[VOL 3][Sentença]	Autos digitalizados
33574 206	25/08/2020 11:31	[VOL 4]	Autos digitalizados
35626 057	19/10/2020 13:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
36297 420	05/11/2020 14:38	Habilitação	Petição de habilitação nos autos
36297 421	05/11/2020 14:38	PETICAO DE HABILITACAO E DILACAO DE PRAZO	Outros Documentos
36297 429	05/11/2020 14:38	KIT ITAU SEGUROS 2014-email	Procuração
36297 430	05/11/2020 14:38	SUBSTABELECIMENTO GERAL - ATUALIZADO	Substabelecimento
36297 431	05/11/2020 14:38	SUBSTABELECIMENTO ITAÚ SEGUROS PB 2018	Substabelecimento
37243 355	30/11/2020 11:08	Petição	Petição
37243 360	30/11/2020 11:08	PETICAO DE MANIFESTACAO ACERCA DO DESPACHO	Outros Documentos
37243 835	30/11/2020 11:17	Petição	Petição
37243 837	30/11/2020 11:17	PETICAO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS	Outros Documentos
37243 839	30/11/2020 11:17	COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS	Documento de Comprovação
40335 532	08/03/2021 13:18	Petição	Petição
40335 536	08/03/2021 13:18	PETICAO REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO	Outros Documentos
41988 943	19/04/2021 21:28	Despacho	Despacho

44279 886	09/06/2021 11:09	Petição em PDF	Petição
44279 889	09/06/2021 11:09	Petição	Outros Documentos
44279 892	09/06/2021 11:09	CÁLCULOS	Outros Documentos
46616 998	03/08/2021 18:17	Despacho	Despacho
54610 752	17/02/2022 21:57	Petição	Petição
54610 753	17/02/2022 21:57	333180_MIGRACAO_PETICAO_JUNTADA_SUBST ABELECIMENTO-3	Substabelecimento
54610 754	17/02/2022 21:57	PROCURAÇÃO LIDER	Procuração
55422 002	10/03/2022 12:03	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
55422 004	10/03/2022 12:04	Petição	Petição
55422 006	10/03/2022 12:04	333180_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros Documentos
55422 007	10/03/2022 12:04	333180_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros Documentos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.



20020080222975



MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, brasileira, viúva, funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº 356.774.143-87, residente e domiciliada à Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, AP 2001, Tambaú, em **João Pessoa-PB**, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

DISTRIBUIÇÃO DO FORM CIVEL 04/10/2008 15:01 00002642 2

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

O marido da Autora **EDUARDO DE SOUSA FERREIRA**, sofreu um acidente de trânsito, vindo à óbito, conforme constam da Certidão de Óbito, em anexo.

Sendo assim, constatado que o óbito ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, em nome de **Seu marido**, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.



2. DO DIREITO.

2.1 DA PRESCRIÇÃO.

Como o acidente ocorreu em **1988**, vigia na época o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de **20 anos** (art. 177).

Assim quando da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2002) em 01 de janeiro de 2003, já havia se passado mais da metade do prazo prescricional do Código anterior, devendo ser aplicado a regra deste, nos termos do art. 2.028 da novel legislação civil.

Código Civil de 2002:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Como o acidente ocorreu em **29.09.1988**, em 01 de janeiro de 2003 já havia se passado mais de **dez anos**, aplicando-se, aqui, a regra da prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 256, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

2.2 DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

A jurisprudência sobre a matéria é farta:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil . Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio.



Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)



No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem a autora, como representante do seu marido, o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

- a) citar a ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada;
- b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);
- c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, testemunhas estas que comparecerão independente de intimação.

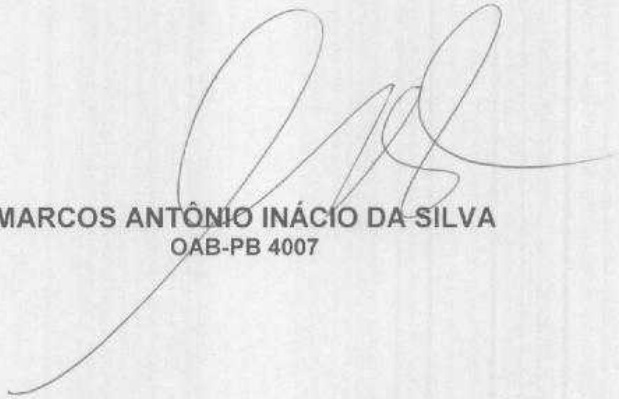




Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2008.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PB 4007





MARCOS INÁCIO
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, BRASILEIRA, VIUVA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA, CPF Nº 356.774.143-87, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA SEVERINO MASSI SPINGELLI, Nº 381, AP 2001, TAMBAÚ, EM JOÃO PESSOA/PB.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL e OAB/RN sob os nºs 4.007, 573-A, 5732-A e 560-A, respectivamente, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00
NARRIMAN XAVIER DA COSTA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CIC(MF) nº 419.121.364-49, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, **JOSÉ GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CIC (MF) nº 338.639.204-06, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS n 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48 e **FREDERICO RODRIGUES TORRES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.457 portador do CIC (MF) nº 011.803.854-03, todos com escritório à Rua Francisca Moura, 548, centro, JOÃO PESSOA-PB.

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

J. Pessoa, 19 de maio de 2008


OUTORGANTE

Rua Francisca Moura, 548, centro - CEP 58013-441, João Pessoa-PB
PABX (83) 32082900 - www.marcosinacio.adv.br



VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PB



NOME
MARILEUZA ALVES DA
SILVA PEREIRA

DOC. IDENT. 134136687 SSP C CATHAB. B

NASCIMENTO 25/06/1969 VALIDADE 03/11/2009

CPF 356.774.143-87

572745901

É PROIBIDO PLASTIFICAR

FILIAÇÃO
RAIMUNDO ALVES DA SILVA
JOANILA VIEIRA DA SILVA

No. REGISTRO 00828781082 EMISSÃO 04/11/2004 1ª. HABILITAÇÃO 20/07/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMITIDOR

572745901

P8008925216



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE VARZEA ALEGRE
DISTRITO DA SEDE
JOÃO ALVES DE LIMA
Oficial de Registro Civil
ANTONIA DE CASTRO E SILVA
Substituta

Cartório do Primeiro Oficial
Tabelionato, Escrivania Geral
e Registro Civil
João Alves de Lima
TITULAR
Antonia de Castro e Silva
SUBSTITUTA
VARZEA ALEGRE - CEARÁ

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, sob o nº. 2850 ---, as fls. 68 e v. ---
do livro "B" nº. 12 --- de Registro de Casamentos, verifiquei constar que
no dia 18 de fevereiro --- de 19 86, foi feito o Casamento de
EDUARDO DE SOUSA FERREIRA ---
e MARILEUZA ALVES DA SILVA ---

contraído perante o Juiz Dr. Manoel Teixeira de Sousa ---
e as testemunhas Maria Socorro da Silva, Expedito Vieira de Araújo, Noêmia
Gonçalves Oliveira e José Gonçalves de Oliveira ---

Ele, nascido em Fortaleza, Capital deste Estado ---
--- aos 20 de agosto --- de 1.966
profissão motorista --- Estado Civil solteiro ---
domiciliado e residente Nesta Cidade ---
filho de Expedito Ferreira ---
e de Maria Osenir de Sousa Ferreira ---

Ela, nascida em esta comarca ---
--- aos 25 de junho --- de 1.969
profissão estudante --- Estado Civil solteira ---
domiciliada e residente Nesta Cidade ---
filha de Raimundo Alves da Silva ---
e de Joanila Vieira da Silva ---
a qual passou assinar-se MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA ---

e 4 Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N.ºs. 1, 2, 3
--- do Código Civil Brasileiro.

Observações: O regime adotado é o de comunhão parcial de bens. ---
---X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X---

O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

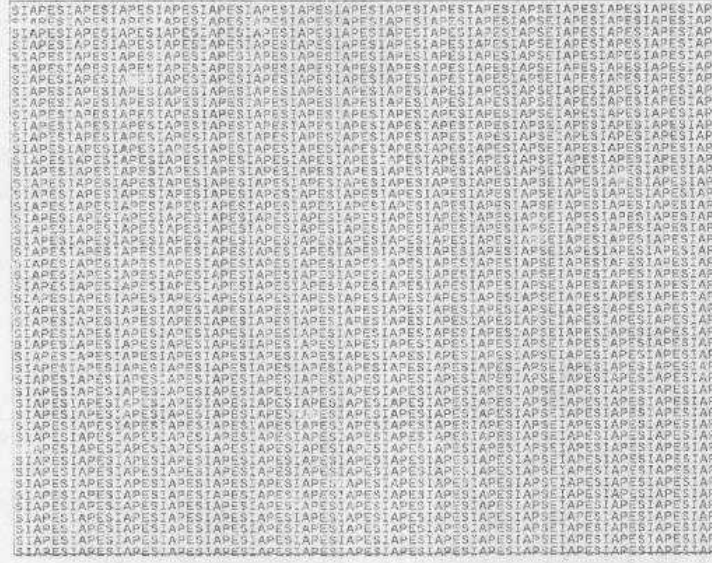
VARZEA ALEGRE, 18 de fevereiro --- de 198 6

João Alves de Lima
Oficial





COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO SERVIDOR			
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL			
SUA DE UNID		UNIDADE DE EXERCÍCIO/LOCALIZAÇÃO	
SR/DF/PB	PB	NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAM E FINANCEIRA/ PB	
NOME DO SERVIDOR		MATRÍCULA/SIAPE	IDENT. SIAPE
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA		1130B15	0118051B3
DATA	AGÊNCIA	DATA	PERÍODO PERÍOD.
09/08/2008	*****	09/08/2008	09/08/2008
REG. JUR. SITUACÃO DO SERVIDOR		MAT. ORÇAM. DATA DO BAST.	
EST. ATIVO PERMANENTE		00413298 00 394 494/0080-30	
ENDEREÇO DO SERVIDOR			
RUA SEVERINO MASSA SPINELLI 381			
APTO 7001			
LAMBÁU UCAO PESSOA PB			
58036-210			



DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)



Eu, MARILEUZA ALVES DA SILVA FORNIGAS,
profissão: FUNC. PÚBLICA, Estado civil: VIUVA,
CPF: 356.774.143-87, RG nº _____, residente e
domiciliado à R. SEVERINO MARRAS SPINELLI, 381, AP. 2001,
Bairro: TAMBAU, Cidade: J. PESSOA, Estado: PB,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

J. PESSOA/PB - 19 de MAIO de 2008



Declarante





RODVIA: **BR 116** TRECHO: **ENTR. CE 054. ENTA BR 226 A JAGUARIBE** QUILOMETRO: **0,270 5**
 MUNICÍPIO: **JAGUARIBARA** DATA: **20/09/88** HORA DO ACIDENTE: **01:30**

VALORES GLOBAIS: Nº DE VEÍCULOS: IDENTIFICADOS **01** NÃO IDENTIFICADOS **010** Nº DE OCUPANTES: **001** Nº DE VITIMADOS: **001** Nº DE FOLHAS: B1 **01** B2 **01** B3 **010**

NOME E Nº DO POLICIAL: **FRANCISCO GURGEL DE OLIVEIRA 3731** ASSINATURA: *[Signature]*

NOME: **NÃO HOUVE** OCUPAÇÃO PRINCIPAL: _____

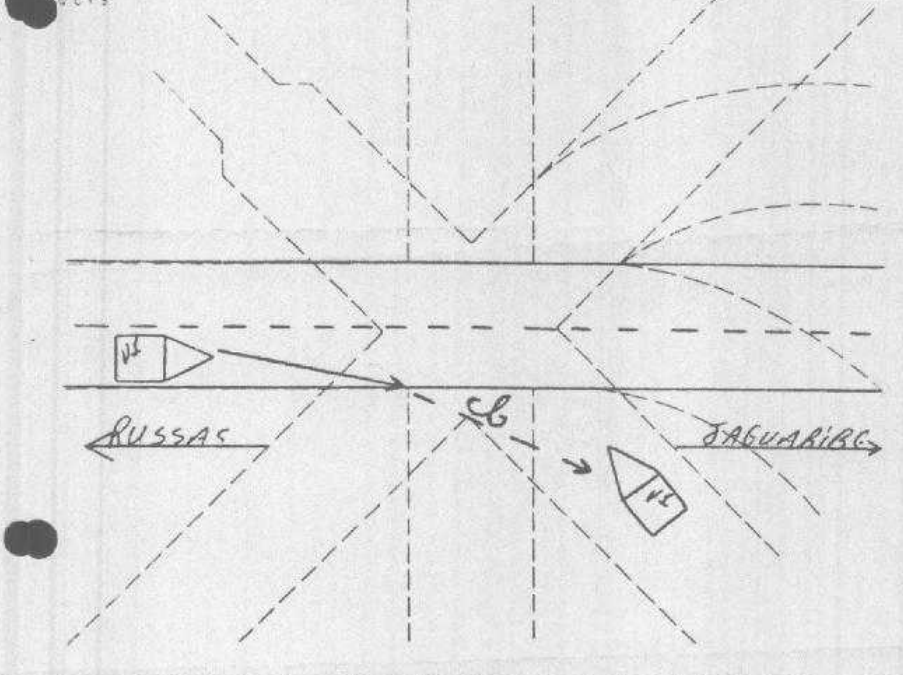
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF): _____ IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor): _____

NOME: **NÃO HOUVE** OCUPAÇÃO PRINCIPAL: _____

ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF): _____ IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor): _____

DANOS A PROPRIEDADES DE TERCEIROS: **NÃO HOUVE**

DANOS A PROPRIEDADES DO DNER: SIM NÃO



- SIMBOLOGIA**
- AUTOMÓVEL
 - ÔNIBUS OU CAMINHÃO
 - TREM
 - VEÍCULO DE 2 RODAS
 - MARCHA À FRENTE
 - MARCHA À RÉ
 - PATINAGEM OU DERRAPAGEM
 - CAPOTAGEM
 - PEDESTRE
 - ANIMAL
 - OBJETO FIXO
 - INCÊNDIO
 - ANTES DA COLISÃO
 - LOCAL DA COLISÃO
 - DEPOIS DA COLISÃO

NARRATIVA
 DECLAROU O MOTORISTA DA VE, QUE DORMIU NO VOLANTE, DESCEU O ATACADO E CAPOTOU EM SEGUIDA.

REMOVIDAS: Nº VITIMAS: **01** REMOVIDO(S) PARA: **HOSPITAL REGIONAL DA FUNDAÇÃO SESP. JAGUARIBE.**

DELEGACIA DE ENTREGA DO BOLETIM: **DELEG. POL. CIVIL DE JAGUARIBE.** ASSINATURA: *[Signature]* DATA: **21/09/88**

OBSERVAÇÃO: _____





DNER

FICHA DE OCORRÊNCIA/F2

URF

03

NUCLEO

013



VEICULO	NO	ANO	MARCA E MODELO					OCUPANTES		VITIMADOS	
	01	79	DA BEAT 1113					01	01		
	ESPECIE		CARGA	MISTO	TRACAO	OUTROS	MUNICIPIO				
	1		X	2	3	4	FORTALEZA				
	PLACA		UF			NOME DO PROPRIETARIO					
010350		CE			VALDEMAR BERNARDO DA SILVA.						
ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)											
RUA TIQUARICÓ CAVALCANTE 7068 FORTALEZA 213											
TRU		SEGURO	CODIGO		EST. NA FM USF	Nº DO BILHETE					
						090987 04094427					
ORIGEM		DESTINO									
FORTALEZA		JUAZCAR DE NORTE									
CONDUTOR	NOME						OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
	EDUARDO DE SOUZA FERREIRA.						MOTOCICLISTA			4913	
	ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)						CATEGORIA		AMADOR		PROFISSIONAL
	1						1		2		3
	PRONTUARIO						1		2		3
CONT. RESIDENCIAL RES. 0 (A) APARTAMENTO 03 JOAT 213						16098222-0		CE		040984	
IDADE		SEXO	ESTADO CIVIL		ESTADO FISICO		LES LEVES		LES GRAVES	MORTO	
012		MASC	1		1		2		3	4	
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)		USO DO CINTO		GRAU DE INSTRUÇÃO		ANALFABETO		PRIMARIO	GINASIAL	COLEGIAL	SUPERIOR
59404082558-PE		1		1		1		2	3	4	5
Nº ANO MARCA E MODELO		OCUPANTES		VITIMADOS							
2		1		1							
VEICULO	ESPECIE		CARGA	MISTO	TRACAO	OUTROS	MUNICIPIO				
	1		2	3	4	5					
	PLACA		UF			NOME DO PROPRIETARIO					
	ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)										
TRU		SEGURO	CODIGO		EST. NA FM USF	Nº DO BILHETE					
ORIGEM		DESTINO									
CONDUTOR	NOME						OCCUPAÇÃO PRINCIPAL				
	ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)						CATEGORIA		AMADOR		PROFISSIONAL
	1						1		2		3
	PRONTUARIO						1		2		3
	IDADE						SEXO	ESTADO CIVIL		ESTADO FISICO	
						MASC	1		1		
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)						USO DO CINTO		GRAU DE INSTRUÇÃO		ANALFABETO	
						1		1		1	
VEICULO		NOME		IDADE		SEXO		FEM			
2		Passageiro		1		MASC		1			
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)											
ESTADO CIVIL		ESTADO FISICO		GRAU DE INSTRUÇÃO		ANALFABETO		PRIMARIO	GINASIAL	COLEGIAL	SUPERIOR
CASADO		ILESO		1		1		2	3	4	5
CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO	
1		1		1		1		1		1	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL											
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)											
VEICULO		NOME		IDADE		SEXO		FEM			
2		Passageiro		1		MASC		1			
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)											
ESTADO CIVIL		ESTADO FISICO		GRAU DE INSTRUÇÃO		ANALFABETO		PRIMARIO	GINASIAL	COLEGIAL	SUPERIOR
CASADO		ILESO		1		1		2	3	4	5
CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO	
1		1		1		1		1		1	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL											
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)											
VEICULO		NOME		IDADE		SEXO		FEM			
2		Passageiro		1		MASC		1			
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e UF)											
ESTADO CIVIL		ESTADO FISICO		GRAU DE INSTRUÇÃO		ANALFABETO		PRIMARIO	GINASIAL	COLEGIAL	SUPERIOR
CASADO		ILESO		1		1		2	3	4	5
CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO		CASADO	
1		1		1		1		1		1	
OCCUPAÇÃO PRINCIPAL											
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor)											





S. S. P.
D. G. P. C.
Dep. Pol.
Interior

DELEGACIA
REGIONAL
DE POLICIA
CIVIL DE
JAGUARIBE

13
9
CAPIT

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DGPC/DPI/DEL. REG. DE POL. CIVIL DE JAGUARIBE

C E R T I D ã O

NOGUE FARIAS DE CARVALHO NOGUEIRA, Escrivão
AD HOC, por nomeação...

CERTIFICA A requerimento verbal da parte in-
teressada que foi instaurado, nesta Delegacia, Inquérito Poli-
cial através de Portaria, a qual tem o seguinte teor: "PORTA-
RIA Nº 31/88 - A Belª Regina de Amorim Carvalho, Delegada da
Delegacia Municipal de Jaguaribe, no uso de suas atribuições
legais, etc... - Tendo chegado ao seu conhecimento, através
de Boletim de Ocorrência/BI do DNER, que o veículo Mercedes
Benz 1113, de Placas QL-0350 - Ce, dirigido pelo motorista E-
DUARDO DE SOUZA FERREIRA, desceu o aterro da BR-116, na altu-
ra do KM 270, tendo capotado em seguida, fato este ocorrido
no dia 20.09.88, por volta de 00:30 horas, DETERMINA a instauração
do competente procedimento policial para apurar as cau-
sas do acidente ora narrado, nomeando como Escrivão o Agente
de Polícia Nodge Farias de Carvalho Nogueira. Após autuada es-
ta, junte-se aos autos o boletim acima mencionado, prosseguin-
do-se nos demais termos até ulteriores despachos. CUMpra-se.
Jaguaribe/Ce, 06 de outubro de 1988. O referido é verdade.///

Jaguaribe/Ce, 07 de outubro de 1988.

Regina de Amorim Carvalho
Delegada de Polícia
Mat. 82.801

[Handwritten Signature]
Escrivão AD HOC

SG 4.01.01





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIDADE DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

14
8

CARTÓRIO JOÃO DE DEUS

RUA MAJOR FACUNDO, 705 — TELEFONES: 226-8330, 221-3838 e 224-7744
REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO OFÍCIO

Escritão:—
Bel. GUSTAVO LINHARES BEUTTENMÜLLER NETO

Escritão Substituta:—
Bel. MARIA TERESA BEUTTENMÜLLER CAVALCANTI

CERTIDÃO DE ÓBITO

Livro C. 03 Folhas 198 Termo 1.998

O Bacharel Gustavo Linhares Beuttenmüller Neto

Escritão e Oficial do Registro Civil do 1o. Ofício de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará etc.

CERTIFICO que, do Livro, Termo e folhas citados de assentos de Óbitos do Cartório a meu cargo consta o falecimento

De	EDUARDO SOUSA FERREIRA - - - -
Falecido	no dia onze (11) de outubro de mil novecentos e oitenta e oito (1988),
	às 02,00 horas, em Hospital I.J.F.-Centro, nesta Capital - - - - -
Sexo	masculino - - - - - de obr - - - - -
Estado civil	casado - - - - -
Profissão	Motorista - - - - - Idade - 22 anos - - - -
Natural	Fortaleza; Ceará - - - - -
Residente na rua	Adolfo Quixadá-Ceará, digo, Adolfo Quixadá, 465-Aerolandia - - - - -
Filho de	Expedito Ferreira - - - -
de	Maria Ozemir de Sousa - - - - -
em consequência	Múltiplos politraumatismo - - - - -
Atestou o Dr.	Dra. Vania Rebouças de Carvalho - - - -
Residência no Cartório	Parque da Paz - - - - -
Observações	
Su,	Escrevente Compromissado datilografal e conferi.

<p>O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ</p> <p>Bel. Gustavo Linhares Beuttenmüller Neto Escritão e Oficial do Registro Civil do 1o. Ofício FORTALEZA - CEARÁ</p>	<p>Fortaleza, 14 de outubro de 1988</p> <p>Gustavo Linhares Beuttenmüller Neto Escritão e Oficial do Registro Civil do 1o. Ofício FORTALEZA - CEARÁ</p>
---	---

Cópia com autenticidade em 21/10/88





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO MEDICO-LEGAL



VISTO
Diretor

VISTO
[Handwritten signature]

AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO (CADAVERÍCO)

2ª VIA:

Aos **11** dias do mês de **outubro**, do ano de mil novecentos e **oitenta e oito** nesta cidade de Fortaleza e na sede do Instituto Médico-Legal, pelo Diretor Dr. **Francisco José Ferreira Simão**, foram designados os peritos Drs. **Vânia Rebouças de Carvalho** e **Vânia Maria Paiva Vasconcelos**, para procederem a exame de corpo de delito (cadavérico) em um corpo recebido no Necrotério às **07:00** horas de **11/10/88** e identificado como sendo de **HELIANO ROCHA FERREIRA**.

conforme informações contidas na guia número **282/88** emitida pela D.F.R. LAUDO **PARA PARTE INTERESSADA**, e que o acompanhava, e, após descreverem com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrarem, descobrirem e observarem, responderem aos seguintes quesitos: PRIMEIRO — Houve morte?; SEGUNDO — Qual a causa da morte?; TERCEIRO — Qual o instrumento ou meio que produziu a morte?; QUARTO — Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel?; (Resposta especificada).

Em consequência, às **08:30** horas de **11/10/88**, passaram os peritos a fazer o exame ordenado e as investigações que julgaram necessárias, findos os quais declaram: **Examinamos e necropsicamos às 8:30 horas do dia 11/10/88 o corpo de um homem cuja guia de número 282/88 consta que o mesmo foi vítima de Violência de Gravidade sendo recebido no IML-Centro. Corpo de sexo masculino, idade de aparente em torno de 20 anos, cabelos pretos e lisos, olhos castanhos, barba por fazer e bigode cultivado, dentes bem conservados; corpo envolto em lençol branco de tipo hospitalar. Corpo em condições cadavéricas, baixa temperatura corporal, línguas hiperfáticas de decubito e ausência de sinais vitais. /5/5/**
EXAME EXTERNO: 1) Descrições: região ocular direita; 2) Manchas hiperfáticas; 3) Manchas hiperfáticas; região torácica anterior, ombro direito, braço direito e cotovelo, antebraço direito; 3) Ferida contusa de 1,0 cm não suturada deixando

1002



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
EDUARDO DE SOUSA FERREIRA

DATA DE NASCIMENTO: **20/08/66** | INSCRIÇÃO: **11138620795** | ZONA: **028** | SEÇÃO: **0250**

MUNICÍPIO / UF: **JUAZEIRO DO NORTE / CE** | DATA DE EMISSÃO: **10/09/86**

PRESIDENTE DO TRE
Edson Barboza

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Eduardo de Sousa Ferreira
ASSINATURA EM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

10 OUT 1986

Angela Maria Moreira Soares
VIAJANTE

Edna Maria Moreira Soares
MILITAR

Procuradora Loges de Oliveira

GAETÂNIO MORAIS CORREIA
4º OFÍCIO DE NOTAS
RUA MAJOR FACINHO, 878





PODER. JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 05/06/2008
DISTRIBUICAO:

2002008022297-5 15 HORAS 19 MINUTOS
CLASSE: 213-9 AÇÃO DE COBRANÇA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARILEUZA ALVES DA SILVA FERRE
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 16A. VARA CIVEL
JUIZ : FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
PROMOT: ALEXANDRE NOBREGA

PODER. JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 05/06/2008
DISTRIBUICAO:

2002008022297-5 15 HORAS 19 MINUTOS
CLASSE: 213-9 AÇÃO DE COBRANÇA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : MARILEUZA ALVES DA SILVA FERRE
REU : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

VARA : 16A. VARA CIVEL
JUIZ : FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
PROMOT: ALEXANDRE NOBREGA



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 06/06/08, recebi da Distribuição, a petição inicial e os documentos retro anexados, contendo 17 folhas, as quais numerei e rubriquei, tendo autuado o feito sob o número 200200 80222975.

Gmeclins
Anal. Judiciário/Téc. Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, ⁰⁹ de ⁰⁶ de 2008

Gmeclins
Anal. Judiciário/Téc. Judiciário

*V. for. de
Justiça Concluída.
- citase.*

19.06.08
[Signature]
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO
Em 19, 06 2008
[Signature]
Anal. Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
16.ª VARA CÍVEL FONE: (083) 3208-2493



CARTA DE CITAÇÃO

Referente à Ação de COBRANÇA nº 200.2008.022.297-5 promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

De acordo com o que dispõe o art. 222 e seguintes do CPC, e de ordem do MM. Juiz de Direito, **C I T O UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na Av. Antonio de Góis, 617, Pina, Recife-PE, CEP 51.110-000, para tomar conhecimento da Ação supramencionada, interposta neste juízo, e, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285, do CPC, de forma que, se o réu não contestar a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue anexa. Procede-se a presente citação segundo a decisão do(a) MM. Juiz(a) de Direito deste 16.º Ofício Cível, exarada às fls. 18 dos autos da ação em epígrafe e cujo teor transcrevo a seguir: "**Vistos etc. Cite-se. JPA, 19.06.2008. Falkandre de Sousa Queiroz, Juiz de Direito.** Dada e passada nesta cidade e comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2008, eu, Elisabete Paiva de Sousa Muribeca, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Elisabete Paiva de Sousa Muribeca
Técnica Judiciária



Fórum da Capital
Setor de Correios

RECEBI

João Pessoa, 08/07/08

RESPONSÁVEL



JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos autos
Doi nº.
PR 24.07.08
João Pessoa, 24/07/08
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Unibanco Aig Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Antonio de Góis, 617, Pina

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

51110-000

Recife

PE

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de citação

200.2008.022.297-5

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Nathália Flora

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRACION

14/07/08

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nathália flora

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

CARTEIRU I
MAT. 8507264-B

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0483 / 16





AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RB 8 8 5 3 7 3 7 2 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIARIO
16ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Fórum Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n - Centro - 5º andar
João Pessoa - PB - CEP 58.013-520

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

Postage stamp area with grid





PREENCHER COM LETRA DE FORMA **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Unibanco Aig Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE
Av. Antonio de Góis, 617, Pina

CEP / CODE POSTAL
51110-000 Recife

CIDADE / LOCALITE
PE Brasil

UF
PE

PAIS / PAYS
Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Carta de citação

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO / NUMERO D'IDENTIFICATION
200.2008.022.297-5

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Nathália Floria

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION
14/07/08

CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
16 VAR C 14 JUL 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Nathália Floria

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR
DIRSON JUNIOR

RUBRICA EMAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
CARTEIRO I

MAT. Nº
MAT 8507264-8

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 186 mm



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Contestações. Dou fé.

João Pessoa, 06 / 08 / 08

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE





alegações trazidas ao juízo pela demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

03 – *In casu*, o aviso de recebimento de citação foi juntado aos autos em 24 de julho de 2008 (quinta-feira), dando-se por iniciada a contagem no dia 25 de julho de 2008 (sexta-feira), tendo, pois, como termo *ad quem* o dia **08 de agosto de 2008 (sexta-feira)**.

04 – Sendo, portanto, inquestionável a comprovação da plena tempestividade do presente documento de resposta.

(ii) sinopse da demanda

05 – A Demandante, em **05 de junho de 2008**, ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório.

06 – Alega que, em **11 de outubro de 1988**, em decorrência do acidente automobilístico, seu esposo faleceu.

07 – Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários vêm a este juízo requerer o pagamento de 40 salários mínimos a título de indenização por morte.

08 – Assim, consoante restará adiante demonstrado, carece o pleito indenizatório formulado pela Demandante de qualquer sustentáculo jurídico.

(iii.1) da verdade dos fatos

09 – *Primo oculi*, impende registrar-se que, por mais que se esforce a Demandante, a verdade é que inexistente em todo o seu relato o mais leve indício de fundamento que porventura possa





conduzir o juízo de convencimento do Douto Julgador à procedência da ação, quer total, quer parcialmente.

10 – Portanto, o presente tópico tem por objetivo precípuo proporcionar ao culto togado uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos.

11 – O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

12 - Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por **morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

13 – Portanto, não é necessário possuir olhos de lince para constatar que os fatos articulados pelo Demandante não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probation*), motivo esse que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

(iii) Preliminarmente

(iii.1) da inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais à propositura da ação

14 – Cumpre esclarecer-se que a presente Ação de Cobrança deve ser extinta sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, I e seu parágrafo único, inciso I e II, todos do Código de Processo Civil.

15 – O artigo 282 do digesto processual traz em seu bojo os elementos mínimos que devem constar da peça exordial, de modo que a ausência de qualquer um deles demonstra-se suficiente





para desautorizar o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, acarretar a extinção da lide sem apreciação meritória.

16 – Esmiuçando-se a peça atrial, facilmente se constata a ausência de elementos mínimos relativamente ao pleito formulado. Vejamos:

17 – A Autora almeja o pagamento da indenização do seguro obrigatório, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com o disposto no artigo 5º, § 1º, a, da Lei 6.149/74, *in verbis*:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;

18 – A Demandante não juntou aos autos Certidão de Óbito, Boletim de Ocorrência e prova da qualidade de beneficiários que comprovem o nexo de causalidade entre a morte e o acidente automobilístico.

19 – Assim, diante da ausência dos elementos mínimos que devem constar da peça exordial que desautoriza o prosseguimento do feito, impõe-se seja a presente ação extinta sem apreciação meritória.

(iii.2) da ilegitimidade ativa

ca





20 - Suscita, ainda, a Demandada a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa da pretensa parte demandante.

21 - Nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007, são legitimados para propor Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, em caso de morte da vítima do acidente, aqueles indicados no artigo 792, do Código Civil Brasileiro, quais sejam: o cônjuge supérstite, desde que não separado judicialmente, e os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária. Somente não havendo cônjuge supérstite não separado judicialmente nem herdeiros, legitimam-se "os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência" (conforme parágrafo único, do citado artigo 792, do Código Civil em vigor).

22 - Nesses moldes, de plano se verifica que só haverá legitimidade a parte que se apresente com a respectiva documentação indispensável à propositura da ação, comprovando, desde a petição inicial, a sua condição de beneficiária legalmente definida como tal no artigo 792, do Código Civil em vigor, aplicável à espécie ante a expressa previsão do artigo 4º, da Lei nº 6.194/1974, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.482/2007.

23 - No caso presente, porém, a parte demandante não provou tal condição de beneficiária, não havendo anexado à exordial os indispensáveis documentos comprobatórios dessa condição.

24 - Assim sendo, requer a demandada, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, aplicando-se o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295 - *caput*, inciso II -, do Código de Processo Civil.

(iii.3) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.





25 - O DPVAT é um convênio similar aos convênios privados nacionais e cumpre uma função social para os cidadãos. Seu objetivo é garantir amparo às vítimas e aos beneficiários de acidentes envolvendo veículos automotores, através do reembolso das despesas de assistência médica e suplementar; da indenização por morte e por invalidez permanente.

26 - Com a publicação da **Portaria SUSEP nº. 2.797, de 4 de dezembro de 2007**, foi concedida à seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional, *in verbis*:

"Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional."

27 - Assim, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, os antigos Convênios foram extintos, entrando em vigor os Consórcios, que foram expressamente exigidos pela Resolução 154 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) de 2006. A adesão aos Consórcios pelas participantes dos Convênios do Seguro DPVAT foi automática, de acordo a Resolução CNSP nº. 154.

28 - Os referidos consórcios têm como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT. A criação dos consórcios estimulou a transparência das relações, tornando mais fácil o processo de fiscalização e apuração de responsabilidades.

29 - A Seguradora Líder, entidade responsável pelo Pool de seguradoras, promove a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes do pagamento dos prêmios do seguro obrigatório DPVAT.





30 - Até final de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gere o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados, criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 3º, das Normas).

31 - Vale registrar que, conquanto a remuneração da seguradora encontre limite no percentual acima, sua responsabilidade é ilimitada, pois responde pela integralidade das indenizações.

32 - Patente, portanto, a ilegitimidade da Seguradora acionada, **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pois a ação interfere também com os interesses jurídicos e econômicos da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na medida em que, em caso de procedência do pedido, haverá redução dos prêmios e conseqüente redução dos lucros, além de risco para a solvência do seguro.

33 - Em sendo assim, deve ser decretada a exclusão da Demandada da lide por ilegitimidade passiva "ad causam" e conseqüente extinto o presente feito sem julgamento do mérito a teor dos artigos 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil.

34 - Ainda, acaso não seja acolhida a preliminar supra, deve ser chamada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para integrar o pólo passivo da presente ação de cobrança por ser parte legítima para responder pelas indenizações do seguro obrigatório no endereço supra indicado.

[Handwritten mark]





(iii.4) da carência de ação – falta de interesse processual.

35 - Impende registrar-se uma questão processual de alto relevo, que, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os **requisitos necessários à propositura da ação** inculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

36 - O Código de Processo Civil adotou “a teoria do trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando, assim, as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

37 - Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais, quanto as condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, e o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

38 - As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

39 - Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

40 - No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via

a





processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

41 - Assim, não havendo o prévio requerimento administrativo da indenização pretendida, é óbvio que ainda não existe lide, no sentido de pretensão resistida. Logo, "se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non do processo* (RJTJERGS 152/602)".¹

42 - *In casu*, o prévio requerimento administrativo é requisito essencial para estar configurado o interesse de agir. Inexistindo o prévio pedido na esfera administrativa, não há que se falar, pois, em lide, lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação, extinguindo o processo, sem julgamento mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC.

43 - Destaque-se que inúmeros casos análogos tramitam desnecessariamente perante o Judiciário quando poderiam ter sido facilmente resolvidas sem provocar o desgaste e a despesa oriunda de um processo judicial.

44 - Registre-se, ainda, que desde janeiro de 2008, a "Seguradora Líder", criada a partir da Resolução nº 154, de 08/12/2006, do CNSP, que determinou que a partir do fim dos Convênios que vigoraram até 2007, fossem substituídos por dois Consórcios operados pelas Seguradoras e administrados por uma seguradora especializada, passou a ser a entidade líder dos consórcios específicos das seguradoras que operam no Seguro DPVAT.

45 - A Seguradora Líder tem como objetivos a divulgação e o atendimento ao cidadão, a fim de facilitar o acesso ao benefício e assegurar o cumprimento da finalidade social do seguro obrigatório através de um efetivo processo administrativo.

¹ NEGRÃO, Theotônio. *Código De Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 339.





46 - É preciso, portanto, filtrar os pedidos indenizatórios, exigindo que haja, de fato, uma negativa formal ou informal da seguradora no procedimento administrativo, excluindo do Judiciário demandas absolutamente dispensáveis.

47 - Ressalta-se que o cidadão não pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos administrativamente.

48 - Neste sentido vem se posicionando de forma uníssona a jurisprudência pátria, *verbis*:

"A ausência de prévio ingresso na via administrativa - que não se confunde com o exaurimento dela - não conflita com o princípio da universalidade da jurisdição, cuja realização não dispensa o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, limitações naturais ao exercício de ação. A ausência de anterior requerimento administrativo só se supre com a contestação pelo mérito, porquanto, com a resistência à pretensão, nasce a lide e, com ela, o interesse de agir. Agravo provido para julgar o autor carecedor da ação proposta por ausência de interesse processual, à causa de inexistência de prévio ingresso na via administrativa." ² (grifos apostos).

49 - Este também o entendimento do 1º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA POR PARTE DE QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO FENASEG NO PAGAMENTO DO VALOR DO

² TRF 4a Região. AG 1998.04.01.019148-6 - PR. Quinta Turma, Data da Decisão: 20/08/1998, DJ: 24/02/1999, p. 404, rel. JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE





SEGURO OBRIGATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não havendo nos autos prova da resistência por parte de quaisquer das seguradoras integrantes do consórcio FENASEG em pagar ao beneficiário o valor decorrente do seguro obrigatório, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Assim, julgo extinto o presente feito, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.

50 - Ante todo o exposto, requer a contestante a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - D(iv) do mérito

51 - Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Demandada às questões de mérito.

(iv) do mérito

52 - Por extremada cautela, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, uma vez ultrapassadas as prejudiciais suscitadas, o que verdadeiramente não se acredita, passa a Demandada às questões de mérito.

a





(iv.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre

(iv.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo

53 – Pugna a Demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que a Demandada seja condenada a pagar uma indenização por morte no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

54 - Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (grifos apostos)

55 - Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

56 - Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição

a





Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

57 - É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

58 - Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "... vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."³ (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação

³ STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

a





do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais.”⁴ (grifos apostos)

59 – A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transcrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

60 – Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

(iv.2) da retroatividade da Lei 11.482/07

61 – A Demandante ingressou com a presente Demanda em **05 de junho de 2008**, pretendendo a percepção da indenização por morte no valor de 40 salários mínimos, ao argumento de que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em **10 de outubro de 1988**, seu esposo faleceu.

⁴ STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

a





62 - Ocorre que, de acordo com a Lei 11.482/07, o valor máximo da indenização em casos de invalidez permanente é de **R\$ 13.500,00 reais (treze mil e quinhentos reais)**. No entanto, a quantificação do valor devido depende do grau de invalidez apurado através de perícia médica.

63 - A legislação supracitada deve ser aplicada independente da data da ocorrência do sinistro, uma vez que se trata de norma de ordem pública.

64 - Leis de ordem pública são as que tratam de situações onde há predominância do interesse público sobre o privado. São leis que regem, precipuamente, o bem da coletividade.

65 - A proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito só é invocável frente às leis de ordem privada, ou seja, **as leis de ordem pública têm aplicação imediata, atingindo negócios celebrados no passado**, em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A fundamentação para esse entendimento é a máxima segundo a qual o interesse público (estabelecido na lei de ordem pública) deve prevalecer sobre os interesses privados (consubstanciados no direito adquirido e no ato jurídico perfeito).

66 - Nesse sentido, posiciona-se o STF quando do julgamento do RE 86.924-RJ, rel. Min. Décio Miranda:

"não há direito adquirido quando o intérprete se defronta com matéria de ordem pública."

67 - Ato jurídico perfeito é o ato já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que ele se efetuou, produzindo seus efeitos jurídicos, já que o direito gerado foi exercido. Para que o ato jurídico seja considerado perfeito, deverá, não só ter acontecido durante a vigência da lei que contemple seu direito, mas também ser válido e eficaz durante essa lei.





68 – Direito adquirido, por sua vez, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem lei nem fato posterior possam alterar tal situação jurídica. Para ser integrado ao patrimônio material ou moral do sujeito, o direito deve ter sido capaz de gerar todos os seus efeitos sob a égide da época em que o fato teve lugar.

69 – Ocorre, Douto Julgador, que nenhuma das hipóteses supracitadas se aplica ao caso em tela. **Além da Lei 11.482/07 ser de ordem pública e, portanto, retroagir à data do sinistro, o Demandante apenas ingressou com Processo Judicial para receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT na sua vigência, constatando-se, assim, que os efeitos do acidente automobilístico ocorrido, ou seja, o pagamento da indenização, caso fique demonstrado que foram preenchidos os requisitos legais, só ocorrerão sob a égide da Lei 11.482/07.**

70 – Por restar plenamente caracterizado que não há ato jurídico perfeito ou direito adquirido nas alegações do Demandante, e por ser de ordem pública a Lei 11.482/07, constata-se que os seus efeitos atingem os sinistros ocorridos sob o império da Lei 8.441/92, devendo-se, pois, ser plenamente aplicada à presente Demandada a Lei 11.482/07.

(iv.3) da indenização do seguro obrigatório

71 – Pugna a Demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que a Demandada seja condenada a pagar uma indenização por morte no valor de 40 salários mínimos.

72 – Ocorre que, não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que, em virtude do acidente, a vítima faleceu.

73 – Não há Boletim de Ocorrência que ateste o nexo de causalidade entre a morte e o acidente automobilístico.

a





74 – Ainda, não há nenhum documento que comprove a qualidade de beneficiária e herdeira da Demandante.

75 – Como a Demandante não provou em suas alegações o nexo de causalidade entre a morte e o acidente automobilístico, constata-se que os fatos articulados por ela não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probation*), pelo que impõe-se o indeferimento de quaisquer pleito indenizatório em face da Demandada.

(v.1) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária

76 – *Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo Demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

77 – Como se sabe, as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

78 - Ademais, o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

79 - Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

“Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”.

~





80 - Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda

a





obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.”⁵

81 - Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do “Seguro DPVAT”, os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

82 - Nesse sentido, a jurisprudência dictiona:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste *Codex*, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”⁶ (grifos apostos).

83 - Por todo o exposto, requer a Demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo Demandante - o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada -, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

⁵ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

⁶ TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.





(v.2) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"

84 - Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo Demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir da data da ocorrência do sinistro ensejador da indenização.

85 - Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

86 - Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

87 - A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

88 - Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:





"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."⁷

89 - É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrito acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

⁷ STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.

92





90 – Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo Demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

(v.) 3 dos benefícios da justiça gratuita.

91 – Postulou a demandante os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que são pobres na concepção da lei, não possuindo condições de ingressar em Juízo sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, nos moldes determinados pela lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86.

92 - Contudo, tal previsão legal possui como objetivo fundamental o amparo às pessoas comprovadamente desprovidas de recurso financeiro, e, que realmente necessitem do amparo judicial.

93 - No caso em tela, não se vislumbra aos rasos relatos aduzidos na inicial que os autores se encontram vestidos dos requisitos básicos para concessão da gratuidade processual, porquanto estes não se fizeram representar pela defensoria pública, preferindo contratar advogado particular.

94 – Há que se aclarar que a assistência judicial gratuita é condição *sine qua non* para se auferir as benevolências da justiça gratuita, consoante se depreende da leitura do supracitado dispositivo legal. Entender de outra forma é o mesmo que desrespeitar a tal legislação, erro este que fatalmente esse MM. Juízo jamais cometerá.





95 – De outro vértice, cumpre esclarecer que o advogado não possui poderes para fazer declaração de pobreza, conforme fundamentação inserta no brilhante arresto que ora se transcreve, *in verbis*:

“A declaração de pobreza não pode ser feita por um terceiro, nem mesmo pelo advogado, como ocorreu na presente. O estado de miserabilidade, por imposição legal, tem, obrigatoriamente, que ser atestado pelo reclamante, em virtude da penalidade inculpada no § 1º, do artigo 4º da Lei 1060/50. Recurso não conhecido em face da sua deserção⁸.”

96 – Razão pela qual o afastamento da concessão da gratuidade se faz *mister* no caso em tela, rogando de plano a contestante pelo indeferimento do presente pleito.

(v) *dos requerimentos finais*

97 – *Ex positis*, requer a Demandada que V. Exa. se digne de:

a) Acolher as preliminares supra argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

b) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pólo passivo da presente demanda;

⁸ TRT da 6ª Região. 06123-2002-906-06-00-3. 3ª Turma. Rel. Juíza Ana Cláudia Petruccelli. Por unanimidade. Publicado no DJ/PE em 11 de setembro de 2002. Página 19.

cl





c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pela Demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

D) Condenar a parte promovente ao pagamento das custas processuais e no ônus da sucumbência, a ser arbitrado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

E) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT.

98 – *Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal da Demandante, juntada posterior de documentos, perícias e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

99 – Por fim, requer a Demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa/PB, 31 de julho de 2008.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


ADALZIRA CAVALCANTI
OAB/PB 12.149





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82





III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,20 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....”

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

.....” (NR)



Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)
“Art. 8º.....
.....

II -
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação



(mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:



1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

....." (NR)

"Art. 10- O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

III - R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009;

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010.



Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)



Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

Art. 5º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....” (NR)

“Art. 16.....

§ 6º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º desta Lei.” (NR)



Art. 6º-O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 3º.....
.....

III - até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei;

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 7ºA Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A.Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.”

Art. 8ºOs arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3ºOs danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)





“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

Art. 9º As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de 30% (trinta por cento) nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento com este sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput deste artigo, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deste artigo deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.





Art. 10. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

.....” (NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 12. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da ligação rodoviária a seguir descrita:

“2.2.2.

BR	PONTOS PASSAGEM	DE UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (KM)	SUPERPOSIÇÃO BR/KM
440	Entroncamento 040/MG- Entroncamento 267/MG	BR- BR- MG	9,0	-

.....” (NR)

Art. 13. O traçado definitivo e o número da ligação rodoviária de que trata o art. 12 desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. O art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Em qualquer das espécies de processo administrativo, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos



lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I, II, III ou VIII do caput do art. 21 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 23 desta Lei.

§ 3º A celebração do termo de compromisso poderá ser proposta até o início da sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada.

§ 4º O termo de compromisso constitui título exclusivo extrajudicial.

§ 5º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 6º A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 5º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 7º Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 8º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 9º O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre cabimento, tempo e modo da celebração do termo de compromisso de cessação." (NR)

Art. 17. O art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 40.
.....



§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo.
(NR)



Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005; e

b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006;

II - a partir da data de publicação desta Lei:

a) (VETADO)

b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e

c) o § 2º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

Brasília, 31 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

Miguel Jorge

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.5.2007 edição extra.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bol. Jorge Augusto Aldair Batalho Ferreira
TABELIÃO

27

Fundado em 1981
N
Seção São Paulo
Filial à UNL



Livro 1656 pág. 157 - 1º Traslado - fls. 01

153-4

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIRANCO AIG SEGUROS S.A. e outros.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIRANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andar e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) UNIRANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º, item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) UNIRANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCESP sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé.- E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; ATIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; BIANCA ROSA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; CRISTIANE DELFINO ABDALLA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SE: 27SP/1040



União Internacional
de Notariado Latino
(Fundada em 1948)

10402602547786.000024245-8
P: 00386 R: 008245 F: 004254

O OF. DE REG. LIVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO
13º SUBDISTRITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP.
Avenida São João, 59 - Fone: (11) 3511-7700
CONFERIR ESTA CópIA COM O ORIGINAL
OU NO CARTÓRIO DA CAPITAL - Cep 01046-001

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADUSTAÇÃO DE RAZURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

12 SET 2007
SP

REHATO LOPES ZANFOLIN - ESCR. AUT.
LUIZ ALBERTO SELVINO - ESCR. AUT.
MARCÍLIO FERREIRA NASCIMENTO - ESCR. AUT.
VÁLIDO SOMENTE C/ O SELLO DE AUTENTICACÃO





Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; **ELÓÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **JAIRO DE LACERDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; **KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; **LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **MARCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; **MARIANA BUENO CAMILLI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; **RENATA FUKAYAMA SESAKI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; **ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; **SREILA CASTELLO PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; **TIAGO SANTOS BADIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar/ nos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE**, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer filência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em filências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas asscuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte os poderes ora conferidos. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.** De, como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71, Ipres R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscrevi.- (A.A.) // // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // // NEY FERAZ DIAS // // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // // Selada. Nada mais. Tradada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1658, página 157/159, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscrevo e assinô em público e raso.-

Em fé da verdade



O OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAS DO 1º SUBDISTRITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP. DR. EVANDRO CUNHA - OFICIAL AUTENTICO ESTE CÓPIA PROGRAMÁTICA CONFORME O ORIGINAL A ELE APRESENTADO. DOU FE

12 SET. 2007

175






SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481





SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPF/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008


Maristella de Farias Melo Santos

140 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO SANTOS
Av. Almirante Barroso, 159 - Lota C - Insc: 2632-0474 NO: 090409100507
Reconheço por semelhança a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
a qual comparece com o padrão arquivado no Cartório.
Rio de Janeiro, 07 de Abril de 2008.
Em testemunha
Valores
Firma.....R\$ 1,071
Prot. Gado.....R\$ 3,471
Total.....R\$ 4,542



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
CIRCULAR Nº 246, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1969, no art. 35, alíneas "b", "c", "e" e "f" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, utilizando a faculdade outorgada pelo art. 6º da Resolução CNSP nº 7, de 22 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo SUSEP nº 15414.004466/2003-41, resolve:

Art. 1º Alterar o índice de vigência da Circular SUSEP nº 240, de 5 de janeiro de 2004, passando-o, da "data de sua publicação", para "90 (noventa) dias, após a data de sua publicação".

Art. 2º Esta alteração faz-se necessária, em razão da excessiva necessidade de adequação dos sistemas e rotinas, por parte do mercado segurador, com vistas à implementação da nova orientação de que trata a supracitada Circular.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

CIRCULAR Nº 246, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

Atualiza a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim e atividades-fun da SUSEP e de outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "f", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o inciso I do art. 25 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução CNSP nº 6, de 3 de outubro de 1988, alterado pela Deliberação SUSEP nº 90, de 3 de janeiro de 2004 e considerando o que consta do processo SUSEP nº 15414.004466/2003-41, resolve:

Art. 1º Apoiar a tabela básica de temporalidade e destinação de documentos de arquivo relativos às atividades-fim e atividades-fun da SUSEP, na forma do anexo desta Circular, considerando-se um instrumento arquivístico resultante de avaliação, que tem por objetivo definir prazos de guarda e destinação de documentos produzidos e recebidos pelas unidades organizacionais, no desempenho de suas funções administrativas.

Art. 2º A tabela de temporalidade obedecerá a seguinte configuração:

I - O campo "assunto", cujo código de classificação constitui o referencial para o arquivamento dos documentos por unidade organizacional, fica assim delimitado:

Classes 000 a 099	Administração Geral
Classes 100 a 199	Procuradoria Geral Federal
Classes 200 a 299	Departamento de Fiscalização
Classes 300 a 399	Departamento de Controle Econômico
Classes 400 a 499	Departamento Técnico-Administrativo
Classes 500 a 599	Assuntos Diversos
Classes 600 a 699	Outras Atividades-fun
Classes 700 a 799	Assuntos Diversos

II - O campo "prazo de guarda" refere-se ao tempo necessário para arquivamento dos documentos nas faixas correntes e intermédias;

III - O prazo estabelecido para "fase corrente" corresponde ao período em que o documento é freqüentemente consultado, o que exige sua permanência junto às unidades organizacionais;

IV - A "fase intermédias" corresponde ao período em que o documento ainda é necessário à administração, porém com menor freqüência de uso, podendo ser transferido para o arquivo geral, pelo prazo determinado na tabela, considerado, após este prazo, a destinação final;

V - No campo "destinação final" é determinada a eliminação, quando o documento não apresenta valor secundário (probatório ou informativo), ou a guarda permanente, quando as informações contidas no documento são consideradas importantes para fins de prova, informação e pesquisa;

VI - No campo "observação" são registradas informações complementares e justificativas necessárias à correta aplicação da tabela, incluindo-se ainda orientações e aspectos específicos quanto à destinação dos documentos, segundo a particularidade dos conjuntos documentais.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Os anexos desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br, ou no Centro de Documentação (CEDOC), localizado na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.866, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o que consta do processo SUSEP nº 15414.004466/2003-41, resolve:

Art. 1º Aproveitar a transferência do comitê seccionário indireto, da PHENIX SEGUROS S/A, para a CNPJ 07.598.935/0001-90, com sede social na cidade de São Paulo - SP, com o intuito de compra e venda de ações, celebrado em 31 de outubro de 2003, por meio do qual a TORO TARGA ASSURIZACAO S.A. e a FIAT DO BRASIL ASSEGUROS S.A. assumem a administração do grupo de empresas constituído por TORO TARGA ASSURIZACAO S.A. e a FIAT DO BRASIL ASSEGUROS S.A., com sede social na cidade de São Paulo - SP, 100% do capital social que detinham na TORO TARGA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, controladora direta daquela Sociedade, para aplicação em ações, após a aprovação do Conselho de Administração, em 20 de março de 2003, e em 20 de março de 2004, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20 de junho de 2003, aprovando, em especial:

I - O aumento do Capital Social em R\$ 3.336.350,00 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil e trezentos e cinquenta reais), elevando-o de R\$ 7.463.650,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), dividido em 10.322.564 (dez milhões, trezentos e vinte e duas mil e quinhentas e sessenta e quatro) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal;

II - A alteração do endereço da sede social da Cidade de São Paulo para a Cidade do Rio de Janeiro - RJ; e

III - A reforma do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ GARCIA JÚNIOR

ANTÔNIO CLAUDIO DA SILVA



COLEGIADA



JUCESP PROTOCOLO
822551/04-4



UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

CNPJ n° 33.166.158/0001-95

NIRE n° 35300145739

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA
30 DE NOVEMBRO DE 2001

LOCAL E HORA: Av. Eusébio Matoso n° 1.375 - 8° andar, na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, às 17:30
(dezessete horas e trinta minutos).

QUORUM : Acionistas representando mais de 2/3 do capital
votante.

MESA : José Castro Araújo Rudge - Presidente
Diana Zerbini de Carvalho Martins - Secretária

PRESENÇA : Diretores da TREVO SEGURADORA S.A., da TREVO
BANORTE SEGURADORA S.A. e os Srs. Cláudio Miguel da
Silva e Marcos Ishii Torigoi, representantes dos
peritos avaliadores

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Publicado no Diário Oficial do Estado de
São Paulo, edições de 22, 23 e 24 de
novembro de 2001, às fls. 11, 9 e 7
respectivamente e no Jornal Gazeta
Mercantil, edições de 22, 23 e 26 de
novembro de 2001, às fls. 2, 3 e 4
respectivamente.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE, COM A ABSTENÇÃO DOS VOTOS
DOS LEGALMENTE IMPEDIDOS:

1. Aprovada a incorporação, da TREVO SEGURADORA S.A. (TREVO
SEGURADORA) e da TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. (TREVO
BANORTE) nos termos da Proposta do Conselho de Administração



17:23 04/04/2008 026986 SEHAR0006 LUPER IPMAT 6 ANOR PROTOCOL



242 021010 DE NOTAS JORNAL PINDO
Kilômetro Barro, 100 - 020 - São
Paulo, SP - 05000-000

INTERVENÇÃO DE NOTAS JORNAL PINDO
PRESTADA, em 08 de 2008, em
virtude do art. 100, § 1º, do
Constituinte de 1988, para
cancelar a emissão de notas
jornal nº 100, de 08 de 2008.

Dirson Barbosa Junior

SERVICO NOTARIAL
Sobralja - Centro
Av. Amílcar Barros, 139
Escritório nº 139
Cidade de Sobralja - Ceará
CPF nº 000.000.000-00

NOTAS
E057740

COLEGIO DE NOTARIS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MÉTODO DE PSICALIAÇÃO



2
1
62
A

UNIBANCO
BANCO SOCIETÁRIO

de 21.11.2001 e nas condições dos respectivos Protocolos e Justificação de Incorporação de 21 de novembro de 2001, firmados pela sociedade e pelas incorporadas, da seguinte forma:

- 1.1. A incorporação da TREVO SEGURADORA será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 62.706.836,39.
- 1.2. As 39.433.451.926 ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (UASEG), com valor patrimonial contábil de R\$ 62.459.486,59 serão extintas.
- 1.3. A incorporação da TREVO SEGURADORA deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 247.349,80, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO SEGURADORA deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO SEGURADORA de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 237.205 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.
- 1.4. As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de 658,3143 x 1, ou seja, cada 658,3143 ações da TREVO SEGURADORA serão substituídas por 1 ação da UASEG.
- 1.5. A incorporação da TREVO BANORTE será feita com base no valor de seu patrimônio líquido apurado no balanço da sociedade levantado em 31.10.2001, que conforme laudo apresentado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes era de R\$ 40.863.462,19.
- 1.6. As 191.507.570 ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG, com valor patrimonial contábil total de R\$ 39.777.475,15 serão extintas.

UNIBANCO
BANCO SOCIETÁRIO





UASEG
TREVO BANORTE

- 1.7. A incorporação da TREVO BANORTE deverá, portanto, ser efetivada com aumento do capital social da UASEG no valor equivalente a R\$ 1.085.987,04, correspondentes ao patrimônio líquido contábil da TREVO BANORTE, deduzido do valor patrimonial total das ações de emissão da TREVO BANORTE de propriedade da UASEG. O referido aumento será representado por 1.052.955 novas ações nominativas, sem valor nominal, todas preferenciais.
- 1.8. As ações que serão emitidas em decorrência do aumento do capital da UASEG serão atribuídas na proporção de 4,9654 x 1, ou seja, cada 4,9654 ações da TREVO BANORTE serão substituídas por 1 ação da UASEG.
- 2. Ratificada a nomeação pela Diretoria da sociedade, da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, para proceder à avaliação da situação patrimonial da UASEG, da TREVO BANORTE e TREVO SEGURADORA e dos peritos Claudio Miguel da Silva, José Fernandes e Sérgio Roberto Bustamante para elaborar os laudos de avaliação do patrimônio líquido da UASEG, da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA, a preço de mercado, todos com base na data de 31.10.2001.
- 3. Aprovada a sucessão pela UASEG em todos os direitos e obrigações da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE, sociedades incorporadas.
- 4. Autorizada a Diretoria a praticar todos os atos e tomar todas as providências necessárias à efetivação da incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.
- 5. Presentes os Srs. José Castro Araújo Rudge e Ney Ferraz Dias que, como representantes legais das sociedades incorporadas TREVO SEGURADORA e TREVO BANORTE, manifestaram sua concordância com os laudos de avaliação, autorizando a imediata incorporação da TREVO SEGURADORA e da TREVO BANORTE.



UNIBANCO
140904

PARA CANCELAR
64
A

6. Aprovado o aumento do capital social da Sociedade no valor de R\$ 50.000.000,00, por subscrição em dinheiro, mediante a emissão privada de 47.672.047 ações, nominativas, sem valor nominal, sendo 29.029.854 ordinárias e 18.642.193 preferenciais, observadas as seguintes condições: a) o preço unitário de emissão das ações ordinárias e preferenciais é de R\$ 1,0488326 estabelecido com base no valor patrimonial contábil da sociedade após as incorporações propostas; b) os acionistas terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, na imprensa particular, do Aviso aos Acionistas, para o exercício do direito de preferência na subscrição do aumento de capital, na proporção de sua participação no capital da sociedade, observadas as respectivas espécies; e c) 50% do valor das ações subscritas deverão ser integralizadas na data da subscrição e o restante até 31.01.2002.

7. Aprovada proposta dos acionistas presentes, no sentido de o aumento de capital ser desde logo efetivado.

8. O aumento de capital, no valor de R\$ 50.000.000,00, será totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição, observado o disposto no item 6 acima.

9. O acionista da sociedade UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (UNIPART), por seu representante legal, exercendo o direito de subscrição em nome dos acionistas minoritários da sociedade, como seu agente fiduciário, assumiu o compromisso de repassar-lhes pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do Aviso aos Acionistas na imprensa particular o direito a que eles têm na subscrição do aumento de capital. Manifestando os demais acionistas, no prazo indicado, interesse na subscrição das ações que lhes couberem no referido aumento e realizando o pagamento integral das ações subscritas, a sociedade reembolsará a

UNIBANCO
UNICO SOCIETARIO



219 DEPTO DE NOTAS JOSE MARCO FERRAZ JUNIOR
219 DEPTO DE NOTAS JOSE MARCO FERRAZ JUNIOR
Dr. MARCO FERRAZ JUNIOR - Escritor
Assessoria e Representação
Rua de Janeiro, 9 de Abril, 39 - 7009
Mantendo-se em
Mantendo-se em
Mantendo-se em
Mantendo-se em
Mantendo-se em





UNIBANCO

UNIBANCO

UNIPART das importâncias recebidas correspondentes às subscrições feitas fiduciariamente em nome dos acionistas minoritários.

10. Aprovada a ratificação da transferência da carteira de saúde da sociedade para a Unibanco AIG Saúde Seguradora S.A.

11. Aprovada a alteração do "caput" do artigo 5º do estatuto social para refletir o novo capital social e a nova quantidade de ações, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 614.211.813,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.617.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.336.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentas e trinta e oito) ordinárias e 409.280.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentas e uma) preferenciais."

12. Aprovada a consolidação do estatuto social da sociedade, já com as alterações ora aprovadas, que fica fazendo parte integrante desta ata em documento apartado, como anexo I.

CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação do Conselho Fiscal, em virtude de o mesmo não se encontrar em funcionamento, conforme facultam a lei e o estatuto social.





JUCESP

11000000

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Ficaram arquivados na sede da sociedade, autenticados pela mesa da Assembléia: 1) Proposta do Conselho de Administração da UASEG de 21.11.2001; 2) Protocolos e Justificação de Incorporação da TREVO BANORTE e da TREVO SEGURADORA pela UASEG de 21.11.2001; 3) Laudos da TREVO SEGURADORA, da TREVO BANORTE e da UASEG de 31.10.2001.

São Paulo, 30 de novembro de 2001.

(aa) JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE - Presidente
DIANA ZERBINI DE CARVALHO MARTINS - Secretária

ACIONISTAS: p/ UNIBANCO REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Adalberto de Moraes Schetttert e Marcia Maria Freitas de Aguiar - Diretores; p.p. AMERICAN LIFE INSURANCE COMPANY - Ney Ferraz Dias e David Richmond Heard - procuradores. A presente é cópia fiel da original lavrada no livro de "atas de Assembléias Gerais" da companhia, ficando autorizada a sua publicação.

São Paulo, 30 de novembro de 2001


DIANA ZERBINI DE CARVALHO MARTINS
Secretária

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 407.846/04-9
PEDRO LIVO BIANCARDI BARBOSA
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE NOVA FRIBURGO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
O Sr. DIRSON BARBOSA JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.345.678-9, CPF nº 123.456.789-01, residente e domiciliado em Rua das Flores, nº 123, Jardim Botânico, Nova Friburgo, RJ, vem por meio do presente instrumento público declarar que possui em sua propriedade a seguinte coisa móvel:

[Handwritten Signature]

Nova Friburgo, 25 de Agosto de 2020.

SERVIÇO NOTARIAL
Escritório Notarial
Av. Amador de Barros, 130
Sobrado - Campo
de Oura - Nova Friburgo - RJ

COLEGEDORIA DO RIO DE JANEIRO
AUTENTICAÇÃO
LADO
120



ANEXO 1

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º:- A UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, reger-se-á pelo presente estatuto social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º:- A sociedade poderá criar, manter, encerrar ou suprimir sucursais, filiais e agências no país e no exterior por deliberação da Diretoria Executiva, satisfeitas as formalidades legais.

Artigo 3º:- A sociedade tem por objeto a exploração, no País e no exterior, das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e vida bem como planos de previdência privada aberta, nas modalidades de pecúlio e renda, como definidas na legislação vigente.

Artigo 4º:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social e das Ações

Artigo 5º:- O capital social é de R\$ 614.211.813,77 (seiscentos e quatorze milhões, duzentos e onze mil, oitocentos e treze reais e setenta e sete centavos) dividido em 1.046.617.439 (um bilhão, quarenta e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, quatrocentas e trinta e nove) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 637.336.838 (seiscentos e trinta e sete milhões, trezentos e trinta e seis mil ^{0,01}oitocentas e trinta e





oito) ordinárias e 409.280.601 (quatrocentos e nove milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentas e uma) preferenciais.

Parágrafo Único:- Todas as ações da Sociedade serão, mantidas em conta de depósito, em instituição financeira autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

Artigo 6º:- As ações preferenciais não têm direito a voto e gozam das seguintes vantagens:

- a. participação nos lucros líquidos de cada exercício, que assegure a cada ação preferencial dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;
- b. prioridade no reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade, até o valor da parcela do capital social representado por essas ações;
- c. participação em igualdade de condições com as ações ordinárias nos aumentos de capital decorrentes da capitalização de correção monetária, reservas e de lucros.

CAPÍTULO III

Da Assembléia Geral

Artigo 7º:- A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Artigo 8º:- A Assembléia Geral, convocada de acordo com a lei, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que poderá indicar, para



O presente documento foi produzido em virtude de solicitação feita por
 o Sr. DIRSON BARBOSA JUNIOR, inscrita no CPF nº 022.942.170-00, residente e domiciliado na
 Rua Amélia, nº 100, Bairro Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01000-000.
 O presente documento foi produzido em virtude de solicitação feita por
 o Sr. DIRSON BARBOSA JUNIOR, inscrita no CPF nº 022.942.170-00, residente e domiciliado na
 Rua Amélia, nº 100, Bairro Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01000-000.
 O presente documento foi produzido em virtude de solicitação feita por
 o Sr. DIRSON BARBOSA JUNIOR, inscrita no CPF nº 022.942.170-00, residente e domiciliado na
 Rua Amélia, nº 100, Bairro Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01000-000.
 O presente documento foi produzido em virtude de solicitação feita por
 o Sr. DIRSON BARBOSA JUNIOR, inscrita no CPF nº 022.942.170-00, residente e domiciliado na
 Rua Amélia, nº 100, Bairro Centro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 01000-000.

Assinado eletronicamente por: DIRSON BARBOSA JUNIOR - 25/08/2020 11:29:53
 http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251130550000000032128530

SERVIÇO NOTARIAL
 Antônio Carlos Oliveira
 Endereço: Avenida ...
 Telefone: ...
DE NOTAS
 Paulo César ...
 Endereço: ...
 Telefone: ...

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA DO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 AUTENTICAÇÃO
 Nº 110
 YGG
 24.º OFÍCIO
 24.º OFÍCIO
 24.º OFÍCIO
 24.º OFÍCIO



JUL 2020 69
 TABELA DE PREÇOS
 1
 A

fazê-lo em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, o qual escolherá, dentre os presentes, um ou mais secretários.

Parágrafo Único:- Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Artigo 9º:- A administração da sociedade compõe-se:

- a) do Conselho de Administração;
- b) da Diretoria Executiva.

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Artigo 10:- O Conselho de Administração compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, residentes no País, acionistas da sociedade, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente escolhidos pelo Conselho, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 13.

Artigo 11:- Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- a) estabelecer a orientação geral dos negócios e a fixação das políticas e diretrizes básicas da sociedade;
- b) convocar as assembléias gerais dos acionistas;
- c) submeter à Assembléia Geral propostas objetivando:



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
NITERÓI, 08 de Abril de 2020.

SERVICO INF
ARIAL

NOTAS
EST770361

OFICINA DE
LIV

COPIADORIA GERAL
SELO DE FISCALIZADO
AUTENTICACAO



JUL 20 2020

14 09 04



- I - aumento ou redução do capital social;
 - II - operações de fusão, incorporação ou cisão;
 - III - reformas estatutárias;
- d) deliberar sobre:
- I - associação ou combinações societárias envolvendo a sociedade, inclusive participação em acordos de acionistas;
 - II - aquisição, alienação, aumento ou redução de participações em sociedades controladas ou coligadas;
 - III - aquisição do controle de outras sociedades, observadas as prescrições legais;
 - IV - aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
 - V - participação em qualquer operação ou de várias operações sucessivas envolvendo a aquisição ou transferência de ativos da Sociedade, cujo valor contábil total ou de mercado seja superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);
 - VI - assunção de dívida por empréstimo (não incluindo refinanciamento, prorrogação ou renovação de empréstimo) em valor superior a quantia em reais equivalente a época a US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);
 - VII - aquisição de ativos fixos em nome da Sociedade em valor superior à quantia em reais equivalente a época a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares);



DAI OFICINA DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINHO
RUA ARIARANES DE FREITAS, 109 - LOTA 8 - FONE: (071) 242-0124 NE: 08041927
AUTENTICADO A PRESENCIA DO TITULAR DO CARTÃO DE IDENTIDADE
IDENTIFICADO POR: [Assinatura]

REGISTRO GERAL
DE NOTAS
DE IDENTIDADE
DE BRASILEIROS
E EXTRANJEIROS
RESIDENTES
NO BRASIL
SERVIDOR GERAL
DE NOTAS
DE IDENTIDADE
DE BRASILEIROS
E EXTRANJEIROS
RESIDENTES
NO BRASIL
AUTENTICAÇÃO
VÁLIDA
VHCT
1400
E0317040



UNIBANCO



UNIBANCO

VIII - participação em operações ou acordos entre a Sociedade, de um lado, e qualquer Acionista, Controladora ou suas afiliadas, ou coligadas, do outro lado, exceto se tal operação ou acordo (i) for totalmente divulgado ao Conselho de Administração, e (ii) tenha termos e condições, pelo menos, tão favoráveis à Sociedade quanto aqueles que seriam obtidos junto a terceiros;

IX - alteração da política contábil ou tributária da Sociedade, exceto se os auditores externos da Sociedade concordarem com a alteração proposta; e

X - aprovação do plano estratégico de negócios da Sociedade.

e) por proposta da Diretoria Executiva:

I - examinar e deliberar sobre os balanços semestrais e decidir quanto à distribuição e aplicação dos lucros, observadas as disposições do artigo 30;

II - deliberar sobre o relatório anual aos acionistas, as contas da Diretoria Executiva e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, a serem submetidas à Assembléia Geral;

f) fixar a remuneração de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, até o montante global aprovado pela Assembléia Geral;

g) fixar a gratificação de cada um dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 30;





- h) indicar o substituto dos membros da Diretoria Executiva nos casos previstos na alínea "b" do artigo 20, bem como dos conselheiros na hipótese prevista na alínea "b", inciso III, do artigo 14;
- i) autorizar, quando considerar necessária, a representação da sociedade por um único membro da Diretoria Executiva ou por um procurador;
- j) eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar as suas atribuições;
- l) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- m) supervisionar e orientar a atuação da Diretoria Executiva;
- n) escolher e destituir auditores independentes;
- o) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da sociedade e deliberar sobre os casos omissos;

Parágrafo Único:- O Conselho de Administração poderá atribuir, em caráter permanente ou transitório, funções especiais, a qualquer de seus membros ou da Diretoria Executiva, com a intitulação que entender conveniente, não conflitantes com as atribuições privativas estabelecidas neste estatuto.

Artigo 12:- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;





 JUL 20 2020

- b) designar, nas hipóteses previstas na alínea "a", inciso II, e alínea "b", inciso II, do artigo 14, o substituto do Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- c) presidir as assembleias gerais, podendo indicar, para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único:- Ao Vice-Presidente do Conselho de Administração compete substituir o Presidente em suas ausências, férias, licença, impedimentos ocasionais ou no caso de vaga.

Artigo 13:- O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

§ 1º:- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º:- Das reuniões serão lavradas atas no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 14:- Ressalvados os casos em que a lei imponha forma especial, a substituição de membros do Conselho de Administração será feita da seguinte forma:

- a) nos casos de substituição temporária:
 - I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
 - II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;







748 NOTICIA DE NOTICIA JOSE KENNEDY PINHEIRO FILHO
RUA ALVARADO BARRAS - 1413 N - CRUZALTA-MS
RUA ALVARADO BARRAS - 1413 N - CRUZALTA-MS
RUA ALVARADO BARRAS - 1413 N - CRUZALTA-MS
RUA ALVARADO BARRAS - 1413 N - CRUZALTA-MS
RUA ALVARADO BARRAS - 1413 N - CRUZALTA-MS

SERVIÇO NOTARIAL
ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
RUA DAS FLORES, 139
SANTANA DE PARANAIBA - MS

REGISTRAR
COLEGIADA GERAL
DA JUSTIÇA DO
TRIBUNAL DE
RECORDANDO
DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
EMI
LADO





b) nos casos de substituição em virtude de vaga:

- I - o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo seu Vice-Presidente;
 - II - o Vice-Presidente será substituído por qualquer conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração;
 - III - os demais conselheiros, por substituto indicado pelo Conselho de Administração;
- c) no caso de vaga da maioria ou de todos os cargos do Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembléia para proceder a nova eleição.

Parágrafo Único:- O substituto indicado na forma da alínea "b", inciso III, deste artigo, permanecerá no cargo até a realização da primeira Assembléia Geral, que preencherá o cargo tornado vago pelo restante do mandato do substituído.

SEÇÃO II

Da Diretoria Executiva

Artigo 15:- A Diretoria Executiva compõe-se de, no mínimo, 4 (quatro) e, no máximo, 8 (oito) membros, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos, sendo:

- a) um Diretor Presidente;
- b) um Diretor Vice-Presidente;
- c) de 2 (dois) até 6 (seis) Diretores Executivos.



249 OFICINA DE NOTAS JOSE MARCIO PINHEIRO JUNIOR
RUA BERNARDO DE SAES, 139 - JARDIM - FRENTE
MILITARES - CEP: 01011-000 - SÃO PAULO - SP
AUTENTICAÇÃO E PRESENÇA FÍSICA
SOLICITADO POR: JOSE MARCIO PINHEIRO JUNIOR
DATA: 25/08/2020 - 11:29:53
ASSINADO POR: DIRSON BARBOSA JUNIOR
CPF: 010.111.111-11

COLEGIADA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
SERVIDOR DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
ELA
NOTAS
SERVIÇO NOTARIAL
Anexo: Nota de Autenticação de Notas
Essas Notas são emitidas em
Ambiente Seguro
Sede: Rua - Caxias, 139





DIRSON BARBOSA JUNIOR

Parágrafo Único:- O limite máximo de idade para o exercício de cargo na Diretoria Executiva é de 60 (sessenta) anos, podendo o Conselho de Administração, conforme a natureza da área de atuação, estendê-lo até 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 16:- Compete à Diretoria Executiva a administração e a gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações e praticar os atos que se relacionarem com o objeto da sociedade, cabendo-lhe:

- a) fazer levantar os balanços semestrais e propor a sua aprovação ao Conselho de Administração, juntamente com a proposta de distribuição e aplicação dos lucros, respeitado o disposto no artigo 30;
- b) submeter à aprovação do Conselho de Administração o Relatório Anual aos Acionistas e as Demonstrações Financeiras de cada exercício, com vistas a sua apresentação à Assembléia Geral;
- c) autorizar a instalação, a alteração de endereço e a extinção de sucursais, filiais, agências ou dependências, inclusive no exterior;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e o estatuto social.

Artigo 17:- Compete ao Diretor Presidente da sociedade:

- a) privativamente:
 - I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
 - II - orientar a administração e gestão dos negócios sociais, superintendendo os trabalhos da Diretoria Executiva, de forma a assegurar a plena implementação e execução.



240 921019 NE NOTAS 9001 MARIA FINEIRA PINHO
PA. RUIBATA RIBEIRO, 10 - LOTA E - CEP: 63.121-204 NE-SARACACUÍ
RUBRICADO E ASSINADO E CONFESSIONADO EM PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS
ESCRITAS À QUINZE dias de Abril de 2020.
PA. RUIBATA RIBEIRO, 10 - LOTA E - CEP: 63.121-204 NE-SARACACUÍ
RUBRICADO E ASSINADO E CONFESSIONADO EM PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS
ESCRITAS À QUINZE dias de Abril de 2020.





das políticas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

- III - coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta;
- IV - tomar as decisões de sua alçada;
- V - tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria Executiva, "ad referendum" desta;
- VI - indicar os substitutos eventuais do Diretor Vice-Presidente e dos Diretores Executivos, nos casos previstos no inciso II da alínea "a" do artigo 20;

b) em conjunto com o Diretor Vice-Presidente e os Diretores Executivos:

- I - aprovar e alterar a estrutura administrativa e o regimento interno da sociedade;
- II - fixar alçadas para decisões nas áreas administrativa e operacional;

Artigo 18:- Compete ao Diretor Vice-Presidente da sociedade:

- a)- administrar e supervisionar as áreas que lhe forem cometidas, na forma da alínea "j" do artigo 11.
- b)- supervisionar e coordenar a atuação dos Diretores Executivos que estiverem sob sua supervisão direta.
- c)- substituir o Diretor Presidente da sociedade em suas ausências, na forma prevista no inciso I da alínea "a" do artigo 20.



249 OFÍCIO DE NOTAS - JOSÉ MARCIO RIBEIRO PIETRO
Av. Alameda Rio de Janeiro, 119 - Lapa E - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-000
Autenticado e Protocolado para reprodução conforme o original em
24/08/2020 às 11:29:53
RUI DO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR
Escritório de Notariação
Av. Almeida Brasil, 119 - Lapa E - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-000

OFÍCIO DE NOTAS

PROTEÇÃO GERAL
DA JUSTIÇA
DO REGISTRO

AUTENTICAÇÃO
DE NOTAS

NOTÁRIO
RUI DO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR

BO777029



11053

11053



Artigo 19:- Compete ao Diretor Vice-Presidente e aos Diretores Executivos a administração e a gestão dos negócios sociais, de acordo com as atribuições que lhes forem especificamente fixadas na forma da alínea "j" do artigo 11.

Artigo 20:- A substituição de membros da Diretoria Executiva será feita da seguinte forma:

a) nos casos de substituição temporária:

- I - o substituto do Diretor Presidente será o Vice-Presidente da sociedade, na forma prevista na alínea "c" do artigo 18;
- II - as funções do Diretor Vice Presidente e dos Diretores Executivos serão exercidas por substituto indicado, dentre os Diretores Executivos eleitos, na forma prevista no inciso VI da alínea "a" do artigo 17;

b) nos casos de substituição por vaga de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, o substituto será indicado pelo Conselho de Administração na forma do disposto na alínea "h" do artigo 11.

Artigo 21:- A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente.

§ 1º:- Os membros do Conselho de Administração poderão comparecer às reuniões da Diretoria Executiva e aos atos de deliberação conjunta do Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretores Executivos, previstos na alínea "b" do artigo 17.

§ 2º:- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade de seus membros eleitos, cabendo ao Diretor Presidente, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.



3

p



240 DE 1000 DE NOTAS - 1000 MILHÕES DE REAIS
Aqui, apresentamos a nova série de notas de 1000 reais, com o mesmo design das notas de 1000 reais de 2008, mas com o novo sistema de segurança, o novo sistema de impressão e o novo sistema de proteção contra falsificações.

240 DE 1000 DE NOTAS - 1000 MILHÕES DE REAIS



UNIBANCO

UNIBANCO

§ 3º:- Das reuniões e dos atos previstos na alínea "b" do artigo 17 serão lavradas serão lavradas atas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva.

Artigo 22:- A representação ativa e passiva da sociedade será exercida pelos membros da Diretoria Executiva.

§ 1º:- Desde que devidamente aprovado pelo Conselho de Administração, quando necessário, na forma da alínea "i" do artigo 11, conterão as assinaturas conjuntas de dois membros da Diretoria Executiva:

- a) os atos que importem oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis, prestação de garantia real ou fidejussória, transação ou renúncia de direitos, assunção de obrigações, celebração de contratos, bem como os que acarretem responsabilidade da sociedade ou exonerem terceiros para com ela;
- b) a constituição de procuradores, observado o disposto na alínea "i" do artigo 11.

§ 2º:- A sociedade poderá ser representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria Executiva ou por procurador com poderes específicos, nos atos relativos a:

- a) recebimento de citação inicial ou prestação de depoimento pessoal em Juízo;
- b) recebimento de intimações e prestação de declarações extrajudiciais.

§ 3º:- Os atos previstos na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo poderão também ser praticados por qualquer membro da Diretoria Executiva em conjunto com um procurador, ou conjuntamente por dois procuradores, especificados no res-



249 QUINTO DE MARÇO - JOSE MARIN FERNANDES PINTO
 Av. Maranhão Estreito, 129 - Lote 6 - Fone: 207-4024 NE:087408087402
 QUATROCORRIS - Fone:
 Identificação e presente cópia fotografada conforme o original e não apre-
 sentando qualquer defeito. Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2008.
 Notário
 Autenticado em 29 de Abril de 2008
 Procurador:
 Para:

PAULO CESAR DE CARVALHO BARROSO



pectivo instrumento os limites, a extensão dos seus poderes e a duração do mandato.

§ 4º:- A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la isoladamente em:

- a) mandatos com cláusula "ad judicium" estes por prazo indeterminado, compreendendo inclusive os atos de renúncia, desistência, transação, recebimento e quitação;
- b) atos especificamente discriminados nos respectivos instrumentos de mandato, exceto os mencionados na alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva

Artigo 23:- A Assembléia Geral e o Conselho de Administração poderão deixar de eleger, respectivamente, Conselheiros e membros da Diretoria Executiva, quando preenchidos os limites mínimos estabelecidos nos artigos 10 e 15.

Artigo 24:- O exercício de cargo no Conselho de Administração e na Diretoria Executiva independe de prestação de caução.

Artigo 25:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, depois de aprovada sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, serão investidos em seus cargos, mediante termos de posse lavrados nos Livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente

Parágrafo Único:- Se o termo não for assinado nos 30, (trinta) dias seguintes à data de aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a nomeação tornar-se-á sem efeito,



24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSÉ MARIA PINHEIRO PINO
AV. KILMESTRE SARTES, 130 - LOJA E - FORTALEZA
MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CEARÁ - CEP. 60231-020
RUA DE JACARA, 100 - DISTRITO DE ALDEIAS
NOVAS - FORTALEZA - CEARÁ - CEP. 60231-020





salvo justificativa aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Artigo 26:- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva permanecerão em seus cargos, após o término de seus mandatos, até a posse de seus substitutos.

Artigo 27:- A Assembléia Geral fixará os honorários do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, observado o disposto na alínea "f" do artigo 11

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 28:- A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, com as atribuições previstas em lei.

§ 1º:- O Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que os acionistas, observadas as prescrições legais, solicitarem sua instalação.

§ 2º:- A Assembléia Geral, perante a qual for solicitada a instalação do Conselho Fiscal, deverá eleger seus componentes e fixar sua remuneração.

§ 3º:- O mandato dos componentes do Conselho Fiscal terminará na Assembléia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Reservas e Dividendos

Artigo 29:- O exercício social inicia-se no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano.



JUL 20
14 09 04



Artigo 30:- No último dia de cada semestre serão elaboradas, com observância das prescrições legais, as seguintes demonstrações financeiras:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- c) demonstração do resultado do exercício;
- d) demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º:- Do resultado do exercício serão deduzidos:

- a) os prejuízos acumulados, se houver, na forma prescrita em lei;
- b) a provisão para o imposto sobre a renda;
- c) até 10% (dez por cento) do resultado que remanescer após as deduções referidas nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo, a título de participação do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respeitadas as limitações legais e observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º:- A participação prevista na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo será fixada e paga aos administradores por decisão do Conselho de Administração, "ad referendum" da Assembléia Geral e com observância das prescrições legais.

§ 3º:- O resultado da sociedade, após as deduções referidas no parágrafo 1º deste artigo, constitui o lucro líquido do exercício, o qual, por decisão do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, terá a seguinte destinação, "ad referendum" da Assembléia Geral:



749 DEPTO DE NOTAS - 2020
AV. AMÉRICA BARRAS, 133 - LÍBIA
DISTRITO FEDERAL - CEP: 50030-000
RUA DE MARINHO, 100 - LÍBIA
DISTRITO FEDERAL - CEP: 50030-000
TEL: (011) 3399-1111

~~RECEBUEMOS~~

24º OFÍCIO

ENLACE PARA
OBTENÇÃO

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA DO
SELO DE FISCALIZAÇÃO

BRASIL

SERVIÇO NOTAS

www.servico-notas.com.br

80577026



JUL 20



14 00 00

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) constituição de Reservas de Lucros a Realizar, obedecidas as prescrições legais;
- c) constituição de Reservas para Contingências, na forma autorizada em lei;
- d) 25% (vinte e cinco por cento), como dividendo obrigatório, calculado sobre o lucro líquido do exercício, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:
 - I - quota destinada à constituição da reserva prevista na alínea "a" deste parágrafo;
 - II - lucros a realizar, transferidos para a reserva de que trata a alínea "b" deste parágrafo e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício;
 - III - importância destinada à formação de reservas para contingências de que trata a alínea "c" deste parágrafo e reversão dessas reservas formadas em exercícios anteriores;
- e) o saldo terá a destinação que for dada pela Assembléia Geral, observadas as prescrições legais.

§ 4º:- Os dividendos, cuja distribuição houver sido autorizada pela Assembléia Geral ou pelo Conselho de Administração, serão pagos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de sua declaração, e, em qualquer caso, dentro do exercício social em que forem declarados.





UNIBANCO

UNIBANCO

§ 5º:- A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, se em funcionamento, declarar, no curso do exercício social e até a Assembléia Geral Ordinária, dividendos intermediários, inclusive a título de antecipação parcial ou total do dividendo obrigatório, à conta de:

- a) Lucros apurados em Balanço Semestral;
- b) Lucros acumulados ou de Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

§ 6º:- Serão computados, para efeito do cálculo do valor do dividendo obrigatório distribuído, eventuais juros distribuídos aos acionistas, até o limite da TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, inclusive aqueles pagos à conta dos lucros ou reservas mencionados no parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII

Da Liquidação

Artigo 31:- A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos por lei ou por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 32:- O acionista que não realizar a prestação correspondente às ações subscritas, nas condições previstas no boletim de subscrição, ou, se este for omissivo, na chamada da Diretoria Executiva, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de



COLEGIO DE NOTARIS - JOSÉ PAULO PINHEIRO JUNIOR
RUA ALBERTO DE FREITAS, 119 - JARDIM SÃO CARLOS
DIFERENTE E PRESENTE COM REPRODUÇÃO FOTOGRAFICA
PROF. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR
RUA DE JANEIRO, 444 - CENTRO DE SÃO CARLOS - SP
13508-000
FONE (19) 3402-1111
E-MAIL: cnpj@colnotarissc.com.br

COLEGIO DE NOTARIS

COLEGIO DE NOTARIS
RUA DE JANEIRO, 444 - CENTRO DE SÃO CARLOS - SP
13508-000
FONE (19) 3402-1111
E-MAIL: cnpj@colnotarissc.com.br

COLEGIO DE NOTARIS
RUA DE JANEIRO, 444 - CENTRO DE SÃO CARLOS - SP
13508-000
FONE (19) 3402-1111
E-MAIL: cnpj@colnotarissc.com.br

COLEGIO DE NOTARIS
RUA DE JANEIRO, 444 - CENTRO DE SÃO CARLOS - SP
13508-000
FONE (19) 3402-1111
E-MAIL: cnpj@colnotarissc.com.br



11.09.01

11.09.01

correção monetária calculada de acordo com os índices oficiais em vigor, sem prejuízo da utilização pela sociedade dos meios assegurados em lei para satisfação de seu crédito.

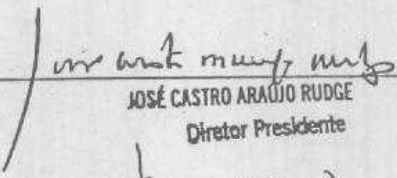
Artigo 33:- O valor de reembolso das ações nos casos em que é assegurado em lei, será igual ao valor de patrimônio líquido das ações, apurado com base em balanço levantado na forma prevista em lei.

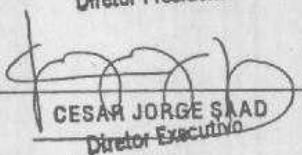
CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 34:- Existe Acordo de Acionistas arquivado na sede da Sociedade conforme o disposto no artigo 118 da Lei 6.404 de 15.12.76, ao qual este estatuto social se subordina.

São Paulo, 30 de novembro de 2001


 JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE
 Diretor Presidente


 CESAR JORGE SAAD
 Diretor Executivo

ESTATUTO CONSOLIDADO COM A ALTERAÇÃO APROVADA NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 30.11.2001



240 OFFÍCIO DE NOTAS - 7025 NOTAS EMITIDAS EM 01/11/2019
AV. ANTONIO BRAGA, 150 - LOBOS - CEP: 750-040 NOROESTE
GOIÁS - BRASIL
FONE: (61) 3232-0420 FAX: (61) 3232-0421
CNPJ: 07.043.888/0001-00
CNPJ: 07.043.888/0002-00
CNPJ: 07.043.888/0003-00
CNPJ: 07.043.888/0004-00
CNPJ: 07.043.888/0005-00
CNPJ: 07.043.888/0006-00
CNPJ: 07.043.888/0007-00
CNPJ: 07.043.888/0008-00
CNPJ: 07.043.888/0009-00
CNPJ: 07.043.888/0010-00
CNPJ: 07.043.888/0011-00
CNPJ: 07.043.888/0012-00
CNPJ: 07.043.888/0013-00
CNPJ: 07.043.888/0014-00
CNPJ: 07.043.888/0015-00
CNPJ: 07.043.888/0016-00
CNPJ: 07.043.888/0017-00
CNPJ: 07.043.888/0018-00
CNPJ: 07.043.888/0019-00
CNPJ: 07.043.888/0020-00
CNPJ: 07.043.888/0021-00
CNPJ: 07.043.888/0022-00
CNPJ: 07.043.888/0023-00
CNPJ: 07.043.888/0024-00
CNPJ: 07.043.888/0025-00
CNPJ: 07.043.888/0026-00
CNPJ: 07.043.888/0027-00
CNPJ: 07.043.888/0028-00
CNPJ: 07.043.888/0029-00
CNPJ: 07.043.888/0030-00
CNPJ: 07.043.888/0031-00
CNPJ: 07.043.888/0032-00
CNPJ: 07.043.888/0033-00
CNPJ: 07.043.888/0034-00
CNPJ: 07.043.888/0035-00
CNPJ: 07.043.888/0036-00
CNPJ: 07.043.888/0037-00
CNPJ: 07.043.888/0038-00
CNPJ: 07.043.888/0039-00
CNPJ: 07.043.888/0040-00
CNPJ: 07.043.888/0041-00
CNPJ: 07.043.888/0042-00
CNPJ: 07.043.888/0043-00
CNPJ: 07.043.888/0044-00
CNPJ: 07.043.888/0045-00
CNPJ: 07.043.888/0046-00
CNPJ: 07.043.888/0047-00
CNPJ: 07.043.888/0048-00
CNPJ: 07.043.888/0049-00
CNPJ: 07.043.888/0050-00
CNPJ: 07.043.888/0051-00
CNPJ: 07.043.888/0052-00
CNPJ: 07.043.888/0053-00
CNPJ: 07.043.888/0054-00
CNPJ: 07.043.888/0055-00
CNPJ: 07.043.888/0056-00
CNPJ: 07.043.888/0057-00
CNPJ: 07.043.888/0058-00
CNPJ: 07.043.888/0059-00
CNPJ: 07.043.888/0060-00
CNPJ: 07.043.888/0061-00
CNPJ: 07.043.888/0062-00
CNPJ: 07.043.888/0063-00
CNPJ: 07.043.888/0064-00
CNPJ: 07.043.888/0065-00
CNPJ: 07.043.888/0066-00
CNPJ: 07.043.888/0067-00
CNPJ: 07.043.888/0068-00
CNPJ: 07.043.888/0069-00
CNPJ: 07.043.888/0070-00
CNPJ: 07.043.888/0071-00
CNPJ: 07.043.888/0072-00
CNPJ: 07.043.888/0073-00
CNPJ: 07.043.888/0074-00
CNPJ: 07.043.888/0075-00
CNPJ: 07.043.888/0076-00
CNPJ: 07.043.888/0077-00
CNPJ: 07.043.888/0078-00
CNPJ: 07.043.888/0079-00
CNPJ: 07.043.888/0080-00
CNPJ: 07.043.888/0081-00
CNPJ: 07.043.888/0082-00
CNPJ: 07.043.888/0083-00
CNPJ: 07.043.888/0084-00
CNPJ: 07.043.888/0085-00
CNPJ: 07.043.888/0086-00
CNPJ: 07.043.888/0087-00
CNPJ: 07.043.888/0088-00
CNPJ: 07.043.888/0089-00
CNPJ: 07.043.888/0090-00
CNPJ: 07.043.888/0091-00
CNPJ: 07.043.888/0092-00
CNPJ: 07.043.888/0093-00
CNPJ: 07.043.888/0094-00
CNPJ: 07.043.888/0095-00
CNPJ: 07.043.888/0096-00
CNPJ: 07.043.888/0097-00
CNPJ: 07.043.888/0098-00
CNPJ: 07.043.888/0099-00
CNPJ: 07.043.888/0100-00

OFFÍCIO DE NOTAS
PROFESSOR GERAL
DE JUSTIÇA
AV. ANTONIO BRAGA, 150 - LOBOS - CEP: 750-040 NOROESTE GOIÁS - BRASIL
FONE: (61) 3232-0420 FAX: (61) 3232-0421
CNPJ: 07.043.888/0001-00
CNPJ: 07.043.888/0002-00
CNPJ: 07.043.888/0003-00
CNPJ: 07.043.888/0004-00
CNPJ: 07.043.888/0005-00
CNPJ: 07.043.888/0006-00
CNPJ: 07.043.888/0007-00
CNPJ: 07.043.888/0008-00
CNPJ: 07.043.888/0009-00
CNPJ: 07.043.888/0010-00
CNPJ: 07.043.888/0011-00
CNPJ: 07.043.888/0012-00
CNPJ: 07.043.888/0013-00
CNPJ: 07.043.888/0014-00
CNPJ: 07.043.888/0015-00
CNPJ: 07.043.888/0016-00
CNPJ: 07.043.888/0017-00
CNPJ: 07.043.888/0018-00
CNPJ: 07.043.888/0019-00
CNPJ: 07.043.888/0020-00
CNPJ: 07.043.888/0021-00
CNPJ: 07.043.888/0022-00
CNPJ: 07.043.888/0023-00
CNPJ: 07.043.888/0024-00
CNPJ: 07.043.888/0025-00
CNPJ: 07.043.888/0026-00
CNPJ: 07.043.888/0027-00
CNPJ: 07.043.888/0028-00
CNPJ: 07.043.888/0029-00
CNPJ: 07.043.888/0030-00
CNPJ: 07.043.888/0031-00
CNPJ: 07.043.888/0032-00
CNPJ: 07.043.888/0033-00
CNPJ: 07.043.888/0034-00
CNPJ: 07.043.888/0035-00
CNPJ: 07.043.888/0036-00
CNPJ: 07.043.888/0037-00
CNPJ: 07.043.888/0038-00
CNPJ: 07.043.888/0039-00
CNPJ: 07.043.888/0040-00
CNPJ: 07.043.888/0041-00
CNPJ: 07.043.888/0042-00
CNPJ: 07.043.888/0043-00
CNPJ: 07.043.888/0044-00
CNPJ: 07.043.888/0045-00
CNPJ: 07.043.888/0046-00
CNPJ: 07.043.888/0047-00
CNPJ: 07.043.888/0048-00
CNPJ: 07.043.888/0049-00
CNPJ: 07.043.888/0050-00
CNPJ: 07.043.888/0051-00
CNPJ: 07.043.888/0052-00
CNPJ: 07.043.888/0053-00
CNPJ: 07.043.888/0054-00
CNPJ: 07.043.888/0055-00
CNPJ: 07.043.888/0056-00
CNPJ: 07.043.888/0057-00
CNPJ: 07.043.888/0058-00
CNPJ: 07.043.888/0059-00
CNPJ: 07.043.888/0060-00
CNPJ: 07.043.888/0061-00
CNPJ: 07.043.888/0062-00
CNPJ: 07.043.888/0063-00
CNPJ: 07.043.888/0064-00
CNPJ: 07.043.888/0065-00
CNPJ: 07.043.888/0066-00
CNPJ: 07.043.888/0067-00
CNPJ: 07.043.888/0068-00
CNPJ: 07.043.888/0069-00
CNPJ: 07.043.888/0070-00
CNPJ: 07.043.888/0071-00
CNPJ: 07.043.888/0072-00
CNPJ: 07.043.888/0073-00
CNPJ: 07.043.888/0074-00
CNPJ: 07.043.888/0075-00
CNPJ: 07.043.888/0076-00
CNPJ: 07.043.888/0077-00
CNPJ: 07.043.888/0078-00
CNPJ: 07.043.888/0079-00
CNPJ: 07.043.888/0080-00
CNPJ: 07.043.888/0081-00
CNPJ: 07.043.888/0082-00
CNPJ: 07.043.888/0083-00
CNPJ: 07.043.888/0084-00
CNPJ: 07.043.888/0085-00
CNPJ: 07.043.888/0086-00
CNPJ: 07.043.888/0087-00
CNPJ: 07.043.888/0088-00
CNPJ: 07.043.888/0089-00
CNPJ: 07.043.888/0090-00
CNPJ: 07.043.888/0091-00
CNPJ: 07.043.888/0092-00
CNPJ: 07.043.888/0093-00
CNPJ: 07.043.888/0094-00
CNPJ: 07.043.888/0095-00
CNPJ: 07.043.888/0096-00
CNPJ: 07.043.888/0097-00
CNPJ: 07.043.888/0098-00
CNPJ: 07.043.888/0099-00
CNPJ: 07.043.888/0100-00

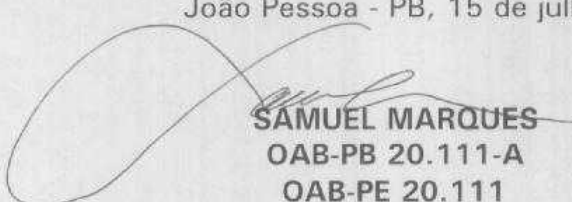


SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Eusébio Matoso, nº. 1.375 - 2º ao 8º andares - Cj. 1002 - São Paulo - SP inscrito no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, OAB-PB 12.058**, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB, 10.412** brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, OAB/PB 11.780**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS, OAB/SP 229.201**, brasileiro, solteiro, advogado, **CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA, OAB/RJ 118.272**, brasileira, casada, advogada, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 15 de julho de 2008.


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 18ª Vara Cível.

João Pessoa, 06 / 08 / 08

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



Vistos, etc.

À impugnação, no prazo legal.

João Pessoa, 18 de setembro de 2008.

ANTÔNIO EIMAR DE LIMA
Juiz de Direito



RECEBIMENTO
Em 18/09/2008
André Luiz de Jesus Damasceno

CERTIDÃO
Certifico haver expedido a nota de
forç. nº 118/08, contendo
despacho/sentença de fls. 88
João Pessoa, 23/09/2008
E. Muniz Becc
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

00187 Processo: 20080002237 SAÇÃO DE CO-
BRANCA AUTOR: MARLEUZA ALVES DA
SILVA FERREIRA ADV: MARCOS ANTONIO
INACIO DA SILVA. Despacho: A impugnação,
no prazo legal.

CERTIDÃO
Certifico que a NOTA DE FORO
n.º 118/08 foi publicado a fl. 88
Diário da Justiça que Circula em
25/09/2008. Dou fé.
João Pessoa, 25/09/2008
E. Muniz Becc
ESCRIVÃO/ESCREVENTE



COPIA
Cópia para o expediente nº 08/2020
de nº _____
de _____
de _____
de _____

COPIA
Cópia para a Nota de Foro
de nº _____
de _____
de _____
de _____

JUNTADA
Nesta data, faço juntada aos autos
Impugnados: Dou.
João Pessoa 08/10/08
ESCRIVÃO ESCRITÓRIO



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB



PROC. Nº 200.2008.022297-5

AUTOR: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

5401103003 FRENTE CIVIL 07-08/2018 16:42 066663 1

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) da inépcia da inicial – ausência de documentos essenciais à propositura da ação; 2) da ilegitimidade ativa; 3) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas 4) da carência de ação – falta de interesse processual; e, ao depois, em adentrando ao mérito (II), levantar as teses de que: 4) 4.1 - do valor indenizável referente ao DPVAT; 4.2 – da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo; 5) da retroatividade da Lei 11.482/07; 6) da indenização do seguro obrigatório.





Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARES

1) INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma **tarifação da invalidez**, quando a lei de regência não fala em “níveis de invalidez”, bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

Então a peça introdutória da demanda não pode ser inepta, restando formada de todos os argumentos fático-jurídicos a atingir os fins pleiteados.

2) DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Na condição de esposa a autora está em condições de receber a indenização referente ao seguro obrigatório. É isso o que diz a lei.

3) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, **qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.**

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.



Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:



"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido.

4) DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Esta é uma posição açodada e inconcebível, beirando a litigância de má-fé, pois a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação.



Ocorre que o autor já sabia de antemão da má-vontade da empresa em pagar-lhe o devido e, a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Então não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Por outro lado, inexistente a obrigatoriedade legal de aviar pedido administrativo prévio para posteriormente ajuizar a demanda judicial.

O(A) autor(a) tem o pleno direito de ingressar perante o judiciário, mormente calcado no binômio necessidade/adequação.

II) MÉRITO

4) 4.1 - DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO DPVAT

A demandada insiste em aplicar a Tabela da CNSP para o caso, muito embora já tenha ela sido rechaçada há muito. De fato ela não resiste no judiciário por ser uma norma "interna corpore" dirigida às seguradoras pertencentes ao "pool" denominado FENASEG, além de não ter nenhum amparo legal.

Então o valor pleiteado nestes autos está correto pois o(a) autor(a) apresentam uma debilidade permanente e, nesse caso, apto(a) a receber 40 (quarenta) salários mínimos de indenização.

O valor máximo da indenização no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV



4.2 – DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04 2004) JCF.7 JCF.7.IV

5) DA RETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07

Esta lei que alterou o art. 3º, alínea "b" da lei 6.194/74, só tem valor para os eventos ocorridos após sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007

6) DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Grosso modo, os documentos obrigatórios para a instrução do processo são o Boletim de Ocorrência e Certidão de Óbito. Documentação esta necessária e suficiente a que o Julgador forme sua livre convicção.

Diante deste quadro depreende-se que às fls. está anexo o Boletim da Ocorrência do sinistro e, às fls. também está juntada a Certidão de Óbito que diz que o autor faleceu em razão das lesões que sofreu em razão do acidente.





CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 03 de outubro de 2008

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusivos ao MM. Juiz de
Direito de 10.º

João Pessoa 08 10, 08

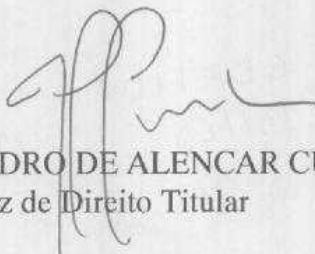
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE




Vistos, etc.

1. Cuidando-se de direito disponível, designo o dia 24/03/09, às 14:30 horas, para realização da audiência preliminar, ocasião em que as partes serão ouvidas sobre a possibilidade de conciliação e sobre as provas que desejam produzir em instrução, como também serão fixados os pontos controvertidos da demanda.
2. Intimações necessárias.

João Pessoa, 09 de outubro de 2008.



FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz de Direito Titular

RECEBIMENTO
Em, 09.10.08
Analisado / Técnico Judiciário 



CERTIDÃO

Certifico que nesta data comparei junto
ao SISCOM o Mercador Componente

(001), Dou fé
João Pessoa, 16 / 10 / 20 08

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro
n° 131/08, com o valor de
despesa/parcela de fls. 96

Dou fé
João Pessoa, 16 / 10 / 20 08

Analista / Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
16.ª VARA CÍVEL

Fórum Des. Mário Moacyr Porto
Av. João Machado, s/n, Centro, 5º andar, João Pessoa-PB CEP: 58.013-520



CARTA DE INTIMAÇÃO

Referente à Ação de COBRANÇA n.º 200.2008.022.297-5, promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

De acordo com o que dispõe o art. 238 c/c 331, *caput*, do CPC, e de ordem do MM. Juiz de Direito, **I N T I M O** o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antonio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, CEP:51.110-000, para comparecer à audiência de conciliação, a se realizar em 24 de março de 2009, às 14:30 horas, na sala de audiências da 16ª Vara Cível da Capital, no 5º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, situado na Av. João Machado, s/n, Centro, nesta Capital. Procede-se a presente intimação em conformidade com decisão deste Juízo, exarada às fls. 96 dos autos da ação acima identificada. Dada e passada nesta cidade e comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 16 dias de outubro de 2008. Eu, Ana Helena da Silva, de ordem do(a) MM(ª) Juiz(a) de Direito deste 16.º Ofício Cível, digitei e subscrevi.

Ana Helena da Silva
Técnica Judiciária

Jose Gilzaio Lucena
Mat. 411422-2



02296 Processo: 2002094002207 - AÇÃO DE COBRANÇA AUT/DR MARILEZA ALVES DA SILVA FERREIRA ADV: MARCOS ANTONIO MADIO DA SILVA, ROSSIMAN XAVIER DA COSTA, REU: JURIBANICO ADO SECURITAS SA ADV: ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, ADEMAR TEOTONIO FILHO, JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ. Despacho interno de autuação em cartórios designados para o dia 24-10-2020 as 14:30 horas, ocasião em que as partes serão avisadas sobre a possibilidade de cancelação e sobre as provas que deverão produzir em audiência.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça a Nota de Fom. 132/08 em 19/10/08 o despacho/sentença de fls. 96. Dou fé. João Pessoa, 20/10/2008.

Analista / Técnico J. Garcia

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos mandado 01. Dou fé. João Pessoa, 24/10/08. Emunibecca
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



cent
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO - 001 MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA) Aud. 24/03/09
PROCESSO - 200.2008.022.297-5 JUIZO - 16A. VARA CIVEL
ACAO - ACOA DE COBRANCA

AUTOR - MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
ENDEREÇO - R SEVERINO MASSA ESPINELI 381
BAIRRO - TAMBAU JOAO PESSOA
REU - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ENDEREÇO - R AV ANTONIO DE GOIS 617
BAIRRO - PINA (RE) RECIFE



O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

OBS: A AUTORA RESIDE NO ENDEREÇO ACIMA NO APTO 2001.

DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24.03.2009, AS 14:30 HORAS, QUE SE REALIZARA NA 16A VARA CIVEL DA CAPITAL JOAO PESSOA 09.10.2008, DR. FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, JUIZ DE DIREITO.

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - 5/116
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

DIA 24/03/2009 AS 14:30 HORAS
JOAO PESSOA, 16 DE OUTUBRO DE 2008.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9137-1 FLAVIA DANTAS DA NOBREGA OES 16/10/2008
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (DIA)

CIENTE -
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.





CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço mencionado, intimando a autora, Marileuza Alves da Silva Ferreira, no dia 20 de Outubro de 2008, tendo-me o mandado e me entregando a cópia do mesmo. Dou fé.

João Pessoa, 20 de Outubro de 2008.

[Handwritten signature]

Oficial de Justiça

JUNTADA
Nesta data, faço juízo de autos
DR. João Pessoa, 20/10/08
ESCRIVÃO/ESCREVENTE



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. ANTONIO DE GÓIS, 617 - PINA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

51.110-000

RECIFE

PEBRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação

Proc 2002008022297-5

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Leandro

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

25/10/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Andrade
Carteiro I
Mat. 8.507.371-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

115x 256 mm





CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

RC 4 0 5 7 5 7 9 0 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

ESTADO DA PARAÍBA
 -- PODER JUDICIÁRIO
 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
 Fórum Des. Mário Moacyr Porto
 Av. João Magalhães, s/n - Denito - 9º andar
 João Pessoa - PB - CEP 58.013-620

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--





AUDIÊNCIA AGUARDA REALIZAÇÃO

Provimento 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPB

Em cumprimento ao Provimento 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPB, certifico que foram adotadas todas as providências necessárias à realização da audiência, designada para o dia 24/03/2009 às 14:30h.

João Pessoa, 10/11/2008.


Ana Helena da Silva
Técnica Judiciária



JUNTADA
Nesta data foram juntados
Carta peticionária e subscrito
João Pessoa, 24.03.09
Dirson Barbosa Junior
ESCRITÓRIO / ESCRIVENTE



CARTA DE PREPOSIÇÃO

O(a)s Sr(a)s. **ANA ADELAIDE MOREIRA DE VASCONCELOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 076.271.634-71, **ANA LUIZA MEDEIROS MACHADO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 039.998.214-00, **DANIELLE ROLAND DE SOUZA SOARES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 055.469.197-36, **DEISE DA SILVA MAIA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 027.200.394-89, **DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 054.794.374-10, **EPITÁCIO FLORENTINO LIMA NETO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 052.370.654-57, **FRANCISCO SALIERI LIMA GONÇALVES**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 013.048.753-85, **GABRIEL GALVÃO DANTAS TENÓRIO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 051.464.284-09, **HELLEN CARNEIRO DA CUNHA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 073.887.394-24, **JOÃO LUIZ LEITE BELTRÃO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 049.029.624-62, **JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 049.444.714-16, **KATTERINE DE MENEZES RAMALHO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 054.290.364-47, **LAÍS EMANUELLE FREANÇA DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 073.184.524-28, **LARISSA PEREIRA CAMPOS MARQUES**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 063.114.164-25, **LUANA TOSCANO DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 058.653.354-05, **MARBENE LÍGIA TEIXEIRA RAMOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº: 031.629.104-80, **SERGIO ALBERTO RIBEIRO BACELAR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº: 064.864.394-83, **THADEU ARAUJO LUNA**, inscrito no CPF/MF sob o nº: 069.005.884-50 estão autorizados a comparecer em juízo para representar a **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, inscrita no CPJ/MF nº. 33.166.158/0001-95 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-0, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

João Pessoa – PB, 18 de Março de 2009.



TATIANE CARNEIRO LACET PORTO
OAB/PB 11.389

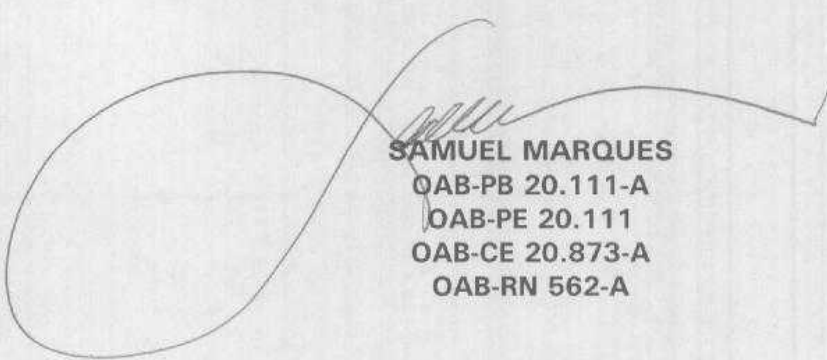


102
af

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Eusébio Matoso, nº. 1.375 - 2º ao 8º andares – Cj. 1002 - São Paulo - SP inscrito no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, casada, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA, OAB/PB 13.760**, brasileira, solteira, advogada, **CARINA DE LIMA SOARES, OAB/PB 13.715**, brasileira, advogada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, solteira, advogada, **TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, OAB/PB 13.684** brasileira, casada, advogada, **MELISSA MACEDO FELINTO DE MELO, OAB/PI 4112**, brasileira, solteira, advogada, **RENATA UCHOA DE MELO, OAB/PB 13.232** brasileira, solteira, advogada, **LYSSANDRA BRAGA PEREIRA CARTAXO, OAB/PB 13.353**, brasileira, solteira, advogada, **ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, OAB/PB: 13.931**, brasileiro, advogado, solteiro, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, advogada, casada, **HAROLDO ABATH DO REGO LUNA NETO, OAB/PB: 12.775**, brasileiro, advogado, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB: 11.945**, brasileira, advogada, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 17 de Março de 2009


SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
16.ª VARA CÍVEL



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ação COBRANÇA processo nº 200.2008.022.297-5
Autor (a): MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
Promovido(a): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ao(s) 24 dia(s) do mês de março do ano de dois mil e nove (2009), às 14h30min, na sala de audiências da 16ª Vara Cível, situada no 5º andar do edifício do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, nesta Comarca de João Pessoa, no Estado da Paraíba, onde se encontrava o(a) Dr.(ª) Érica Tatiana Soares Amaral Freitas, MM.(ª) Juiz(a) de Direito, comigo, Giulianna Clécea Ramos de Almeida Medeiros, Analista Judiciário deste ofício, foi declarada aberta a audiência de conciliação. Apregoadas as partes, fizeram-se presentes a autora e seu advogado Dr. Edson Batista de Souza – OAB/PB 3183; o promovido representado por João Luiz Leite Beltrão e sua advogada Dra. Lisandra Braga Pereira Cartaxo - OAB/PB 13.353. Iniciada a audiência, as partes foram incentivadas a uma realização de um acordo, não se obtendo êxito neste sentido. Foi dito, ainda, por ambas as partes que não tem interesse de produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela MM Juíza foi proferido o seguinte despacho: **Considerando que as partes não tem outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução determinando a conclusão dos autos para sentença**. Nada mais havendo a declarar, mandou o(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito encerrar este termo que vai devidamente assinado por mim. Eu, *Giulianna Clécea Ramos de Almeida Medeiros* Analista Judiciária que digitei.

[Handwritten signature]
AUTORA

[Handwritten signature]
JUÍZA DE DIREITO

[Handwritten signature]
ADVOGADO(A) DO AUTOR

[Handwritten signature]
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)

PROMOVIDO(A)
[Handwritten signature]



CONCLUSÃO

Sentença
Faço os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1ª.ª Vara Cível.

João Roberto, 25.03.09
Dirson
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL.

Processo nº 200.2008.022.297-5
Espécie: Ação de Cobrança
Promovente: Marileuza Alves da Silva Ferreira
Promovido(a): Unibanco AIG Seguros S/A.

S E N T E N Ç A :

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028, CC. CONTESTAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

Verificado o evento morte, como decorrência de acidente de automóvel, assiste aos sucessores do segurado, o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório - DPVAT.

Tendo o evento morte ocorrido na vigência da Lei n.º 6.194/74, o valor do salário mínimo a ser utilizado no cálculo da indenização deverá ser o que estava em vigor à época do fato, corrigido monetariamente a partir do evento danoso. Precedentes STJ.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por Marileuza Alves da Silva Ferreira, devidamente qualificadas, contra Unibanco AIG Seguros S/A., também qualificada.

Narra a inicial, em suma, que o Sr. Eduardo de Sousa Ferreira, viúvo da autora, foi vítima de um acidente automobilístico que culminou com sua morte, fato este ocorrido no dia 11 de outubro de 1988, conforme certidão de óbito e Boletim de Acidente de Trânsito, acostados aos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16.



Regularmente citada, a seguradora promovida ELO, contestou a ação, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição, e, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*, a carência da ação por ausência de interesse processual e inépcia da inicial, por falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, alegou, em síntese, a limitação da indenização, a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador da indenização e fator de atualização monetária, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. 105

Em audiência preliminar, não se obteve êxito em alcançar uma composição amigável, prescindindo, ambas as partes, da produção de outras provas.

É o suficiente relatório. Decido.

A questão posta a análise é de fácil solução, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de mérito suscitada na peça de defesa.

No que pertine à alegada prescrição aduzida na contestação, é de se perceber que o caso em tela não foi consumido pelo referido instituto. É que o lapso prescricional para o caso em apreço é o do Código Civil de 1916. Neste interim, o art. 2028¹ do Código Civil vigente estabelece que são da lei anterior os prazos que tenham sido reduzidos pelo Código vigente, quando sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesta senda, considerando que o marco inicial para o cômputo da prescrição se verifica em 11 de outubro de 1988 (data do sinistro), na data da entrada em vigor do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003), já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional do Codex Civil de 1916, continuando sob a égide deste último o prazo prescricional, que era de 20 (vinte) anos.

Neste sentido, considerando a regra do §1º do art. 219², do CPC, a prescrição da presente ação só se daria em 11 de outubro de 2008, data posterior à interposição do presente feito, que se deu em 04 de junho de 2008. Isto

¹ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

² Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

...



posto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, passando à análise das prejudiciais de mérito. 106

Iniciando a análise das preliminares de mérito, em que pese a alegação de carência da ação em face da falta do interesse de agir, não merece guarida. Trata-se de condição da ação, que pode ser compreendida sob dois enfoques: a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido para se atingir tal fim. Dessa forma, nada há que se discutir acerca do interesse processual, de forma que rejeito a preliminar de *carência da ação*.

Por último, também é de se afastar a preliminar de *inépcia da inicial*, uma vez que esta veio acompanhada de toda a documentação necessária para análise do pleito do autor, valendo notar que a documentação alegadamente faltosa, em verdade, acompanha a inicial.

No que importa a necessidade do presente processo preceder um procedimento administrativo possibilitando, assim, à seguradora a conferência e chancela dos documentos necessários a concessão do benefício pleiteado, não merece qualquer guarida. A postulação administrativa não se constitui como requisito *sine qua non* para a concessão da indenização aqui pleiteada seja pela falta de norma legal, seja por o Brasil não ter adotado a teoria do contencioso administrativo.

Por fim, no que tange a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, melhor sorte não é aferida ao demandado. Se percebe que o *de cuius*, à época do fato sinistrado era separado judicialmente, cabendo a seus herdeiros na vocação hereditária estabelecida no art. 1829, do CC. Por tal razão cabe a suas descendentes perseguir as verbas ora pleiteadas, motivo por qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.

Superadas as questões preliminares, passemos à análise do mérito da demanda.

A promoventea, pleiteia o recebimento do seguro obrigatório, decorrente de acidente de trânsito, que culminou com a morte do seu genitor, pretendendo o recebimento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Pois bem. O fato gerador do seguro obrigatório DPVAT, morte em decorrência de acidente de trânsito, encontra-se comprovado nos autos através da certidão de óbito e do respectivo boletim de acidente de trânsito. Assim, preenchidos os requisitos legais, resta patente o direito do autor, de receber da seguradora promovida, a quantia devida a título de seguro DPVAT. A este respeito, vale mencionar que, segundo a Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é devido, em caso de morte, aos herdeiros do falecido.

Handwritten signature



Em sede de contestação, a promovida nada refutou acerca do evento morte, limitando-se, apenas, a questionar o nexo de causalidade entre a morte e o acidente ocorrido. Ora, a este respeito, não pairam dúvidas nos autos, de que a morte do genitor do autor decorreu do acidente noticiado. É o que se pode concluir documento acostado às fls. 11/15.

Por fim, importa verificar que o acidente fatal ocorreu em data de 11/10/1988, ou seja, na vigência da Lei n. 6.194/74, que previa o valor da indenização vinculada ao salário mínimo, devendo ser esta importância, portanto, ser paga à parte autora nos moldes do comando da legislação mencionada neste tópico.

Em outro giro, em que pese o pedido articulado pela parte autora, qual seja, a condenação do demandado ao pagamento de verba fixa, esta não merece guarida eis que o fato ocorreu antes da vigência da Lei n.º 11.482/2007, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência desta última, devendo ser aplicada a Lei n.º 6.194/74, nos termos descritos no item anterior.

Por fim, no que tange ao valor debendi, este deve ser balizado de acordo com valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, acrescidos, contudo, de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso. É este o entendimento pacífico do colendo STJ:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp 746087 / RJ

RECURSO ESPECIAL
2005/0070188-5, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA - DJe 01/06/2010"

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR

lu



QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974.
ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TERMO À QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 515 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DEVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 788712 / RS

RECURSO ESPECIAL

2005/0172091-7 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - QUARTA TURMA - DJe 03/11/2009."

108
X

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a promovida Unibanco AIG Seguros S/A. a pagar à promovente a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, em iguais proporções, com juros de mora a partir da citação (1% ao mês), e correção monetária a partir de 11 de outubro de 1988.

Condeno, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado desta sentença, e mais 15 dias para o pagamento espontâneo, certifique-se e aguarde-se a iniciativa do interessado por 10 (dez) dias para a execução do julgado, pelos meios previstos em lei, inclusive art. 475-J do CPC. Em seguida, em não havendo requerimentos no prazo assinado, proceda-se ao cálculo das custas processuais e intime-se a parte demandada para o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2010.

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
28.01.10
[Assinatura]



CERTIDÃO
Certifico que nesta data publicou-se em
Cartório a sentença de fls. 104/108
João Pessoa, 08/02/2011
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que nesta data registrei a
sentença de fls. 101/108
234 f.88/92
João Pessoa, 08/02/2011
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que foi expedido o Prota de Fato
nº 027/11
despachado em fls. 104/108
João Pessoa, 21/02/2011
Analista/Técnico Judiciário

00188 Processo: 2008201932297-5-AÇÃO DE CO-
BRANCA AUTQRE MARILEUZA ALVES DA
SILVA FERREIRA ADV. MARCOS ANTONIO
INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA
COSTA, REU: UNIBANCO S/A SEGURADORA S/A
ADV: ADEMAR TEOTONIO FILHO, JANA-
NA HELO RIBEIRO TOMAZ, ADILZINA AN-
DREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO.
Sentença: Julgo procedente em parte a pro-
posta de demanda.

CERTIDÃO
Certifico que foi publicado no Diário da
Justiça a Nota de Fato nº 027/11
em 23/02/11 com o conteúdo
despachado em fls. 104/108
João Pessoa, 24/02/2011
Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que a sentença de fls. 104/108
transitou em julgado. Dou fé.
João Pessoa, 23/03/2011
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

JUNTADA
Nota de Fato nº 027/11 produzida nos aut
Peticões. Dou
João Pessoa, 06/04/11
ESCRIVÃO/ESCREVENTE



12

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB



RECEBIMENTO
Em 05/04/2014
154
Assessoria Técnica Judiciária

Proc. nº 200.2008.022.297-5

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

REQUERENTE: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Objeto: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

20080000107 FORUM CIVIL DA CAPITAL 04/09/2014 17:09:005772

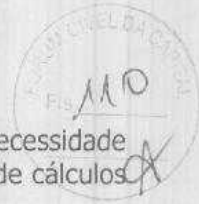
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, brasileira, viúva, funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº 356.774.143-87, residente e domiciliado na Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, apto. 2001, bairro Tambaú, em João Pessoa, no estado da Paraíba, vem, mui respeitosamente, por seu advogado sub firmado, que tem escritório profissional à Rua Francisca Moura nº 548, bairro centro, em João Pessoa – PB, onde recebe intimações, diante de V. Exa., em razão do r. despacho de fls. , dos autos, proceder a **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA** prolatada contra o **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, devendo ser intimado, à Avenida Antonio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, CEP nº 51.110-000, forte no art. 646 do CPC Brasileiro vigente e, tudo pelos fundamentos fáticos e jurídicos, seguintes:

PRELIMINARES

- 1. Preambularmente, há que ser dito que a r. Sentença de fls. , já trânsito em julgado, é líquida e certa, recebendo a nova denominação de título judicial, que pode ser então, liquidada.

1





2. A liquidação não envolve matéria complexa, havendo somente a necessidade de aplicação do determinado na r. sentença, com a implementação de cálculos aritméticos para a correção monetária e juros.

FUNDAMENTO JURÍDICO

3. Em obediência ao art. 475-B do Código de Processo Civil vigente, apresentam, em anexo, a competente **memória discriminada de cálculos**.

PEDIDO

4. Seja a empresa executada, condenada a pagar à Exeqüente o valor obtido na memória de cálculos supra mencionada, de acordo com o art. 475-J do CPC vigente.

REQUERIMENTO

ISTO POSTO, requer a V. Exa. que determine a intimação do Executado, **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., no endereço mencionado "in initio"**, para efetuar o pagamento à exeqüente no prazo mencionado no art. 475-J, contado desde o fato, conforme entendimento jurisprudencial, com a aplicação da multa ali cominada, procedendo, desde já, a penhora "on line" da executada, bem como, procedendo, se for o caso, de acordo com o Parágrafo único do art. 14 do CPC.

Valor da Causa: R\$ 105.627,21

Termos em que,

P. J. e Deferimento

João Pessoa (PB), 04 de abril de 2011

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB N° 4.007



PLANILHA DE CÁLCULOS



Processo nº 200.2008.022297-5

Exequente: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

Executado: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Data de atualização de valores: MARÇO/2011

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP)

Juros moratórios simples de 1,00% a. m. – à partir de: 30.10.2008

Correção monetária à partir de: 11.01.1988

Salário mínimo da data do sinistro (11.10.1988) = Cz\$ 23.700,00

DESCRIÇÃO	VALORES – R\$
Valor sem correção em 11.01.1988 = 40 x Cz\$ 23.700,00 = Cz\$ 948.000,00	R\$ 71.201,36
Juros desde 30.10.2008 (29,00 %)	R\$ 20.648,39
Sub total	R\$ 91.849,75
Honorários advocatícios (15,00%)	R\$ 13.777,46
Total	R\$ 105.627,21



CONCLUSÃO

ago os autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 15.ª Vara Cível

João Pessoa. 06 04 17

ESCRIVÃO ESCRETORE



DESPACHO

112
A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução fundada em título judicial, de conformidade com a Lei 11.232/2005.

Considerando a sistemática processual disposta no art. 475, J, CPC, determino a intimação da parte executada para pagamento de quantia certa, **no prazo de quinze dias**.

Em caso de não pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intime-se o executado da penhora, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 1º, art. 475, J, CPC.

João Pessoa, 12/4/2011

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
Juíza de Direito

12 04 11
ANEXADO
J



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro nº 072/M, originando despacho/sentença de fls. 112.
Em 18
João Pessoa, 07/05/20 M

Analista/Técnic(a) Judiciário

281 Processo: 2002008622297-SACAO DE COBRANÇA REU: LINDBRACO AIG-SECURUS S/A ADV: ADEMAR TEOTONIO FILHO, JANAINA MELO RIBEIRO TORAZ, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO. Despacho: INTIMAR-SE O PROMOTIDO PARA PAGAR A QUANTIA IMPOSTA NA SENTENÇA, EM 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10 (DEZ) POR CENTO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

Certifico que a Nota de Foro nº 072/M contendo o despacho/sentença de fls. 112 foi disponibilizada no Diário da Justiça em 11/05/20. Foi publicada em 12/05/20. A contagem dos prazos teve início em 13/05/20.
(Art. 4º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº. 10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)

João Pessoa, 12/05/20.

Analista/Técnic(a) Judiciário

JUNTADA
Nesta data, faço juntada dos autos
Embargos de Declaração. Dou
João Pessoa, 07/05/20
ESCRITÃO/ESCRIVENTE





Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

RECEBIMENTO
Em, 30, 05 de 11
Analista Técnico Judiciária

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 27/MAR/2011 15:34 011213 1

Processo nº 200.2008.022.297-5

UNIBANCO SEGUROS S/A, doravante denominada ITAÚ SEGUROS S/A, conforme Portaria da SUSEP (em anexo), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe move MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, vem, respeitosa e tempestivamente, irresignada, *data maxima venia*, com a r. sentença de fls., opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES em face do r. Acórdão de fls., o que faz nos termos jurídicos articulados no memorial em anexo, requerendo, desde logo, sua juntada aos autos para apreciação deste MM. Juízo, que haverá de melhor analisar a decisão vergastada, pelos motivos de fato e Direito a seguir delineados:

I QUESTÃO DE ORDEM: INCORPORAÇÃO DA UNIBANCO SEGUROS S.A. PELA ITAÚ SEGUROS S.A.

Insta, a priori, esclarecer a esse Douto Juízo que, com o advento da Portaria nº 3.316 de 08 de setembro de 2009 (Doc.02), foi

1

Romário



114
A

homologada a transferência do controle acionário da empresa UNIBANCO SEGUROS S.A. (CNPJ 33.166.158/0001-95) para a empresa ITAÚ SEGUROS S.A. (CNPJ 61.557.039/0001-07), situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itauseg – Pq. Jabaquara – SP, que a esta subscreve.

Portanto, necessária se faz a retificação do pólo passivo desta demanda, uma vez que, com a incorporação das empresas, o ente competente para responder a contendas desta estirpe passa a ser a **ITAÚ SEGUROS S.A.**

Neste diapasão, solicita-se que seja adotada tal medida, que se configura imprescindível ao trâmite regular deste feito.

II DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, antes de discorrer acerca da necessidade da reforma do *decisum* proferido no juízo *a quo*, a seguradora, ora Embargante, registra a plena tempestividade do presente documento recursal.

A suso-referida sentença foi objeto de publicação no Diário de Justiça veiculado no dia 23/02/2011 (vide Doc. 02), sem, contudo, ter sido observado o requerimento de intimações exclusivas, tendo sido publicada em nome de advogado diverso do requerido.

Entretanto, convém esclarecer que embora tenha sido feito pedido de intimação exclusiva em nome do Bel. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO, OAB/PB 20.111-A, o mesmo não fora observado, tendo transcorrido o lapso temporal de interposição do presente recurso de embargos.

Contudo, observando-se que a nulidade da intimação por ausência de intimação exclusiva, ainda que requerida, é de aceitar o presente recurso por tempestivo, ante a necessidade de nova publicação da sentença.

(Grifos e destaques apostos)

Destarte, verifica-se a pela tempestividade da peça ora apresentada, devendo esta ser recebida em seu inteiro teor.

Rmanga





III DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargo de declaração, a rigor, é o instrumento processual hábil para extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como expediente técnico à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão contida no *decisum*, na forma prevista do artigo 535, do Digesto Processual, bem como do parágrafo único do artigo 48 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal;” (grifos apostos)

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, omissão ou dúvida

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”
(Grifos e destaques apostos)

No caso em apreço, faz-se presente a obscuridade pontual do julgado ora objurgado, notadamente no que atine à menção de outros herdeiros e de separação judicial do falecido, haja vista que a certidão de óbito de fl. afirma que o falecido era casado, e não menciona a existência de filhos. Contudo, no teor da sentença, este magistrado afirmou que o falecido era separado judicialmente, cabendo aos herdeiros pleitear a verba indenizatória. Há também afirmação de que a demandante era filha do falecido, quando na verdade era esposa. Logo após, na parte dispositiva, determinou que a condenação deveria ser rateada em iguais proporções. Entretanto, não existe, conforme documentos acostados aos autos, nenhuma menção à possível existência de outros herdeiros, e não há documento que comprove a separação judicial do falecido com a demandante, ora embargada.

Assim, pugna-se para que sejam tomadas as cautelas devidas quanto à obscuridade apontada.

Dmauça





IV DA OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA

Nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marileuza Alves da Silva Ferreira**, na qual foi pretendida indenização por invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Aduz a embargada que em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 11 de outubro de 1988, seu esposo, o Sr. Eduardo de Sousa Ferreira, faleceu. Assim, pleiteou o recebimento de indenização por invalidez no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em sede de sentença, o Douto Julgador, *data maxima venia*, condenou a recorrente, ora embargante, ao pagamento de indenização no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, em iguais proporções, com juros de mora a partir da citação (1% ao mês), e correção monetária a partir de 11 de outubro de 1988. (Destques apostos)

Condenou, ainda, a seguradora, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Contudo, observa-se de trecho da sentença, menção à separação judicial do falecido, devendo os demais herderos pleitear a verba indenizatória. Além disso, a demandante/embargada, era esposa do falecido, mas há trecho da decisão que afirmar que a demnadanet bsaca indenização pela morte de seu genitor. Também na parte dispositiva consta determinação de divisão do valro em iguais proporções, conforme abaixo transcrito:

(...)

... do procedimento administrativo, por não ter sido feita a análise de legitimidade ativa do requerido, melhor conhecido e referido ao demandado. Se percebe que o Sr. Eduardo de Sousa Ferreira, vítima do sinistro, era separado judicialmente, cabendo à sua herdeiros na vocação hereditária estabelecida no art. 1829, do CC, por tal razão cabe a sua descendentes herdeiros, as verbas ora pleiteadas, motivo por qual NÃO a pertinência de legitimidade ativa.

Superadas as questões preliminares, passou-se à análise de mérito da demanda.

Rm.../...





verdade era esposa. Logo após, na parte dispositiva, determinou que a condenação deveria ser rateada em iguais proporções. Entretanto, não existe, conforme documentos acostados aos autos, nenhuma menção à possível existência de outros herdeiros, e não há documento que comprove a separação judicial do falecido com a demandante, ora embargada.

Assim, diante da obscuridade apontada, a seguradora, ora embargante, fazendo *jus* aos princípios do contraditório e da ampla defesa para submeter os presentes autos a novo reexame, vez que plenamente equivocado encontra-se o digno *decisum*, conforme se restará ao final comprovado

V. CONCLUSÕES/REQUERIMENTOS

Ante ao todo exposto, requer a Embargante o pronunciamento quanto aos pontos referenciados no bojo dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício apontado.

Por oportuno, solicita que todas as intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 27 de maio de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Rakelyne Maroja
RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111





Documento 01

Substabelecimento

Rmpuqja





SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, casada, **ALESSANDRA MAIA DINIZ OAB/PB 11.392**, brasileira, solteira **ANA CLARA MENEZES HEIM, OAB/PB 13.919**, brasileira, solteira, **CARINA COELI CARVALHO CORREIA LIMA, OAB/PB 15.608**, brasileira, **CARLINE MELO DE SOUSA, OAB/PB 14.826**, brasileira, solteira, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, **DARLAN SANTOS NOBRE, OAB/SE 5054, OAB/PB 16083-B**, brasileiro, solteiro, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, OAB/PB 11.945**, brasileira, casada, **ELAINE MARIA GONÇALVES OAB/PB 13.520**, brasileira, **FRANCISCO CLEYDSON TEMOTEO PALETO, OAB/PB 15.034**, brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI, OAB/PB 14.172**, brasileiro, solteiro, **HERYCKA DONATO MENEZES, OAB/PB 14.346**, brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, **KÁTIA COSTA REGIS, OAB/PB: 14.353**, brasileira, casada, **MALENI MEDEIROS LUSTOSA OAB/PB 11.737**, brasileira, solteira **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA, brasileira, PRISCILLA LÍCIA FEITOSA DE ARAÚJO OAB/PB 15.472**, brasileira, solteira, **RAIANA PEREIRA ALVES OAB/PB 15.642**, brasileira, solteira, **RAKELYNE CHRISTINA DA SILVA MAROJA, OAB/PB 14.111**, brasileira, solteira, **SIMONE DE ALMEIDA URTIGA OAB/PB 15.310**, brasileira, solteira, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO OAB/PB 14.604**, brasileira, casada, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO, OAB/PB 11.389**, brasileira, casada, **VÂNIA DE FÁTIMA SILVEIRA MONTENEGRO, OAB/PB, OAB/PB 14.491**, brasileira, casada, **WANYNE LUCAS MEIRA, OAB/PB 14.821**, brasileira, **WYKTOR LUCAS MEIRA, OAB/PB 15.554**, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 25 de maio de 2011.


SAMUEL MARQUES

**OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A**





Documento 02

Publicação da sentença

Rmanga





17122
A

00140 Processo: 200200202057-0-REPARAÇÃO DE DANOS AUTOR: SEVERINO SIMÃO NASCIMENTO DA SILVA ADV. FRANCISCO ATAIDE DE MELO, REU: PENISE ENGENHARIA LTDA ADV. NADIR LEOPOLDO VALENDE, LITISCONSORTE: SAELPA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRICIDADE DA PARALÁ, ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIR RODRIGUES DE ATAIDE JR, PAULO ROBERTO W. REBELLO FILHO, Despacho: Intime-se autor para apresentar a inicial, em dez dias, adequando o polo ativo.

00141 Processo: 2002009011745-6-ORDINARIA AUTOR: FABIANO CABRAL MONTEIRO ADV. HERMANNY ALEXANDRE DOS SANTOS LIRA, REU: JORGE DA SILVA ADV. MARCOS ANTONIO CHAVES NETO, REU: CAAPOLIO GALCADOS ADV: HUMBERTO MALHEIROS GOUVEA, Sentença: Pedido julgado improcedente.

00142 Processo: 20020010096-7-ANULATÓRIA AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE CONTÁBIL ADV: MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO, AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ADV: MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, MARCIO LEITE PEGADO, AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE TURISMO ADV: MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO, AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO ADV: MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO, DESPACHO: REU: DIRETORIA CENTRAL DOS TESTEMUNHOS DO IESP ADV: FRANCISCO DE ASSIS VEIIRA, JOSE GOMES DA VESSA NETO, Sentença: Jugo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00143 Processo: 2002008038163-3-ANULATÓRIA AUTOR: DGE DIRETORIA CENTRAL DOS ESTUDANTES DO IESP ADV: INCENDINO SILVA J. LEITE, REU: ADRIANO ALVES DA SILVA ADV: TONY MARCIO LEITE PEGADO, MARCUS TULLIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, Sentença: Jugo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00144 Processo: 2002009018796-3-DANOS MATERIAIS AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VEIIRA, REU: DANILAO DA SILVA MACIEL, REU: BANCO BNG S/A ADV: RICARDO COSTA E SOUZA, JULYANNA KARLA V ALBINO, REU: BANCO BRADDESCO S/A ADV: WILSON BELCHIOR, Despacho: Intime-se autor para apresentar a inicial, em cinco dias, com os documentos pertinentes ao caso.

00145 Processo: 2002002027998-1-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: SANYONARA DA SILVA BEZERRA ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: BANCO FINASA S/A ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, Sentença: Pedido julgado.

00146 Processo: 2002009013082-6-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: CIA ITAU LEASING S/A ADV: JANAINA RANGEL MONTEIRO, Despacho: Intime-se parte promotora para se pronunciar em cinco dias, com os documentos pertinentes ao caso.

00147 Processo: 2002010022395-7-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: BANCO ITAU LEASING S/A ADV: FERNANDA DA COSTA CAMARGA COELHO CASADO, REU: JANA DARC JERONIMO DA CUNHA, Sentença: Jugo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00148 Processo: 2002010022612-7-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: DANILAO CEZAR VERAS ADV: FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO, REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A, Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00149 Processo: 2002011007789-9-INDENIZACAO AUTOR: OZANETE NEVES DE FARIAS, MARCELO ADV: MARCELO CAPISTRANO DE M MONTE FILHO, REU: HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MULTIPLO ADV: MARIA DA PAZ GOMES BARBOSA, Despacho: Vista ao autor prazo de dez dias para impugnação e contestação.

00150 Processo: 2002010022654-7-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: JOSSON RODRIGUES DA SILVA ADV: DJANO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, REU: BV FINANCEIRA S/A ADV: RICARDO COSTA E SOUZA, JULYANNA KARLA V ALBINO, Despacho: Vista ao autor prazo de dez dias para impugnação e contestação.

00151 Processo: 2002010042315-7-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: ELIANE FREIRE DE ANDRADE ARGOLO ADV: DANILAO CEZAR BRAGADA COSTA SILVA, REU: BANCO PANAMERICANO S/A, Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00152 Processo: 20020110034146-5-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: HAYLAKA KEMPES REGO RODRIGUES ADV: EDGAR SMITH NETO, REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A, Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00153 Processo: 2002010042315-7-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: VALINETTE DOS SANTOS GODOY ADV: JOSE MARCELO DIAS, REU: BANCO FINASA BNC S/A, Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00154 Processo: 2002011042481-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARCUS ANTONIO PIVA DE ALIVEIRA ADV: CLEBER QUEDES RODRIGUES, REU: PERI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRAS ADV: ADRIANO AQUINO RIBEIRO, Despacho: Vista ao autor prazo de dez dias para impugnação e contestação.

00155 Processo: 2002011003224-6-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: GELEIDE COSTA REITA LEITE ADV: GELEIDE CAMILO DE ARAUJO, REU: TELMA MARIA SILVA MARTINS, Despacho: Pedido indeferido concessão de liminar.

00156 Processo: 2002011003230-7-COMINATORIA AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA FREIRE ADV: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, REPRESENTANTE LEGAL: JOELI QUEDES BEZERRA, Despacho: Intime-se autor para apresentar a inicial, em dez dias, adequando o polo ativo.

00157 Processo: 2002011007839-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: CLUDIANE ALCANTARA DA CONCEICAO ADV: WALTER DE MELO, REPRESENTANTE LEGAL: JOELI QUEDES BEZERRA, Despacho: Intime-se autor para apresentar a inicial, em dez dias, adequando o polo ativo.

00158 Processo: 20020110068311-6-ACAÇÃO DE COBRANCA AUTOR: LUCIENE ROSARIO GOMES PEREIRA ADV: FELIPE MENDES LA CET PORTO, FABIANO MENDES DA SILVA, REU: BRAGA AUTOR: BANCO ITAU S/A ADV: JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, FERNANDO FERNANDES ARAUJO, BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES, Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito.

00161 Processo: 2002009049243-0-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Despacho: Intime-se o réu a fazer, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 307/331.

00162 Processo: 2002010000805-7-OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: GILBERTO LYRA STUCKERT FILHO ADV: WILSON FURTADO ROBERTO, ELISANGELA BRANCO BASILIO DE SOUSA, REU: MARILIA CARNEIRO BRUZZI, ADV: JOSE GUILHERME RIBEIRO TARRAJO, REU: MD MAGAZINE LTDA ADV: DANIEL BIMENES, CAMILA MARIA PERECCO DELBOUCH GIMENES, ROBINSON LAFAYETTE CARCANOIAO, Despacho: Intime-se audiência de conciliação designada para 03/02/2011 as 14:30 horas.

00163 Processo: 2002010001744-7-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ROBERTO DE FARIAS ADV: SHEILA FERREIRA DE SOUSA, ANNELISE RIBEIRO ANGELO QUEIROGA, BORAY DE SOUSA FERNANDES, REU: BFB LEASING ARRANJAMENTO IMOBILIAR TI, S/A ADV: ANA OLGINA BELEM DE FROIENREDO, VINICIUS A CAVALCANTI, VANESSA ALMEIDA FRAGOSO VASCONCELOS, Despacho: Intime-se designada audiência preliminar para 03/02/2011 as 14:30 horas.

16A. VARA CIVEL DA CAPITAL NF 027/11 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).

00164 Processo: 2002004022088-5-BUSCA E APREENSAO AUTOR: B. B. S. ADV: JANAINA RANGEL MONTEIRO, FERNANDA DA COSTA CAMARGA COELHO CASADO, Despacho: Intime-se parte autora para dizer sobre os termos da certidão de fl. 143 no prazo de cinco dias.

00165 Processo: 2002004022088-5-BUSCA E APREENSAO AUTOR: GERALDO MONTEIRO GOMES JUNIOR ADV: ALEXANDRE QUEDES BRONZATO, JOSE OLAVO C RODRIGUES, GILMARIO TENORIO FARIAS, Despacho: Intime-se parte autora para apresentar o novo endereço de seu.

00166 Processo: 2002004045463-5-DESPESJO FALTA PAGANA AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA CUNHA VIEIRA DE MELO ADV: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, LILIAN SENA CAVALCANTI, CRISTIANE TRAVASSOS LIMA DE MENEZES, REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL MAGGIO CONSULTORIA E VENDA IMOVEIS LTDA ADV: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO, Despacho: Intime-se o exequente que o ophi informado pertence a empresa P F Fomanto Marcanti Ltda e nao a empresa Servicos de Organizacao e Presepe Ltda, devendo se manifestar sobre esta informacao no prazo de dez dias.

00167 Processo: 2002004046519-9-MONITORIA AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES TEIXEIRA ADV: MARCELO CLEMENTINO DE FREITAS, Despacho: Intime-se parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

00168 Processo: 2002005014781-4-ANULATÓRIA AUTOR: CHANG LANG FANG ADV: IRENEO DE MACEDO PIMENTEL, EVERALDO MORAIS SILVA, Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

00169 Processo: 2002006021761-5-PRESTACAO DE CONTAS LTDA ADV: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAES, FERNANDO MADRUGA FILHO, HUMBERTO NOBREGA NETO, AUTOR: MARCOS ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA ADV: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAES, FERNANDO MADRUGA FILHO, Despacho: Intime-se parte autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

00170 Processo: 2002006030096-5-INVENI/ARROLAMENTOS AUTOR: SEVERINO SOARES COSTA ADV: JONAS DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA, Sentença: Paralisa homologada.

00171 Processo: 2002006035963-4-ORDINARIA NULIDADE AUTOR: MARIZE FERREIRA FRANCO JARDQUE ADV: MILMAR UCHOA DE ARAUJO, THIAGO UCHOA DE ARAUJO, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, Despacho: Intime-sea parte autora para requerer e que entender de direito no prazo de cinco dias.

00172 Processo: 2002006035380-4-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV: LUIZA DE FREITAS S E DE ALBUQUERQUE, SAULO COSTA DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-sea parte autora para recolher o valor da diligencia do metrino em 10 dias.

00173 Processo: 2002006039435-6-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: SAELPA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRICIDADE DA PARALÁ ADV: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIR RODRIGUES DE ATAIDE JR, RODRIGO NOBREGA FARIAS, Despacho: Intime-se ajuizamento de pedido de fls. 129, e via de consequencia, com o prazo de trinta dias para o levantamento de recursos.

00174 Processo: 200200700267-5-OBRIGACAO DE FAZER AUTOR: AVANI DANIEL DE ASSIS ADV: ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEA DE ARAUJO PEREIRA, Despacho: Intime-se parte autora sobre os documentos de fl. 72/77, no prazo de dez dias.

00175 Processo: 2002007019168-6-RESSARCIMENTO AUTOR: RTA DE CADERIA DOS SANTOS ADV: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES, VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA, REU: SRADESCO SEGUROS S/A ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FERNANDA BRAMBILIA, Sentença: Pedido julgado.

00176 Processo: 2002007019168-6-RESSARCIMENTO AUTOR: RTA DE CADERIA DOS SANTOS ADV: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES, VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA, REU: SRADESCO SEGUROS S/A ADV: MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, FERNANDA BRAMBILIA, Sentença: Pedido julgado.

00177 Processo: 2002007024938-4-ACAÇÃO DE COBRANCA AUTOR: ROBERTO NOBREGA ADV: ALYSSON TADEU LEITE COELHO DE FREITAS, THAIS DE MEDEIROS BARBOSA PATRICIA DINIZ NOBREGA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: BERILO RAMOS BORBIA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBIA, Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente.

00178 Processo: 200200772817-1-ACCIDENTE DE TRABALHO AUTOR: GILSON LIMA BEZERRA, RAFAEL QUANTI, ANTONIO ANZIO NETO, Despacho: Intime-se parte autora para manifestar interesse na producao de provas, especificadamente, se for o caso, no prazo de dez dias.

00179 Processo: 2002007731770-5-ACAÇÃO DE COBRANCA AUTOR: EDILAULO LIMA DE CARVALHO ADV: LEONARDA LIMA BEZERRA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: FABIANO MENDES LYRA, CLAUDIO TAVARES NETO, Despacho: Intime-se ajuizamento de pedido de fls. 143 no prazo de cinco dias.

00180 Processo: 2002007735250-4-REPAR, DANOS MORAIS AUTOR: JOAO ALMEIDA DE CARVALHO ADV: JOAO LUIZ CARLOS LAURENCIANO, LELIAN LUANANDA GOMES DE ALMEIDA, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, Despacho: Intime-se parte autora para apresentar declaração de rendimentos referente ao ano de 2009, no prazo de cinco dias.

00181 Processo: 2002007737193-4-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: BANCO REAL AM AMRO S/A ADV: MARCIO STEVE DE LIMA, NAVARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, LUCIANA COSTA ARTEIRO, Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

00182 Processo: 2002007737193-4-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: BANCO REAL AM AMRO S/A ADV: MARCIO STEVE DE LIMA, NAVARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, LUCIANA COSTA ARTEIRO, Despacho: Intime-se parte autora para apresentar declaração de rendimentos referente ao ano de 2009, no prazo de cinco dias.

00183 Processo: 2002007740449-5-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: BANCO REAL AM AMRO S/A ADV: MARCIO STEVE DE LIMA, NAVARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, LUCIANA COSTA ARTEIRO, Despacho: Intime-se parte autora para apresentar declaração de rendimentos referente ao ano de 2009, no prazo de cinco dias.

00184 Processo: 2002007740509-5-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MULTIPLO ADV: THIAGO CARNEIRO LIMA, ELLEN CRISTINA LIMA SOARES LEAO, BRUNA BEZERRA C. FERNANDES, Despacho: Intime-se parte promotora para se manifestar acerca da petição de fls. 150, no prazo de cinco dias.

00185 Processo: 2002007740509-5-ACAÇÃO DE COBRANCA REU: SONIA MARIA GAUDENCIO DE NOVAIS ADV: JULYANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO, AUTOR: MARCOS OTAVIO ARAUJO DE NOVAIS ADV: JULYANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, AUTOR: VIRGINIA GAU-

DENCIO NOVAIS ADV: JULYANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, SEVERINO SOARES TULLIO GAUDENCIO NOVAIS ADV: JULYANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, Despacho: Intime-se parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

00186 Processo: 2002007740509-5-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: ROGERIA MARIA TAVARES FERREIRA ADV: JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR, Despacho: Intime-se parte autora para que informe o endereço atual do demandado no prazo de dez dias.

00187 Processo: 200200777942-5-REPAR, DANOS MORAIS AUTOR: RANATO MACIEL DIAS ADV: THIAGO CARVALHO PATROTA, RODOLFO QUALBERTO GAMBARRA, ADILSON DE QUEIROZ COELHO NETO, Despacho: Intime-se parte autora para recolher o valor da diligencia do metrino em 10 dias.

00188 Processo: 2002008022237-5-ACAÇÃO DE COBRANCA AUTOR: MARILIEZA ALVES DA SILVA FERREIRA ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: ADEMAR TERTONIO FILHO, JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, ADALZIRA ANDREANA CAVALLANTI DE MIRANDA COELHO, Sentença: Jugo Procedente em parte a presente demanda.

00189 Processo: 2002009013522-5-INDENIZACAO AUTOR: ISMAEL GOMES PEREIRA ADV: SERGIO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS, REU: CBTL DA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Sentença: Pedido julgado improcedente.

00190 Processo: 2002009033145-1-PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: LUCIANO ALVES PONTES ADV: CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, FRANCO LAUDO DE F RODRIGUES, Despacho: Intime-se parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 115f, no prazo de cinco dias.

00191 Processo: 2002009033145-1-PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: LUCIANO ALVES PONTES ADV: CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, FRANCO LAUDO DE F RODRIGUES, BANCO AMVORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULO ADV: NAVARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, ANTONIO BRAZ DA SILVA, Despacho: Audiência designada para 03.03.2011 pelas 14:45 horas. Intime-se.

00192 Processo: 2002009034163-1-INDENIZACAO AUTOR: ALCI FERREIRA DANTAS ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: CIA S/A ADV: WILSON BELCHIOR, TATIANE PACOTE VILLAR, Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 19.05.2011 pelas 14:00 horas. Intime-se.

00193 Processo: 20020100130211-1-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA ADV: FLAVIA FERREIRA PORTELA, KALLYNA CLEA B DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, Despacho: Intime-se parte autora para providenciar e detalhar o relatório de diligência necessária a filmagem das partes para o arrolamento e a audiência preliminar.

00194 Processo: 20020100130211-1-REVISÃO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA ADV: FLAVIA FERREIRA PORTELA, KALLYNA CLEA B DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: LUIS CARLOS LAURENCIANO, CELSO DAVID ANTUNES, Despacho: Audiência designada para o dia 20.04.2011 as 14:15 horas. Intime-se.

00195 Processo: 2002010022795-9-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MULTIPLO ADV: KALINKA NAZARE MONAR PANA, MARIA EULIA ALEXANDRE DE A. CAVALCANTI, REU: MONTENEGRO ASSOCIADOS S.C.S. SINCROUS, Jugo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00196 Processo: 2002010022889-5-REINTEGRAÇÃO POSSE AUTOR: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: ISABELLE MACHADO BERRANO ARAUJO, Sentença: Jugo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00197 Processo: 2002010027472-5-ANULATÓRIA REZACAO AUTOR: MARIA DE FATIMA MENEZES DE SOUZA ADV: JOSE HIRAN DE BRITO VEIGA PESSOA, Sentença: Pedido julgado procedente.

00198 Processo: 2002010029589-6-REMOCAO DE VANTAGEM AUTOR: MARIA AUGUSTORA BARBOSA FERNANDES DE ARAUJO ADV: JOSE TADEU GILBERTAS DE SOUZA, Despacho: Intime-se parte para se manifestar acerca da certidão de fls. 22, no prazo de cinco dias.

00199 Processo: 2002010048180-6-EXEC. INCOMPLETO CIVIL REU: BANCO DIENES S/A ADV: JANAINA RANGEL MONTEIRO, MANILLO DE JESUS JORDAO SEGUNDO, Despacho: Intime-se parte autora o exepcto no prazo de dez dias.

Dmauga

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Execução de Sentença *Exe. cív. de Dou.*

João Pessoa, 03 de 06 de 2020

ESCRITÃO / ESCRIVENTE





Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB

RECEBIMENTO
Em 30/05/2011
Análise Técnica Judiciária 144

PROTÓCOLO FORUM CIVEL 27/MG1/2011 15:34 011210 1

Processo nº 200.2008.022.297-5

UNIBANCO SEGUROS S/A, doravante denominada ITAÚ SEGUROS S/A, conforme Portaria da SUSEP (em anexo), já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato em anexo (Doc. 01), com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. QUESTÃO DE ORDEM: INCORPORAÇÃO DA UNIBANCO SEGUROS S.A. PELA ITAÚ SEGUROS S.A.

Insta, a priori, esclarecer a esse Douto Juízo que, com o advento da Portaria nº 3.316 de 08 de setembro de 2009 (Doc.02), foi homologada a transferência do controle acionário da empresa UNIBANCO SEGUROS S.A. (CNPJ 33.166.158/0001-95) para a empresa ITAÚ SEGUROS S.A.

Dmaga





(CNPJ 61.557.039/0001-07), situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 – Torre Itauseg – Pq. Jabaquara – SP, que a esta subscreve.

Portanto, necessária se faz a retificação do pólo passivo desta demanda, uma vez que, com a incorporação das empresas, o ente competente para responder a contendas desta estirpe passa a ser a **ITAÚ SEGUROS S.A.**

Neste diapasão, solicita-se que seja adotada tal medida, que se configura imprescindível ao trâmite regular deste feito.

II. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade poderá ser oferecida em qualquer momento processual, ou seja, tanto antes da formalização da penhora, quanto após a fluência do prazo para impugnar.

Desta maneira já esculpia Araken de Assis em sua lições, *in verbis*:

“Desde que se inicie a execução, ameaçando o executado com a constrição patrimonial, caberá a exceção de pré-executividade. [...]”.

Assim como a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, a exceção de pré-executividade é outro mecanismo de defesa utilizado pelo devedor, em sede de execução, que a doutrina admite ainda persistir, não obstante a nova sistemática trazida pela Lei nº. 11.232/2005.

Impugnação



125
K

III. SINOPSE DOS FATOS

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Trata-se de Ação de Cobrança do seguro DPVAT, onde a demandante requer a condenação da seguradora ao pagamento de indenização no montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, alegando ter restado inválida permanentemente.

A demandada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Em sentença, o Douto Julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA**, condenando a seguradora ao pagamento da indenização no correspondente a 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da ocorrência do sinistro, acrescidos de juros de mora de 1% (por cento), a contar da citação e e correção monetária, a partir partir do evento danoso. Condenou, ainda, a seguradora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ocorre que, quando da apresentação da peça de defesa, a demandada, ora executada, requereu EXPRESSAMENTE que todas as intimações e comunicações correlatas ao presente caso fossem endereçadas, EXCLUSIVAMENTE, ao patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.111-A e OAB/CE 20.873-A)**, sob pena de nulidade. (Grifos e destaques apostos)

Contudo, tal pedido não foi observado, sendo a sentença publicada em nome de advogados diversos.

Ademais, após o trânsito em julgado da sentença, a demandante/exequente requereu a execução da sentença, tendo havido a

Rmanga





intimação para efetuar pagamento, onde se observa que também não fora observado o requerimento de intimações exclusivas em nome do Bel. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, OAB/PB 20.111-A (Doc. 03).

IV. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Quando da apresentação de sua contestação, a demandada, ora executada, requereu que todas as intimações e comunicações correlatas ao presente caso fossem endereçadas, EXCLUSIVAMENTE, ao patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.111-A e OAB/ CE 20.873-A), sob pena de nulidade.** (Grifos e destaques apostos)

Entretanto, foi prolatada sentença de procedência da demanda, porém da suso-referida decisão a Seguradora foi intimada através de publicação no Diário da Justiça do dia 23 de fevereiro de 2011 (quarta feira), em nome de advogados diversos, não obstante ao pedido aventado de intimações exclusivas, conforme documento anexo (Doc. 02).

Em virtude desse vício na intimação, o patrono da causa (SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE) não teve ciência da intimação da decisão, só vindo dela saber (por acaso) no atual momento processual.

Da questão prática que envolve a necessidade da intimação apenas pelo respectivo patrono:

As Ações de Cobrança do Seguro DPVAT são distribuídas para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Rio de Janeiro-RJ, haja vista que esta seguradora é quem efetivamente gere o Seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, que se remunera à base de 2% dos prêmios arrecadados, inclusive, foi criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 3º, das Normas).

Dmpuça



Portanto, após o recebimento das citações, intimações, publicações a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A redistribui as mesmas para os escritórios regionais de Advocacia.

Observe-se que o relacionamento da Seguradora, ora acionada Itaú Seguros S.A, não é linear com o patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, este não foi contratado pela Itaú Seguros S.A, mas pela gestora do fundo de arrecadação do Seguro Obrigatório.

Portanto, as intimações e/ou publicações efetuadas em nome da Seguradora Acionada, diferente do requerido na peça contestatória, impõe limitações ao direito da Seguradora Ré exercer a Ampla Defesa, posto que a intimação segue para a Seguradora Acionada, em seguida é encaminhada para a Seguradora Líder para só então ser redistribuída para um dos escritórios regionais que patrocinam suas causas.

Ademais, não é a intenção da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A ou de qualquer de suas consorciadas impor dificuldades ao recebimento das indenizações devidas ou procrastinar seus pagamentos através de petições de Devolução de Prazo, mas quando as faz, utiliza-as como instrumento a garantir a Ampla Defesa, Contraditório e Isonomia de Tratamento entre as partes respeitando as distinções e peculiaridades existentes entre os pólos da demanda. (Destaques apostos)

A respeito de tal matéria o Código de Processo Civil, em seu art. 242, diz expressamente que o prazo para a interposição de recurso conta da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Não há, portanto, contagem de prazo sem que o advogado seja devidamente intimado.

Nesse sentido, outro não é o entendimento dos Tribunais (inclusive o do STJ):

"(...) Na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância





acarreta prejuízo a parte e, por consequência, nulidade do ato processual (...)¹. (Grifos e destaques apostos)

“Processual Civil. Recurso. Prazo. Contagem. Intimação do Advogado. CPC, art. 242. Aplicação.

I – O prazo para a interposição do recurso conta-se da data da intimação do advogado e não da parte. O prazo para a ciência da decisão por outro procurador não pode ser considerado termo inicial do prazo.

II – Recurso especial conhecido e provido².” (Grifos e destaques apostos)

“PROCESSUAL – INTIMAÇÃO POR MANDADO – LIMINAR – PRAZO DE RECURSO – CPC, ART. 241, II E ART. 242.

- Para que se tome a data da intimação como termo inicial do prazo para recurso, é necessário que este ato de comunicação processual se efetue na pessoa de advogado que atua no processo (CPC art. 242);

- A simples intimação da parte não abre o prazo de interposição do recurso³.” (Grifos e destaques apostos)

“Processual Civil. Intimação. Advogado. Nulidade.

1. Em regra, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma, o nome de, apenas, um deles.

2. Entretanto, havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa, ainda quando existam outros patronos constituídos.

3. Recurso especial conhecido e provido⁴.” (Grifos e destaques apostos)

“Processo Civil. Requerimento formulado por advogado, nas razões de apelação, para que as publicações sejam feitas em seu nome. Publicação da pauta e do resultado do julgamento em nome de outros advogados, do mesmo escritório que o requerente. Nulidade reconhecida.

¹ REsp 832.641/TEORI.

² Resp 237-297 – MT.

³ REsp 58.8343 – SP.

⁴ REsp 89.781 – SP.

Rmuroja





- Consoante a jurisprudência do STJ, deve ser acolhido o pedido formulado por advogado, para que todas as intimações no feito sejam feitas em seu nome pela imprensa oficial.
 - Essa circunstância não se altera pelo fato de esse pedido ter sido formulado nas razões de apelação, apenas, e não em petição autônoma.
 - Não tendo sido publicada, em nome do advogado que o requereu, a pauta e o resultado do julgamento do processo em que atua, deve ser reconhecida a nulidade desses atos, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.
 - Tal conclusão não se altera pelo fato de tais publicações terem sido feitas em nome de outros advogados que igualmente tenham poderes para atuar no feito representando a parte.
- Recurso Especial Provido⁵.". (Grifos e destaques apostos)

Comprovado está que consta nos autos expresso requerimento para que as intimações e publicações fossem implementadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, pelo que fica evidente e inafastável a nulidade ora apontada.

Diante do exposto, requer a demandada o **chamamento do feito à ordem, com a consequente anulação de todos os atos processuais praticados a partir da publicação da sentença de fls. 127/131**, (certidão de trânsito em julgado, execução, bloqueio e transferência de contas), devendo, *data venia*, o douto julgador acolher a presente exceção de pré-executividade, por ser medida da mais lúdima justiça.

V. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer de Vossa Excelência as seguintes providências jurisdicionais:

a) o **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para que seja reconhecida a nulidade na intimação da sentença, devendo ser determinada a devolução do prazo desde a publicação

⁵ REsp 480.226-SP.

D. Marques





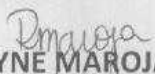
da referida decisão, nos moldes do que prevê a legislação processual civil vigente;

b) que seja determinado o desbloqueio das demais contas correntes de titularidade da requerida, caso haja, e recebido o recurso de apelação, visto que tempestivo.

c) requer , por fim, a Excipiente que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/CE 20.873-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa, 27 de Maio de 2011

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


RAKELYNE MAROJA
OAB/PB 14.111



139
A

Documento 01 Procuração e Substabelecimento

Dmanga



132
A

Documento 02

Publicação da sentença

Rmanga





00140 Processo: 200200202967-6-REPARACAO DE DANOS AUTOR: SEVERINA SIMAO NASCIMENTO DA SILVA ADV. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO. REU: PENSE ENGENHARIA LTDA ADV. MADR LEOPOLDO VALENDO, LITISCONSORTE: SIELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAPABA ADV. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIR RODRIGUES DE ATAIDE JR, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO. Despacho: Intime-se para cumprir a decisao, em 5 dias, atualizando os dados, tanto no tocante aos ultimos meses, quando nenhum valor foi depositado, quanto aos valores depositados em valor inferior, receber multa 10%art457j

00141 Processo: 2002008611745-6-ORDINARIA AUTOR: FABIANO CABRAL MONTEIRO ADV. HERMANY ALEXANDRE DOS SANTOS LIRA. REU: JORGE DA SILVA ADV. MARCOS ANTONIO CHAVES NETO. REU: CASA POC CALCADOS ADV. HUMBERTO MALHEIROS COLIVEIRA. Sentença. Pedido julgado improcedente.

00142 Processo: 2002008031596-1-ANULATORIA AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE CONTABILIDADE ADV. MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS. TONY MARCIO LEITE PEGADO. AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ADV. MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO. AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE TURISMO ADV. MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO. AUTOR: CENTRO ACADÊMICO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ADV. MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS, TONY MARCIO LEITE PEGADO. REU: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO IESP ADV. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, JOSE GOMES DA V PESSOA NETO. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00143 Processo: 2002009036163-3-ANULATORIA AUTOR: DCE DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO IESP ADV. INOCENCIO SILVA J. LEITE. REU: ADRIANO ALVES DA SILVA ADV. TONY MARCIO LEITE PEGADO, MARCUS TULIO MACEDO DE LIMA CAMPOS. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00144 Processo: 2002009018786-1-DANOS MATERIAIS AUTOR: FRANCINETE SILVA DAS FLORES ADV. DANILLO DA SILVA MACIEL. REU: BANCO BRAS S/A ADV. RICARDO COSTA E SOUZA, JULIANNA KARL DE ALBUQUERQUE, BANCO BRADDESCO S/A ADV. WILSON BELCHIOR. Despacho: Intime-se advogado das partes para, querendo, comparecer no dia 23/02/2011 as 11h00, no IFC-PB localizado no Cristo Redentor a Rua Antonio Teotônio, s/n, João Pessoa, onde sera colatada e assinada a autora.

00145 Processo: 2002009018786-1-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: SAYONARA DA SILVA BEZERRA ADV. AMERICO GOMES DE ALMEIDA. REU: BANCO FINASA S/A ADV. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA. Sentença: Processo extinto.

00146 Processo: 2002009033692-6-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS ADV. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, DA. REU: CIA ITAULASING S/A ADV. JAINARA RANGEL MONTEIRO. Despacho: Intime-se para promitida para se pronunciar em cinco dias, acerca dos documentos apresentados pela autor.

00147 Processo: 2002009032238-7-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: BRUNO ITALIANO SILVA ADV. ADRIANO FERREIRA DA COSTA CAMARA COU TO CASADO. REU: JOANA DARCI JERONIMO DA CUNHA. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00148 Processo: 2002010026612-7-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: DINALVA CEZAR VIEIRA ADV. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO. REU: BANCO ABR AMRO REAL S/A. Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00149 Processo: 2002010027589-6-INDENIZACAO AUTOR: OZANETE NEVES DE FARIAS MACRUGA ADV. MARCELO CABRINHA DE M MONTI FILHO. REU: HSBC BANK BRASILEIR S/A BANCO MULTIPLO ADV. MARCELO PAZ GOMES BARBOSA. Despacho: Vista ao autor prazo de dez dias para impugnar a contestação.

00150 Processo: 2002010023804-7-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JESON RODRIGUES DA SILVA ADV. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS. REU: SV FINANCIERA S/A ADV. RICARDO COSTA E SOUZA, JULIANNA KARL DE ALBUQUERQUE. Vista ao autor prazo de dez dias para impugnar a contestação.

00151 Processo: 2002010033225-6-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: ELIANE FREIRE DE ANDRADE ARSOLIO ADV. DANILLO CAZES BRAGA DA COSTA SILVA. REU: BANCO PANAME RICANO S/A. Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00152 Processo: 2002010034148-6-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: HAYALA KEMPE RESGO RODRIGUES ADV. EDUAR SMITH NETO. REU: BANCO ABR AMRO REAL S/A. Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00153 Processo: 2002010042315-7-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS GODOY ADV. JOSE MARCELO DIAS. REU: BANCO FINASA BNC S/A. Despacho: Pedido indeferido tutela antecipada.

00154 Processo: 2002010042495-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: MARCUS ANTONIO PAVAN DE AGUIAR ADV. CICERO GUEDES RODRIGUES. REU: PREV CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ADV. ADRIANO AQUINO RIBEIRO. Despacho: Vista ao autor prazo de dez dias para impugnar a contestação.

00155 Processo: 200201100324-6-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: CELEIDE GORREIA LEITE ADV. GISELE CAMILO DE ARAUJO. REU: TELMA MARIA SILVA MARTINS. Despacho: Pedido indeferido concessao de liminar

00156 Processo: 2002011003290-7-COMINATORIA AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA FREIRE ADV. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL: JOEL GUEDES BEZERRA. Despacho: Intime-seo autores para emendarem a inicial, em dez dias, adequando o polo ativo

00157 Processo: 2002011007830-7-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: CLIDIANNA ALCANTARA DA CONCEICAO ADV. WALTER DE MELO. REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A. Despacho: Intime-seos autores para emendarem a inicial, em dez dias, adequando o polo ativo

00158 Processo: 2002011008311-8-ACAO DE COBRANCA AUTOR: LUCIENE ROSARIO GOMES PEREIRA ADV. FELIPE MENDES LAZAR PORTO, FABIANO MENDES LYRA. REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Despacho: Audiencia de conciliacao designada para o dia 13/04/2011, as 14h 30min

16A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA Nº 03/11 (INSTITUICAO): ART. 228 DO CPC

00159 Processo: 2002009021280-5-GRD. DE INDENIZACAO AUTOR: DINALVA ARRUNA GONCALVES ADV. MARIA DA PENHA G DOS SANTOS, ERICK MAGALHAES DOS CARVALHOS, VINICIUS SILVA MAGALHAES. Despacho: Intime-se para se manifestar sobre os pedidos de R\$ 450, requerendo a sua devolucao

00160 Processo: 2002009045164-9-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: BANCO ITAU S/A ADV. JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, FERNANDO FERNANDES ARAUJO, BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES. Despacho: Intime-se para requerer o que de direito.

00161 Processo: 2002009045094-5-ACAO DE COBRANCA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE ADV. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO. Despacho: Intime-se o reu a falar, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 307/331.

00162 Processo: 2002010000805-7-ORIGACAO DE FAZENDA AUTOR: GILBERTO LYRA STUCHERT FILHO ADV. WILSON FURTADO ROBERTO, ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA. REU: MARILIA CARNEIRO BRUZZI ADV. JOSE GUILHERME BROLLO TARRAGO. REU: MO MAGAZINE LTDA ADV. DANIEL GIMENES, CAMILA MARIA PERCINI DELBOUX GIMENES, ROBINSON LAFAYETE CARACANGILO. Despacho: Intime-se audiencia de conciliacao designada para 05/05/2011 as 14: 30 horas

00163 Processo: 2002010001744-7-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ROBERTO DE FARIAS ADV. SHEILA FERREIRA DE SOUSA, ANNELENE RIBEIRO ANGELO QUEIROZ, SOFIA VIEIRA DE SOUSA PINHEIRO, REU: 9FB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV. ANA OLIVIA BELEM DE FIOGUEIRO, VINICIUS A CAVALCANTI, VANESSA ALMEIDA FRAGOSO WASCONELOS. Despacho: Intime-se designada audiencia preliminar para 03/05/2011 as 14: 30 horas

00170 Processo: 2002006030095-5-INVENTARIAMENTOS AUTOR: SEVERINO SOARES COSTA ADV. JONAS DE OLIVEIRA LIMA, ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA. Sentença: Partilha homologada

00171 Processo: 2002006035983-1-ORDINARIA NULIDADE AUTOR: MARIZE FERREIRA FRANCO LARDOLHE ADV. WILMAR UCHOA DE ARAUJO, THIAGO UCHOA DE ARAUJO, STACILIO BATISTA DE SOUSA NETO. Despacho: Intime-sea parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias

00172 Processo: 2002006039380-4-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV. LIDIA DE FREITAS S DE ALBUQUERQUE, SAULO COSTA DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-sea parte autora para recolher o valor da diligencia do metrino em 10 dias.

00173 Processo: 2002006039435-4-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: SIELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAPABA ADV. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIR RODRIGUES DE ATAIDE JR, RODRIGO NOBREGA FARIAS. Despacho: Intime-seo autor para recolher os termos do acordo de fl. 152/153 no prazo de dez dias.

00174 Processo: 2002007011898-4-REPARACAO DE DANOS AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS AZEVEDO ADV. DANIEL DE ASSIS ADV. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEA DE ARAUJO PEREIRA. Despacho: Intime-sea parte autora sobre os documentos de fl. 72/77, no prazo de dez dias.

00175 Processo: 2002007011898-4-REPARACAO DE DANOS AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS AZEVEDO ADV. DANIEL DE ASSIS ADV. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEA DE ARAUJO PEREIRA. Despacho: Intime-sea parte autora sobre os documentos de fl. 72/77, no prazo de dez dias.

00176 Processo: 2002007011898-4-REPARACAO DE DANOS AUTOR: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS AZEVEDO ADV. DANIEL DE ASSIS ADV. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEA DE ARAUJO PEREIRA. Despacho: Intime-sea parte autora sobre os documentos de fl. 72/77, no prazo de dez dias.

00177 Processo: 2002007024398-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: ROBERTO NOBREGA ADV. ALCYSON TADEU LEITE COUTINHO DE FREITAS, THAIS DE MEDEIROS BARBOSA, PATRICIA DINIZ NOBREGA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente

00178 Processo: 2002007297212-1-ACIDENTE DE TRAFEGO AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADV. ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-sea parte autora para manifestar interesse na producao de provas, especificando, se for o caso, no prazo de dez dias.

00179 Processo: 2002007311770-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: EDILAUDIO LUNA DE CARVALHO ADV. LEONIDAS LIMA ZAVAREZA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. FABIANO MENDES LYRA, CLAUDIO TAVARES NETO. Despacho: Intime-sea parte autora para apresentar os autos arquivados.

00180 Processo: 2002007332550-4-REPAR. DANOS MORAIS AUTOR: JOAO ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR ADV. MARCAR ANDRADE MARINHO, LELAILA LUANHARA DE ALMEIDA, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES. Despacho: Intime-separa apresentarem declaracao de rendimentos referente ao ano de 2009, no prazo de cinco dias.

00181 Processo: 200200737193-4-ACAO DE COBRANCA AUTOR: BANCO REAL ABR AMRO S/A ADV. MARCIO STEVE DE LIMA, NAYARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, LUCIANA COSTA ARTEIRO. Despacho: Intime-sea parte autora para manifestar interesse na producao de provas, especificando, se for o caso, no prazo de dez dias, saneado o mérito do processo.

00182 Processo: 200200737193-4-ACAO DE COBRANCA REU: BANCO REAL ABR AMRO S/A ADV. MARCIO STEVE DE LIMA, NAYARA CRYSTINE DO NASCIMENTO NOBREGA, LUCIANA COSTA ARTEIRO. Despacho: Intime-sea parte autora para manifestar interesse na producao de provas, especificando, se for o caso, no prazo de dez dias, saneado o mérito do processo.

00183 Processo: 2002007744448-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA VIANA ADV. SIBERIA BEJARNO LUIS E SILVA, MARCUS VINICIUS ROCHA VIANA. Despacho: Intime-sea parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

00184 Processo: 2002007745005-5-ACAO DE COBRANCA REU: BANCO BRASILEIR S/A BANCO MULTIPLO ADV. THIAGO CARNEIRO LIMA, ELLEN CRISTINA LIMA SOARES LEAO, BRUNA BEZERRA C. FERNANDES. Despacho: Intime-sea parte promitida para se manifestar acerca da peticao de fl. 150, no prazo de dez dias.

00185 Processo: 2002007745005-5-ORDINARIA COBRANCA AUTOR: SONIA MARIA GAUDENCIO DE NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO. AUTOR: MARCOS OTAVIO ARAUJO DE NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO. AUTOR: VIRGINIA GAUDENCIO NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO. AUTOR: MARCOS TULIO GAUDENCIO NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO. Despacho: Intime-sea parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

DENICIO NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO. AUTOR: MARCOS TULIO GAUDENCIO NOVAIS ADV. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO. Despacho: Intime-sea parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

00186 Processo: 2002007745005-5-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: SOCENIA MARIA TAVARES PEREIRA ADV. JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR. Despacho: Intime-sea parte autora para informe o endereço atual do demandado no prazo de dez dias.

00187 Processo: 200200777942-5-REPAR. DANOS MORAIS AUTOR: RANATO MARCEL DIAS ADV. THIAGO GASTAO PATRIZIA RODRIGUES GUALBERTO GAMBARA, ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO. Despacho: Intime-seo autor para ratificar os termos do acordo de fl. 152/153 no prazo de dez dias.

00188 Processo: 2002008032287-5-ACAO DE COBRANCA AUTOR: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, HIRSHIRAN XAVIER DE COSTA. REU: UNIBANCO AVS SEGUROS S/A ADV. ADEMAR TEOTONIO FILHO, JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO. Sentença: Julgo Procedente em parte a pretensao de danos morais.

00189 Processo: 2002009012522-5-INDENIZACAO AUTOR: ISMAEL GOMES PEREIRA ADV. SERGIO AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS. REU: CETU CIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS ADV. PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. Sentença: Pedido julgado improcedente.

00190 Processo: 2002009033145-1-PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: LUCIANO ALVES PONTES ADV. CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, FRANCILAUDIO DE F RODRIGUES. Despacho: Intime-sea parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 115, no prazo de cinco dias.

00191 Processo: 2002009033145-1-PRESTACAO DE CONTAS AUTOR: LUCIANO ALVES PONTES ADV. CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, FRANCILAUDIO DE F RODRIGUES. REU: BANCO ANMORE FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEICULO ADV. NAYARA CRYSTINE DO NASCIMENTO BREGA, ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Audiencia designada para o dia 10/05/2011 as 14: 00 horas. Intime-se.

00192 Processo: 200200904163-1-INDENIZACAO AUTOR: ALCIMAR FERREIRA DANTAS ADV. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO. REU: CIA S/A ADV. WILSON BELCHIOR, TATIANE PACOTE VILAR. Despacho: Audiencia de instrucao designada para o dia 05/20/11 pelas 14:00 horas. Intime-se.

00193 Processo: 2002010013028-1-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA ADV. FLAVIA FERREIRA PORTELA, KALLYNA CLEA S DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA. Despacho: Intime-sea parte autora para providenciar o recolhimento de diligencia necessaria a instrucao das partes para comparecimento a audiencia preliminar.

00194 Processo: 2002010013028-1-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: JOAO ANTONIO DE MOURA ADV. FLAVIA FERREIRA PORTELA, KALLYNA CLEA S DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. LUIS CARLOS LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES. Despacho: Audiencia designada para o dia 26/04/2011 as 14: 15 horas. Intime-se.

00195 Processo: 2002010027390-6-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: HSBC BANK BRASILEIR S/A BANCO MULTIPLO ADV. KALLINKA NAZARE MONARD PAVIA, MARIA EULINIA ALEXANDRE DE A. CAMELO. REU: MONTENEGRO ADV. VOGADOS ASSOCIADOS S C Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00196 Processo: 2002010022895-6-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

00197 Processo: 2002010027472-5-ALVARA AUTORIZACAO AUTOR: MARIA DE FATIMA MENEZES DE SOUZA ADV. JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA. Sentença: Pedido julgado procedente.

00198 Processo: 2002010029689-6-REMOCAO INVENTARIANT REU: MARIA AUXILIADORA BARBOSA FERNANDES DE ARAUJO ADV. JOSE TADEU FILGUEIRAS DE SOUZA. Despacho: Intime-sea parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 22v, no prazo de cinco dias.

00199 Processo: 2002010043860-9-EXECUC. INCOMPLETA CIVEL REU: BANCO OIBENS S/A ADV. JAINARA RANGEL MONTEIRO, MANILLO LOPES JORDAO SEGUNDO. Despacho: Intime-seo reu a excecao no prazo de dez dias.

Dmanga



134
A

Documento 03

Intimação para pagamento

Impugna



135
A

o detachamento de ordem judicial de bloqueio de valores

00266 Processo: 2002007004540-3-CANCELAR INCUMIDA AUT. SUP. SUPERMERCADOS TROPICER LTDA ADV. FELIPE RIBEIRO COUTINHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

00267 Processo: 2002007015868-2-REPAR. DANOS MORAIS AUTOR: JARISMAR VICENTE DE SOUSA ADV. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, EDSON AURELIO F. PEREIRA, REU: SAELPA SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA ADV. MARGOS FREDERICO MUMIZ CASTELO BRAN. DO RIVAL TERCERO NETO, GETULIO BUSTORFI EODRIPPE QUINTAO, REU: RO NICORPORACOES LTDA ADV. ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos sinistros de declaracão, no prazo de 7 dias.

00268 Processo: 2002007022415-3-DEPOSITO ALTO. HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV. IVANILÉ LOPES JORDAO SEGUNDO, JANAINA RANGEL MONTEIRO. Despacho: Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do demandado.

00269 Processo: 20020070296-3-AGAO DE COBRANCA REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. DRA ELAINE CRISTINA G. NASCIMENTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO. Despacho: Intime-se o banco para receber as cartas processuais (bilhete de fls 162), no prazo de 05 dias.

00270 Processo: 20020070296-3-AGAO DE COBRANCA REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, FRANCISCA MAGNOLIA FERREIRA DINIZ, ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte executora para se pronunciar sobre o certidão de fls 165, no prazo de 10 dias.

00271 Processo: 20020070296-3-AGAO DE COBRANCA REU: UNIBANCO ANS SEGUROS S/A ADV. ADEMAR TEOFILO TOMAZ, JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO. Despacho: Intime-se o PROMOVIDO PARA PAGAR A OBRIGACAO DE COBRANCA EM 14 (QUINZE) DIAS, SOB PENALTA DE MULTA DE 10 (DEZ) POR CENTO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

00272 Processo: 2002008025060-4-REINTEGRACAO POSSE AUTOR: BANCO ITAULIASING S/A, ADV. ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, JOAO MARCELO FURTADO, VINICIUS A CAVALCANTI, REU: CARLA THERESA PINHEIRO DE FREITAS ADV. ALUISIO DE CARVALHO NETO. Sentença: Julgo procedente a presente demanda.

00283 Processo: 2002008028666-5-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: CARLA THERESA PINHEIRO DE FREITAS ADV. ALUISIO DE CARVALHO NETO, GIOVANNI JOSE DE SOUZA MEDEIROS, REU: BANCO ITAU S/A, ADV. JANAINA RANGEL MONTEIRO, IVANILÉ LOPES JORDAO SEGUNDO, FERNANDA DA COSTA CAMARA SOUZA CASADO. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente.

00274 Processo: 200200803827-2-AUTORIZACAO AUTOR: CINDICES TEIXEIRA DE CARVALHO ADV. CAIUS MARCELLUS DE LACERDA, KARLISSON MEIRA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls 134v, no prazo de 05 dias.

00275 Processo: 2002008008592-5-FRAC. CONTRATO AUTOR: SALETE MOREIRA FERREIRA DE MELO CORNELIO ADV. ANA ANGELICA MOREIRA RIBEIRO, UBERIATAN CAMARA DE QUEIROZ, ELZA FILGUEIRAS S CAPOS CANTALICE, AUTOR: JOAO CORNELIO FILHO ADV. ANA ANGELICA MOREIRA RIBEIRO, UBERIATAN CAMARA DE QUEIROZ, ELZA FILGUEIRAS S CAPOS CANTALICE. REU: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADV. CAIUS MARCELLUS DE LACERDA, LUIZ FERNANDO BENEVIDES CERIANI. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente.

00276 Processo: 2002009043307-5-INDENIZACAO AUTOR: JOSE AMARILDO DE SOUSA, REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA, TAMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI, NAZINE BEZERRA FARIAS DE SOUZA. Despacho: Intime-se as partes seniores, REJEITO A PRESENTE EXCEPCAO DE INCOMPETENCIA.

00277 Processo: 2002009039225-0-ORD. DE INDENIZACAO AUTOR: HELIO DE CARVALHO AQUINO ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, AUTOR: ROBERTO RISAMAR DE MAGALHAES ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, REU: VALDENIA SANTOS DE MELO PEREIRA ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, AUTOR: SEVERINO CANDIDO ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A ADV. MARCIAL QUARTE SA FILHO, ISADORA ALBUQUERQUE LEITE GUEDES, GUILHERME DE OLIVEIRA SA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorarios periciais de R. 628/630, no prazo de dez dias.

00278 Processo: 2002009043307-5-INDENIZACAO AUTOR: JOSE MARIA INACIO DE ANDRADE ADV. ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO, REU: CARREFORES COL S IND LTDA ADV. URBANO VILANO DE MELO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, VICTOR FIGUEIREDO GONDIM. Sentença: Julgo procedente a presente demanda.

00279 Processo: 2002010061716-5-RESTITUICAO AUTOR: DANIEL BATISTA JUNIOR ADV. VALTER DE MELO, REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. ERICK MACEDO, FABIO ANTERO FERNANDES, CLAUDIO TAVARES NETO. Sentença: Julgo Improcedente a presente acção.

00280 Processo: 2002010017675-5-DECLARATORIA AUTOR: HIRSON ALMEIDA DO REGO ADV. ALMIR ALVES DIONISIO, REU: BANCO ADEB REAL S/A ADV. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se as partes para manifestarem interesse na producao de provas, especificando-as, se for o caso no prazo de 10 dias.

00281 Processo: 2002010018453-5-CONSIG EM PAGAMENTO AUTOR: PAULO GUSTAVO MARTINS SOARES ADV. DANILLO BRINDEL SAMPAIO, GENIZE CAVALCANTE DOS SANTOS FILHA, GABRIELA FARIAS TRAVASSOS FERREIRA, REU: BPS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV. ANTONIO BRAZ DA SILVA, ISOCRATES DE TACITO LOPES GLEZENTE. Despacho: Intime-se o devedor e o credor de fls 128/130, tendo em vista ser a inversao perfeitamente cabivel, em razao da parte autora ser hipossuficiente na relacao de consumo.

00282 Processo: 2002010043690-5-MONITORIA ALTO. MERCANTIL ADV. JOSE BATISTA DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls 130.

MENEZES FREIRE, MARIA LUCILIA GOMES. Sentença: Pedido julgado improcedente.

00270 Processo: 2002008035996-5-INDENIZACAO AUTOR: TEREZINHA LOURENCO CABRAL ADV. ORLANDO XAVIER DA SILVA, REU: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO ADV. MARGOS ANTONIO DANTAS CARREIRO, FAYE SHIRLEY GONCALVES DIFELIS DE CARVALHO ALVES, MILENA NEVES AUGUSTO. Sentença: Julgo procedente a presente demanda.

00272 Processo: 2002008033110-5-ANULACAO CONTRATO AUTOR: LUCAS MORAIS DOS SANTOS ADV. LUCIO MARCOS DA SILVA, JOAO ANTONIO DE MOURA. AUTOR: NOEMIA RAMALHO DE MORAIS ADV. LUCIO MARCOS DA SILVA, JOAO ANTONIO DE MOURA, REU: RIMILIER FERNANDO DA SILVA, LUIZ LARIANA FERNANDA DA SILVA, REU: FABIO CANCIANO FELIPE DOS SANTOS ADV. ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA, REU: ADRIANA MORAIS DOS SANTOS ADV. FRANCISCO DE MORAES LIMA. Despacho: Intime-se as partes para manifestarem interesse na producao de provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de 10 dias.

00273 Processo: 2002009034482-7-INDENIZACAO AUTOR: VICTOR SOUZA DE LUCENA ADV. ANDREA MARTINS DOS REIS, JOELI CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, ABRAMO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, AUTOR: MARILIA MARTINS REIS LUCENA ADV. ANDREA MARTINS DOS REIS, JOELI CRISTINE DA SILVA CARNEIRO, ABRAMO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO. REU: GM ENGENHARIA LTDA ADV. CLAUDIO FREIRE MADRUGA, ANALIA XAVIER. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE WILLIAM MADRUGA. Sentença: Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorarios periciais de R. 628/630, no prazo de dez dias.

00274 Processo: 2002009038972-5-EXCC. INCOMPET. CIVEL AUTOR: GIGIPECUARIA DO SUCRILANTE S/A ADV. JOSE AMARILDO DE SOUSA, REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA, TAMARA F. DE HOLANDA CAVALCANTI, NAZINE BEZERRA FARIAS DE SOUZA. Despacho: Intime-se as partes seniores, REJEITO A PRESENTE EXCEPCAO DE INCOMPETENCIA.

00275 Processo: 2002009039225-0-ORD. DE INDENIZACAO AUTOR: HELIO DE CARVALHO AQUINO ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, AUTOR: ROBERTO RISAMAR DE MAGALHAES ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, REU: VALDENIA SANTOS DE MELO PEREIRA ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, AUTOR: SEVERINO CANDIDO ADV. CARLOS ROBERTO SCOZ JR, REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A ADV. MARCIAL QUARTE SA FILHO, ISADORA ALBUQUERQUE LEITE GUEDES, GUILHERME DE OLIVEIRA SA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorarios periciais de R. 628/630, no prazo de dez dias.

00276 Processo: 2002009043307-5-INDENIZACAO AUTOR: JOSE MARIA INACIO DE ANDRADE ADV. ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO, REU: CARREFORES COL S IND LTDA ADV. URBANO VILANO DE MELO NETO, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, VICTOR FIGUEIREDO GONDIM. Sentença: Julgo procedente a presente demanda.

00277 Processo: 2002010061716-5-RESTITUICAO AUTOR: DANIEL BATISTA JUNIOR ADV. VALTER DE MELO, REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. ERICK MACEDO, FABIO ANTERO FERNANDES, CLAUDIO TAVARES NETO. Sentença: Julgo Improcedente a presente acção.

00278 Processo: 2002010017675-5-DECLARATORIA AUTOR: HIRSON ALMEIDA DO REGO ADV. ALMIR ALVES DIONISIO, REU: BANCO ADEB REAL S/A ADV. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se as partes para manifestarem interesse na producao de provas, especificando-as, se for o caso no prazo de 10 dias.

00281 Processo: 2002010018453-5-CONSIG EM PAGAMENTO AUTOR: PAULO GUSTAVO MARTINS SOARES ADV. DANILLO BRINDEL SAMPAIO, GENIZE CAVALCANTE DOS SANTOS FILHA, GABRIELA FARIAS TRAVASSOS FERREIRA, REU: BPS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV. ANTONIO BRAZ DA SILVA, ISOCRATES DE TACITO LOPES GLEZENTE. Despacho: Intime-se o devedor e o credor de fls 128/130, tendo em vista ser a inversao perfeitamente cabivel, em razao da parte autora ser hipossuficiente na relacao de consumo.

00282 Processo: 2002010043690-5-MONITORIA ALTO. MERCANTIL ADV. JOSE BATISTA DE SOUSA JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls 130.

para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls 130.

00283 Processo: 2002010043690-5-REVISAO DE CONTRATO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO ADV. ALBERICO SANTOS FONSECA, EDESUS BARBOSA GALDINO, GERALDO MACIEL DE ARAUJO. Despacho: A Impugnacao, no prazo legal.

00284 Processo: 2002010041713-5-DECLARATORIA AUTOR: N A COM DE CONFECÇÕES LTDA ADV. DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, RINALDO MOURALAS DE SOUZA E SILVA, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO. REU: UNIBANCO ADV. JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO. Despacho: Intime-se as partes para que informem se pretendem produzir provas, no prazo de dez dias.

00285 Processo: 2002011003154-5-RESTITUICAO AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA ADV. VALTER DE MELO, REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. ERICK MACEDO. Sentença: Pedido julgado improcedente.

00286 Processo: 2002011007165-5-INDENIZACAO AUTOR: JORGE ALEX DA COSTA ADV. DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO, AMANDA LUNA TORRES. Despacho: A Impugnacao, no prazo legal.

16A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 075/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00287 Processo: 2002007004709-3-BUSCA E APREENSAO AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO MAIA LTDA ADV. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL. Despacho: Intime-se o autor para requerer o que entender oportuno, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

17A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 072/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00288 Processo: 2002009036954-5-MONITORIA AUTOR: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADV. KARLISSON MEIRA SILVA, CAIUS MARCELLUS DE LACERDA, THYAGO CESAR RIBEIRO PORTELA. Despacho: Intime-se a parte autora para que apresente os termos do art. 232, III do CPC.

00289 Processo: 2002009044238-4-INDENIZACAO AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA ADV. JOSE ALVES CARDOSO, CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO, REPRESENTANTE LEGAL: VANILDA DA SILVA DE OLIVEIRA. REU: JOSE ALVES CARDOSO. Despacho: Intime-se o demandante para, em 10 dias, dizer sobre os termos deste despacho e, se assim entender, promover nova discussao de demanda, sob pena de exclusao do novo pedido relativo aos debitos efet. em fls. de pagto.

00290 Processo: 2002010028345-3-CANCELAR INCUMIDA AUT. SUP. SUPERMERCADOS TROPICER ADV. FELIPE RIBEIRO COUTINHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

1A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 053/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00291 Processo: 200201009754-3-DIVORCIO CONJUGAL AUTOR: J. P. R. G. ADV. ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA, AUTOR: J. M. G. ADV. ITALO CHARLES DA ROCHA SOUSA. Despacho: Divorcio decretado.

00292 Processo: 2002011007312-5-ALIMENTOS AUTOR: R. R. S. ADV. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, AUTOR: R. F. R. S. ADV. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, REU: A. R. ADV. JOSE WELLO CAVALCANTE JUNIOR. Despacho: Audiencia designada para o dia 25 de maio de 2011, as 14:15 horas.

4A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 033/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00293 Processo: 200201001590-3-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: C. X. R. C. ADV. JOAO SOUZA DA SILVA, REU: A. R. R. C. ADV. ANTONIO RICARDO REIS CARVALHO. Despacho: Intime-se as partes envolvidas nesta processo ao efeito de serem advogados para que no prazo comum de cinco dias requeram o que for de direito inclusive a parte reu se manifeste sobre o petitorio de fls 123.

4A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 030/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00294 Processo: 200200232958-1-RECONEHC. SOC DE FATC AUTOR: A. F. O. ADV. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, EDILEUZA PEREIRA DA SILVA, REU: P. M. O. ADV. JOSE GOMES DA V. PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, HENRI GOMES DA VEIGA PESSOA JUNIOR, REU: M. G. ADV. LUZIA NEIREJANE DE OLIVEIRA SILVA, REU: G. X. C. ADV. LUZIA NEIREJANE DE OLIVEIRA SILVA, REU: A. M. O. ADV. LUZIA NEIREJANE DE OLIVEIRA SILVA, REU: L. O. ADV. LUZIA NEIREJANE DE OLIVEIRA SILVA. Despacho: Intime-se as partes envolvidas nesta processo ao efeito de serem advogados para que no prazo comum de cinco dias o que entenderem de direito.

00295 Processo: 2002004002957-3-EMBARGOS AUTOR: J. M. C. ADV. ANTONIO RAFAEL DE ALMEIDA, OTHNIEL BATISTA DE MORAIS, PRULLO LOPES DA SILVA, REU: G. C. S. ADV. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO. Despacho: Intime-se as partes interessadas no prazo comum de cinco dias.

00296 Processo: 2002004004128-3-ALIMENTOS AUTOR: J. G. S. ADV. MARIA FATIMA LETE FERREIRA, AUTOR: R. A. O. ADV. MARIA FATIMA LETE FERREIRA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

00297 Processo: 2002004031364-4-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: A. F. B. B. ADV. DOMINGOS LAURINDO PEREIRA, REU: R. A. O. S. ADV. JOAO BATISTA DE LIMA, JOSE LUIS DE SALES. Despacho: Intime-se a parte autora para que apresente os termos do art. 232, III do CPC.

00298 Processo: 2002006020585-7-MODIFICACAO CLAUSULA AUTOR: A. P. C. S. ADV. MARCOS LUCAS DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o MP.

00299 Processo: 2002008046502-2-SEPARACAO CONSENSUAL AUTOR: S. B. F. A. ADV. EMILIANA CORREIA ABRANTES, AUTOR: A. C. S. C. S. ADV. ELIOMARA CORREIA ABRANTES. Despacho: Intime-se de se vistas no prazo de cinco dias.

00300 Processo: 2002008018936-9-EXONERACAO ALIMENTOS AUTOR: C. R. M. C. ADV. ANTONIO HENRIQUE G. WANDERLEY ALBUQUERQUE FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR, REU: M. F. M. V. ADV. MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS, REU: R. M. M. C. ADV. MARIA DE FATIMA MAIA DE VASCONCELOS. Despacho: Intime-se quem as partes interessadas por seus advogados no prazo comum de cinco dias o que entenderem de direito.

00301 Processo: 200200804650-5-REV. ALIMENTOS AUTOR: P. L. C. M. ADV. JULIA CARMEM CORREIA LIMA JORDAO, ROSE ANGELE CRISTINA ELOY, REU: D. L. M. ADV. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, RAMON DANTAS CAVALCANTE. Despacho: Intime-se as partes para que apresentem a minuta final.

00302 Processo: 200201002926-5-EXECUCAO ALIMENTOS AUTOR: M. R. L. C. L. F. ADV. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO P DA SILVA, AUTOR: E. L. C. ADV. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO P DA SILVA, REU: M. T. L. F. N. ADV. JOSE BRABULO DE SOUZA JUNIOR, GERALVALDO DANTAS DA SILVA, EDUARDO BRAGA FILHO. Despacho: Intime-se o advogado da parte executora para responder a exceção de per executiva em 10 dias.

00303 Processo: 2002010023957-1-ALIMENTOS AUTOR: S. G. B. ADV. LILIANE AMORIM DE LIMA, AUTOR: J. M. S. ADV. LILIANE AMORIM DE LIMA, REU: M. S. G. B. ADV. HENRIQUE GABRIEL CHAVES. Despacho: Intime-se a parte interessada sobre o teor do expediente retro.

00304 Processo: 200201100706-1-9-REVALIMENTOS AUTOR: F. A. B. L. O. ADV. CLAUDIO SILVEIRA DE SOUZA, AUTOR: M. B. A. ADV. CLAUDIO SILVEIRA DE SOUZA. Despacho: Intime-se as partes para que apresentem pedido de produção em audiência de instrução justificando sua necessidade. O autor deve ser intimado na pessoa de seu advogado.

00305 Processo: 200201007878-4-EXONERACAO ALIMENTOS AUTOR: M. G. B. ADV. ROSANE PADILHA DA CRUZ. Despacho: Intime-se as partes por seus advogados no prazo comum de cinco dias para dizerem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento justificando sua necessidade.

00306 Processo: 2002010028345-3-DIVORCIO CONJUGAL AUTOR: J. S. R. F. ADV. BERNONIO MANOEL DE ARAUJO FILHO. Despacho: Intime-se o advogado subscritor da petição inicial para emendada em cinco dias dando vista a causa sob pena de indeferimento por inércia.

5A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 051/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00307 Processo: 2002010025857-5-REVALIMENTOS AUTOR: N. S. C. ADV. KALYNNIA CLEA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, BRUNO LEONARDO MONTEIRO GUERRA, REU: S. M. C. ADV. MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO. Despacho: Audiencia designada para o dia 22/05/2011, as 14:00.

00308 Processo: 2002010039341-5-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: S. C. A. F. ADV. MARIA AUXILIADORA RAPOSO DINIZ. Despacho: Audiencia designada para o dia 13/06/2011, as 15:30.

00309 Processo: 2002010043530-0-DECL. UNIAO CONJUGAL AUTOR: C. L. S. ADV. MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, LORETA MARIA VIEIRA. Despacho: Audiencia designada para o dia 13/06/2011, as 18:30.

00310 Processo: 2002011007963-5-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: E. C. C. S. F. ADV. ESTEVAO DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO, REU: A. J. A. F. ADV. WALTER PEREIRA DIAS NETTO, JOSE ROCHA LUCENA. Despacho: Audiencia designada para o dia 21/05/2011, as 15:15.

00311 Processo: 2002010015677-1-DIVORCIO LITIGIOSO AUTOR: G. B. S. A. ADV. JOSE DAIR MARTINS CABRAL. Despacho: Audiencia designada para o dia 13/06/2011, as 14:30.

7A. VARA DE FAMILIA DE JOAO PESSOA NF 067/11 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

00312 Processo: 2002003025877-9-EXECUCAO ALIMENTOS AUTOR: R. C. L. M. ADV. JOSE ALVES CARDOSO, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ, AUTOR: R. V. L. M. ADV. JOSE ALVES CARDOSO, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ. Despacho: Intime-se o advogado da parte autor para se pronunciar sobre a certidão de fls. 164 v, no prazo de 10 (dez) dias.

00313 Processo: 2002010015491-9-EXECUCAO ALIMENTOS AUTOR: M. S. N. P. ADV. MARIA DULCILENE FERREIRA FURTADO, AUTOR: A. M. N. D. ADV. SILVIO SILVA NOGUEIRA. Despacho: Intime-se o advogado da parte autora para se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de

D. M. A. G. O.

CONCLUSÃO

Feço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.

João Pessoa, 03/06/11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

W. M. M. M.
Impugna a nota de fora no
embargo de declaração apresentada,
sem fgs ligadas.

JUNTADA

Nesta data, feço juntada aos autos

2 petição(ões) de fls. 135 v

João Pessoa, 21/07/11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

RECEBIMENTO
Em 03/06/11

CERTIDÃO

Certifico haver recebido a Nota de Foro nº 097/11 contendo despacho de fls. 135 v. João Pessoa, 15/06/2011.

26 Processo: 2008000022297 5 AÇÃO DE COBRANÇA AUTORA MARLEIZA ALVES DA SILVA FERREIRA ADV. MARCOS ANTONIO RAICCI DA SILVA BARRIMAN KAVIER DA COSTA. Despacho: nome-seu parte autora para se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data protocolei o presente processo ao Dr. (s) Edson Batista de Souza. João Pessoa, 20/06/11

DATA

Nesta data recebi estes autos do(a) Sr. Edson Batista. João Pessoa, 27/06/11

Certifico que a Nota de Foro nº 97/11, contendo o despacho/sentença de fls. 135 v, foi disponibilizada no Diário da Justiça em 17/06/11, E, publicada em 20/06/11. A contagem dos prazos é de em 21/06/11. (Art. 4º, § 3º e 5º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução nº. 20/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)

João Pessoa, 17/06/11

Analista/Técnico(a) Judiciário

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL - PB**



Certifico, em cumprimento ao determinado
no art. 217, XV do LCJE que essa
decisão foi recebida no cartório em
28/06/14 às 15:30 horas.
João Pessoa, 28/06/14.

Analista Técnico Judiciário

Proc. nº 200.2008.022297-5

EMBARGADA: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

EMBARGANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

PROTOSTADO FORUM CIVEL 27/08/2014 17:08 021016 2

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, já
qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., vem à presença de V. Exa., por seu
advogado, apresentar

CONTRA RAZÕES

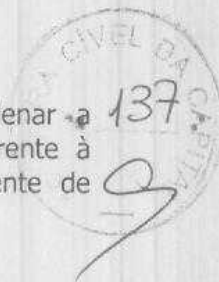
aos Embargos de Declaração interpostos, nos termos a seguir esposados:

1. A respeitável decisão ora embargada apreciou corretamente a questão envolvida no feito que foi impetrado.
2. De fato, o douto magistrado aplicou com incensurável adequação, o direito que incide sobre os fatos que levaram a embargada a buscar o socorro jurisdicional através da Ação originalmente impetrada.
3. Assim, a r. decisão há de merecer a confirmação, "data venia".

I – DA AÇÃO AJUIZADA



4. Demandou a embargada perante este Juízo, objetivando condenar a empresa seguradora, ora embargante, a lhe pagar o valor referente à indenização do seguro obrigatório devido, por ocasião do acidente de trânsito, no qual seu marido restou falecido.
5. A ação foi julgada procedente, por V. Exa., em r. sentença, datada de 24 de janeiro de 2010.



II – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO

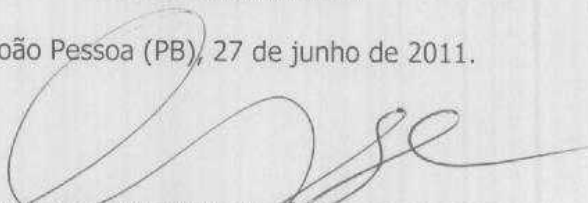
6. Agora, vem a parte ré interpor Embargos de Declaração, alegando que a r. sentença é obscura, eis que omitiu dados que interfeririam na solução da lide.
7. Destarte, sua argumentação jurídica, desde o início, é fraca e inócua, simplesmente tentando defender uma posição leonina, juridicamente insustentável, de fato as alegações do banco, não servem para demonstrar obscuridade da r. sentença. O que houve, na verdade, foi apenas uma omissão no que tange a existência de outros herdeiros, algo que, absolutamente, não prejudica em nada no desate da lide.
8. Como já foi dito, defende teses que objetivam tornar o apelante uma entidade supra-legal e supra-constitucional, legislando em seu favor e ao seu "bel-prazer".

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça de embargos, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma retificação da r. decisão, requer a V. Exa. que não receba o presente recurso e, se o receber não lhe confira provimento.

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 27 de junho de 2011.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007



cls 26/10/11

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA - PB



RECEBIMENTO
Em, 12/07/11
14h
Analista/Técnico(a) Judiciário

PROC. Nº 200.2008.022297-5

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 13/21/11/2011 17:24 006362.1

EXCEPIENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EXCETA: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

Objeto: Contestação da ação de Exceção de Pré-Executividade

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, brasileira, viúva. Funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº 356.774.143-87, residente e domiciliada à Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, apto. 2001, bairro Tambaú, em João Pessoa – PB, vem, com inclinado respeito, **CONTESTAR** a ação de Exceção de Pré-Executividade promovida contra si, pelo Unibanco Aig Seguros S/A., e o faz pelos fundamentos de fato e de direito, seguintes:

I – DA PROCURAÇÃO

1. Deixa de anexar o devido instrumento de procuração, porque ela já foi outorgada e juntada no processo principal.





II – NO MÉRITO

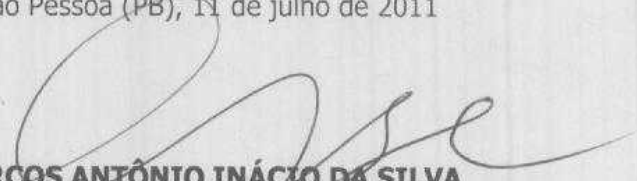
2. Em adentrando no mérito desta contestação, tem se a dizer que a Seguradora não tem nenhuma razão ao propor a presente ação, pois foi intimada regularmente da ação anterior proposta, compareceu à audiência e apresentou a devida contestação.
3. Não se pode considerar como obrigatória as publicações dos atos em nome do advogado Samuel Marques Custódio de Albuquerque, pois o mesmo faz parte de um conjunto de causídicos que atendem à seguradora, tanto mais que nem a contestação foi assinada por ele (quem assina é a Dra. Adalzira Cavalcanti), e nem mesmo a inicial desta ação tem a sua assinatura (é assinada pela Dra. Rakelyne Maroja) o que tira completamente a importância deste advogado.
4. Assim, trata se de mais uma manobra procrastinatória da instituição, useira e vezeira em utilizar tais subterfúgios para atrasar sua indenizações.

Isto posto, requer seja julgada totalmente improcedente o pleito formulado pelo demandante, pelas razões e fundamentos expostos.

Termos em que.

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa (PB), 11 de julho de 2011


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4.007



CONCLUSÃO

Fogo de autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 18.ª Vara Cível.

João Pessoa, 21, 07, 11

ESCRIVÃO/ESCRIVENTES

VISTO EM AUDITAGEM

Processo concluso para despacho/sentença com
excesso de prazo (mais de 30 dias). Dê-se o
impulso em 48hs.

08 SET 2011


Juiz Carlos Antônio Sarmento
Corregedor Auxiliar

Undy et.

*Segue autuado em
dm vafm, com tudo*

dm laudo cat.

f. de, 23.01.2012.

[Signature]





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
16ª VARA CÍVEL

140
9

PROCESSO Nº. 20020080022297-5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO -
ESTADO CIVIL DA AUTORA E DO
FALECIDO - OBSCURIDADE
CONSTATADA - EQUIVOCO DA
MAGISTRADA SENTENCIANTE -
ESCLARECIMENTO - ACOLHIMENTO
DOS EMBARGOS.

Vistos, etc...

UNIBANCO SEGUROS S/A, já qualificado, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão prolatada por este Juízo, nestes autos de Ação de Cobrança, alegando a existência de obscuridade na sentença ora guerreada, uma vez que a magistrada informa na sentença ser o falecido separado judicialmente e manda os demais herdeiros pleitear a verba indenizatória, enquanto que em outro trecho da decisão diz que a autora busca indenização pela morte do seu genitor.

Manifestação do embargado, fls. 136/137.

Relatados o suficiente. **Adiante decido, fundamentando.**

Inicialmente convém registrar acerca da tempestividade dos embargos em questão, uma vez que na peça contestatória foi solicitada que todas as intimações fossem direcionadas exclusivamente pra o advogado SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, entretanto, quando da intimação da sentença, outros advogados foram intimados, menos o referido causídico.

Dessa maneira, deve ser considerado como tempestivo os embargos em epígrafe, por conta da irregularidade da intimação do advogado da seguradora, inclusive deve-se

92



proceder às devidas anotações no sistema, direcionando a intimação para o advogado acima mencionado.

Com efeito, existe a obscuridade apontada na sentença objurgada, porém de fácil esclarecimento.

De fato a magistrada em alguns trechos da sentença, por equívoco, afirma ser a autora filha do falecido e em outro trecho diz que o "de cujus" era separado judicialmente e manda que os filhos do falecido, igualmente, pleiteiem suas cotas na indenização.

Contudo, dos documentos acostados aos autos, nitidamente, se verifica que a autora era casada com o falecido pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo, portanto, válida a condenação da embargante no pagamento da indenização em favor da promovente, até porque não existem provas de que o falecido deixou outros herdeiros, senão a promovente.

Ante ao exposto e atento a tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de esclarecer de que a autora era a esposa do "de cujus" e sendo correta a condenação da verba indenizatória em seu favor, mantendo os demais termos da referida sentença incólume passando esta decisão a integrar a sentença ora guerreada.

A exceção de pré-executividade interposta pela seguradora fica suspensa até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

P.R.I.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2012.

Fábio Leandro de Alencar Cunha
FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
- Juiz de Direito Titular -

RECEBIMENTO
em 23 de janeiro de 2012
[Assinatura]



CERTIDÃO

Certifico que neste dia 23/02/2012 em
Carteira a sentença de fls. 140/141
Deu fé.

João Pessoa, 23 / 02 / 2012

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que neste dia 09/02/2012 em
Carteira a sentença de fls. 140/141
Deu fé.

João Pessoa, 09 / 02 / 2012

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro nº 027/12
de fls. 140/141

João Pessoa, 15 / 02 / 2012

Analista / Técnico Judiciário

22 Processo: 2002098022297-5 - AGRO DE COOPERACAO LON; MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA,
REU: UNIBANCO AG SEGUROS S/A ADV: ADEMAR TEOTONIO FILHO, JANAINA MELO RIBEIRO
TOMAZ, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO. Sentença: Embargos acolhidos.

Certifico que a Nota de Foro nº 027/12 contendo o
despacho/sentença de fls. 140/141 foi disponibilizada
no Diário do Justiça em 16/02/2012 E,
publicada em 17/02/2012. A contagem dos
prazos tem início em 22/02/2012
(Art. 4º, § 1º a 5º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e
Resolução nº. 20/2010 do Tribunal da Justiça da Paraíba.)

João Pessoa, 23 / 02 / 2012

Analista / Técnico(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que esta execução provisória -
Cicla nova expedição de parte de foro
para a continuação das partes da sentença
de embargos de fls. 140/141, tendo em vista
nas contas na M. O nome da categoria do
proprietário a R\$ 30.000,00
João Pessoa, 15 / 03 / 2012

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Foro nº 079/12
de fls. 140/141

João Pessoa, 15 / 03 / 2012

Analista / Técnico Judiciário



00223 Processo: 2002006922297-5 - AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: MARILEZAALVES DA SILVA FERREIRA
ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE
SOUZA, REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV: ADEMAR TECTONIO FILHO, ADALZIRA ANDREI-
NA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sen-
tença: Embargos acolhidos



Certifico que a (Nota de Foro nº 044/12 contendo o
despacho/sentença de fls. 140/141 foi disponibilizada
no Diário da Justiça em 16/03/12.
publicada em 19/03/12. A publicação dos
prazos foi realizada em 20/03/12
(Art. 4.º, inciso IV, Lei nº 12.410, de 19/08/2011 e
Resolução nº 121/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná)

João Barbosa 21/03/12

Analista/Técnico(a) Judiciário
[Signature]



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

Peticões

Dou-

João Pessoa, —

26/04/12

ESCRITÃO / ESCRITURANTE





Exmo. Sr. Juiz de Direito do 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB

Certifico, em cumprimento ao determinado no art. 237, IV da LDC que este documento foi protocolado e arquivado em
25/04/12 15:00 horas.
João Pessoa, 25/04/12

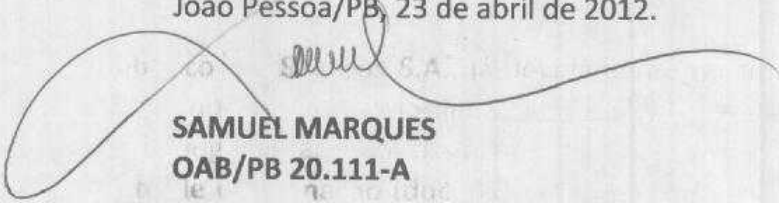
Analista/Técnico(a) Judiciário

Processo nº. 20020080222975

Unibanco Aig Seguros S.A., já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move Marileuza Alves da Silva Ferreira, vem respeitosamente, por seus advogados ao final assinados, requerer a **JUNTADA de Comprovante de Pagamento de Condenação (doc. 01)**, e após o levantamento de valores mediante alvará, requer que seja arquivado o feito com baixa na distribuição.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de abril de 2012.


SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

PROT. JUS. J. 16ª VARA CÍVEL 24/04/2012 11:39 096337 1

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br





Documento 01
Comprovante de Pagamento de Condenação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERRE

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

JOAO PESSOA - 16 VARA CIVEL

Processo: 20020080222975 - ID 081230000000490359

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Texto de Responsabilidade do Depositante: **PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO**

19/04/2012 -- BANCO DO BRASIL 14:27:18
161719797 0221

DEVIDORIA BB: 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000000016107880003296597 0166553163001405029
NOSSO NUMERO 1610788003296597
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234 / 99747159
DATA DE VENCIMENTO 18/07/2012
DATA DO PAGAMENTO 19/04/2012
VALOR DO DOCUMENTO 17.086,29
VALOR COBRADO 17.086,29
DADOS CHEQUE: 001 001 1709 8106,440,00/ 532 739

NR. AUTENTICACAO 5.F30.913.017.391.638
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado
UNIBANCO SEGUROS S.A.		18/07/2012	17.086,29
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
2234 / 99747159-0	16107880032965973		



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Bos Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 5106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 583 sbs 308 a 316 - Edif. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1035 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 da 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0998

www.gemmagh.com.br



CERTIDÃO

Certifico que a sentença a fl. 140/141 transitou em julgado. Dou fé.

Data Pessoa: 04.05.12

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

CERTIDÃO

Júri que estou fazendo os autos conclusos em face do término da suspenção da execução de país executivado, tendo em vista a transição da sentença de fl. 140/141. Dou fé.

Data Pessoa: 04.05.12

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

CONCLUSÃO

Os autos conclusos ao MM Juiz de Direito da 15ª Vara Cível

Data Pessoa: 04.05.12

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE





DESPACHO

Vistos, etc.


Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 143, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

João Pessoa, 85 /2012.


Juiz de Direito

Ana Amélia Andrade Câmara
Juiza de Direito

RECEBIMENTO
Em 08/05/12


CERTIDÃO
Nº 086/12 445
Data 24/05/12




00256 Processo: 2002009022287-5 - AÇÃO DE COBRANÇA AUT. MARILEUZANES DA SILVA FERREIRA
ADV. MARCOS ANTONIO MACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE
SOUZA. Desapto: Intima-se parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 143, bem como
requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Certifico que a Nota de Foro nº 084/n, contendo o
despacho/decisão de fls. 145 foi disponibilizada
no site do TJRJ em 25/05/12,
publicada em 28/05/12 e com o prazo de
prazo para impugnação de 29/05/12
(Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 11.419, de 19/05/08 e
Resolução nº 11.419, de 19/05/08 do Conselho de Justiça do RJ)
João Pessoa, 28/05/12
Analista/Técnico Judiciário

CERT. DA O

Certifico que nesta data protocolar
presente processo ao Dr.(s) Edson
Batista de Souza
João Pessoa, 29/05/12
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

DATA

Nesta data recebi estes autos do(a)
Edson Batista de Souza
João Pessoa, 11/06/12
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos
petição
Data: 14/06/12
João Pessoa, 14/06/12
ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



aut. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. nº 200.2008.022297-5

Certifico, em cumprimento ao determinado no art. 207, XV da LOJBE que este documento foi recebido no cartório em João Pessoa, 13/06/12 às 16:00 horas.
Analista/Técnico(a) Judiciário

AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

AUTOR: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

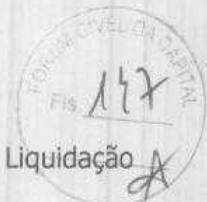
RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

RECEBIDO FORUM CIVEL 13/06/2012 16:04:46:379.1

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendendo ao r. despacho de fls. , dizer o seguinte:

1. Nas fls. 144 verso, a Secretaria informa que a r. sentença referente aos Embargos de Declaração impetrados pela parte ré, já transitou em julgado.
2. Nas fls. 108 verso, também aduz que através de certidão que a r. sentença prolatada em razão do processo principal, transitou em julgado.
3. Então Exa. emerge a Liquidação de Sentença interposta pela autora, às fls. 109/111, que a entidade securitária ainda não honrou.
4. É verdade que existe, para julgamento, uma Exceção de Pré-executividade, manobrada pela Ré, como forma procrastinatória, que,





entretanto, dada suas vazias reflexões, em nada prejudicará a Liquidação de Sentença.

- 5. No entanto, agora vem a seguradora, oferecer o irrisório valor de R\$ 17.006,29, buscando eximir-se da execução, quando a mesma monta em R\$ 105.627,21, o que é um absurdo inaceitável.

ISTO POSTO, requer-se que seja a ré (executada) intimada a depositar o saldo, R\$ 88.540,92 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), como forma de por fim à lide, pedindo, desde logo, a penhora on-line desta diferença, com a aplicação da multa prevista no art. 475-J.

Termos em que,

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 11 de junho de 2012.

João Cardoso Machado
João Cardoso Machado
Advogado
OAB-RS nº 19.368

Edson Batista de Souza
Edson Batista de Souza
Advogado
OAB-PB nº 3.183



CONCLUSÃO

Feço os autos conclusos ao MM Juiz
de Direito da 16ª Vara Cível

João Pessoa, 19 de 06, 2012

ESCRIVÃO *ESCREV





DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a demandada para se pronunciar sobre a petição de f. 146/147, no prazo de dez dias.

João Pessoa, 15 / 6 / 2012

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Em 15 / 06 / 12



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a nota de
foro nº 112/12, contando
despacho/sentença de fs. 148
João Pessoa, 10 07 / 2012

ESCRIVÃO ESCARVANTE

00244 - Processo: 20080802297-5 - AÇÃO DE COBRANÇA REU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADV:
ADEMAR TEOFILO FILHO, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, SAMUEL
MARCOS CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Informa-se a demanda para se pro-
nunciar sobre a petição de f. 149/147, no prazo de dez dias.

Certifico que
despacho/sentença nº 148
no Diário nº 11 07 12
publicada em 12 07 12
prazo de 13 07 12
(Art. 47, § 2º)
Resolução nº. _____ da Fajardes

João Pessoa, 12 07 12

Analista Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos:

Suprimentos

Dou fé.

João Pessoa, 021 08 2012

Analista / Técnico Judiciário



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB



Processo: 200.2008.022297-5

Unibanco Aig Seguros S/A, doravante denominada Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe – Ação de Cobrança de Seguro DPVAT -, que lhe promove **Marileuza Alves da Silva Ferreira**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem *mui* respeitosamente à presença de V. Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 475-L, e incisos do CPC, e pelas razões de fato a seguir delineadas:

I - SINOPSE DOS FATOS

Antes de se aprofundar no âmago das razões desta impugnação, cumpre discorrer, ainda que perfunctoriamente, sobre a relação processual travada entre as partes, demonstrando, ao longo dessa breve digressão, a inadequação da execução ora rechaçada, notadamente no que se refere ao *quantum debeatur*.

Trata-se de Ação de Cobrança, onde o demandante requereu a condenação da seguradora ao pagamento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, alegando que em **20/09/1988**, em decorrência do acidente automobilístico, ficou inválida permanentemente.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação de sinistro, o exequente pleiteou pedido de indenização referente à cobertura por invalidez permanente, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**.





A executada apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência de ação, e, no mérito, a quantificação do valor indenizável, o grau de invalidez, e ainda, a incidência de juros da citação e correção monetária da data do ajuizamento da ação.

Na sentença, o Douto Julgador proferiu decisão condenando a demandada ao pagamento no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro **(20/09/1988)**, a título de indenização por invalidez permanente, com incidência de juros legais a contar da citação **(09.09.2010)** e **correção monetária** a partir de 11/10/1988, acrescidos de **15% de honorários advocatícios**.

Em seguida, a parte ré efetuou o pagamento da condenação no valor de **R\$ 17.086,29 (dezesete mil e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, em 19 de Abril de 2012.

Irresignado com o valor depositado a exequente requereu saldo remanescente no valor de R\$ 88.540,92 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

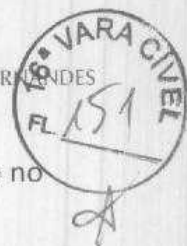
Conforme se desvendará a seguir, não restam dúvidas que houve excesso de execução devido à inobservância do valor correto e pago administrativamente.

II - DA PERTINÊNCIA E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Sabe-se que o instrumento adequado para se opor à execução de sentença é a impugnação prevista no art. 475-J, § 1º, do CPC.

Diferente do que ocorre na execução de título extrajudicial, a execução de sentença, por almejar a consecução de uma obrigação já confirmada através de perquirição jurisdicional, somente poderá ser objeto de impugnação quando o referido incidente tiver por fundamento algumas das matérias elencadas no art. 475-L do CPC, dentre as quais, destaca-se aquela declinada no inciso V.





Nesse diapasão, convém transcrever o comando inserido no artigo 475-L do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I. falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II. inexigibilidade do título;
- III. penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV. ilegitimidade das partes;
- V. excesso de execução;”** (Grifos nossos)

Significa isso que a impugnação à execução de sentença deverá necessariamente versar sobre algum dos fundamentos discriminados no art. 475-L, sendo o “excesso de execução” um desses fundamentos. E, *in casu*, este é o vício que se opõe à execução engendrada nestes autos, tornando, portanto, plenamente admissível o presente remédio processual.

À guisa de esclarecimento, ressalta-se que, de acordo com art. 743 do CPC, “há excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título” (inciso I).

No caso vertente, constata-se facilmente que o exequente sobrelevou indevidamente o valor da execução, requerendo-se ao quantum condenatório à multa de 10%, do artigo 475, J, do CPC.

O equívoco incorrido representa em enriquecimento sem causa do Exequente, em detrimento da Executada, se impondo, de logo, a liberação dos valores indevidamente bloqueados.

Assim, dúvidas não há quanto à admissibilidade da presente impugnação, a qual deverá ser acolhida em sua totalidade, para fins de mitigar o valor da execução.

III - IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS – EXCESSO DE CÁLCULOS

Na análise dos cálculos apresentados pela parte autora, tem-se que o valor principal encontra-se equivocado.





É que o salário mínimo vigente em 20/09/1988 era de Cz\$ 18.960,00 (dezoito mil novecentos e sessenta cruzados), que multiplicado por 40 (quarenta) totaliza o valor atualizado de **R\$ 12.514,54** (doze mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescentado de juros de 1% a partir da citação, bem como honorários advocatícios no percentual de 15% tudo conforme determinados na r. Sentença de fls.104/108, chega-se ao montante de **R\$ 20.867,99** (vinte mil oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Ocorre que, o exequente, numa clara tentativa de obter ganhos excessivos, apresentou como valor devido o absurdo e inexplicável o montante de **R\$ 105.627,21** (cento e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), sem contudo apresentar os cálculos que o fizeram chegar a tal quantia.

Pois bem, conforme facilmente se verifica através dos documentos acostados aos autos, a Seguradora efetuou o pagamento de R\$ 17.086,29 (dezessete mil e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)

Desta forma, ante o pagamento já realizado, observa-se como valor devido a título de saldo remanescente atualizado até a presente data a cifra de **R\$ 3.781,70** (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), conforme cálculos em anexo.

Notadamente, se apresenta de forma abusiva a matemática realizada pelo exequente, alcançando, assim, um total incompatível, com a realidade do processo.

Por derradeiro, a executada apresenta o valor de **R\$ 3.781,70** (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha de cálculo em anexo.

IV - REQUERIMENTO

Ante o exposto, considerando-se totalmente equivocados os cálculos apresentados pelo exequente, nada impede que Vossa Excelência suspenda o processo até que se proceda a análise dos cálculos pela contadoria judicial, de modo que o conflito seja dirimido.






Em seguida, havendo clarividente excesso de execução,
REQUER A ACEITAÇÃO DOS CÁLCULOS EM ANEXO, servindo o valor de R\$
3.781,70 (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Por fim, requer a apreciação da impugnação à execução e que o valor correto para sanar a indenização seja considerado como sendo o apresentado nesta planilha de cálculo, requerendo-se ainda seja concedido prazo para o seu pagamento.

Ratifica que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
João Pessoa, 20 de Julho de 2012.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


THAYNÁ MARCELA BARRÊTO
OAB/PB 16.944





Documentos 01 Planilha de Cálculos

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

Data de atualização dos valores: abril/2012

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 23/07/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

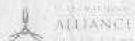
Honorários advocatícios de 15,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO ATUALIZADO	JUROS		JUROS MORATÓRIOS MULTA 0,00%	TOTAL
				COMPENSATORIOS	MORATÓRIOS		
1		11/10/1988	758.400,00	12.514,54	0,00% a.m. 0,00	1,00% a.m. 5.631,54	0,00 18.146,08
				Sub-Total			R\$ 18.146,08
				Honorários advocatícios (15,00%) (+)			R\$ 2.721,91
				Sub-Total			R\$ 2.721,91
				TOTAL GERAL			R\$ 20.867,99

Valor da Condenação atualizado:..... R\$ 20.867,99

Pagamento efetuado anteriormente:..... R\$ 17.086,29

Saldo remanescente em favor do autor: R\$ 3.781,70



SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ** **SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Beis. **ALESSANDRA MAIA DINIZ** OAB/PB 11.392, brasileira, solteira, **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **EMMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON**, OAB/PB 16201, brasileiro, solteiro, **GABRIEL ARAÚJO KLOSTERMANN CAVALCANTI**, OAB/PB 14.172, brasileiro, casado, **IRINA NUNES CABRAL DE PAULO**, OAB/PB 12.554, brasileira, solteira, **JESSICA FEITOSA FERREIRA**, OAB/PB 16820, brasileira, solteira, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **MARCELA TORRES VASCONCELOS**, OAB/PB 16.375, brasileira, solteira, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14051, brasileira, advogada, **MARIANA CARVALHO PEREIRA LOUDAL**, OAB/PB 15.675, brasileira, casada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, **MONICA OLIVEIRA SILVA** OAB/PB 13.679, brasileira, advogada, **PRISCILA CAVALCANTI RODRIGUES**, OAB/PB 16311, brasileira, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, solteiro, **STELLA TORRES DE ARAÚJO COELHO** OAB/PB 14.604, brasileira, casada, **SIBELLE DIAS DA SILVA** OAB/PB 15.144, brasileira, solteira, **TATIANE CARNEIRO LACET PORTO** OAB/PB 11.389, brasileira, casada, **THAYNA MARCELA BARRETO MATEUS OLIVEIRA**, OAB/PB 16944, brasileira, solteira, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, **THIBÉRIO DE QUEIROZ CAVALCANTI LIMA** OAB/PB 16.243, brasileiro, solteiro, **WYKTOR LUCAS MEIRA**, OAB/PB 15.554, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa, 13 de julho de 2012.

SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A

OAB-PE 20.111

OAB-CE 20.873-A

OAB-RN 562-A

OAB-AL 10.276-A





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data protocolei estes autos ao Dr(a).
Edson Batista de Souza, inscrito na OAB/PB sob
nº 3183, nos termos do Provimento GDC/PB nº 04/12 de
12/06/2012, publicado no Diário da Justiça em 15/06/2012, conforme
protocolo de carga de processo nº 01, fl. 98-v

João Pessoa, 02/08 /2012

Amuribeira
Analista/Técnica Judiciária

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data recebi os autos
do Dr(a). Edson Batista de Souza

João Pessoa, 03/08 /2012


Amadeu
Analista/Técnica Judiciária



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, 23 / 10 / 20 / 12



Analista/Técnico Judiciário





DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal.

João Pessoa, 29/08 /2012.

gpp
Juiz(a) de Direito

RECEBIMENTO
Em 30/08/2012
Juiz(a) de Direito

*Ciclo de Despacho SUPRA
em 04/09/2012*

Ef B.f
VAR/PB-3133





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data protocolei estes autos ao Dr(a).
Edson Batista de Sousa, inscrito na OAB/PB sob
nº 3183, nos termos do Provimento GDC/PB nº 04/12 de
12/06/2012, publicado no Diário da Justiça em 15/06/2012, conforme
protocolo de carga de processo nº 01, fl. 144.

João Pessoa, 04 109 /2012


Analista/Técnica Judiciária

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data recebi os autos
do Dr(a). Edson Batista

João Pessoa, 12 109 /2012


Analista/Técnica Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL.



Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 13/09/12
às 15:00 horas.
João Pessoa, 13/09/12.

Analista/Técnico(a) Judiciário

Proc. nº. 200.2008.022.297-5.

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora do UNIBANCO AIG SEGUROS)**, vem à presença de V. Exa., oferecer resposta à impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 149/153, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. A instituição financeira apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando excesso, asseverando que o valor correto da execução seria de R\$ 20.867,99 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) e que, como já havia depositado a quantia de R\$ 17.086,29 (dezessete mil e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), admite ser devedor da quantia de apenas R\$ 3.781,70 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

2. Instruiu o incidente com planilha de cálculos e requereu o acolhimento do pedido.

3. Contudo, constata-se que a instituição financeira não recolheu as custas relativas à impugnação. Sobre o tema, já se posicionou o STJ:

*"O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, **sem necessidade de intimação para tanto**, nos termos do art. 257.*

(STJ – REsp 1.169.567-EDcl-AgRg, 3ª Turma, Ministro Paulo Sanseverino, DJ 11.5.2011).

PROTÓCOLO FÓRUM CÍVEL 12/SET/2012 16:54 031522 1



4. Como o banco não comprovou e/ou não recolheu as custas devidas, a matéria lançada na impugnação não deve sequer ser conhecida por esse Julgador.



5. Forte nesses argumentos, requer a esse Juízo que se digne em **não conhecer** do incidente, determinando o prosseguimento da execução nos moldes propostos, com a penhora *online*, via convênio BACEN-JUD do valor remanescente.

6. Por fim, requer o levantamento da quantia incontroversa já depositada, via alvará, conforme comprovante acostado à fl. 144 destes autos.

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa, PB, 6 de setembro de 2012.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007


EDSN BATISTA DE SOUZA
OAB/PB 3183



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, 24/09/2020

Analista/Técnico Judiciário





DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se Alvará em favor da autora da quantia incontroversa, cujo comprovante de pagamento encontra-se às f. 144.

João Pessoa, 22 de outubro de 2012

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Em. 23.10.12 /20 12
Analista/Técnico Judiciário



JUNTADA

faço juntada aos autos

Retirado

Dou 12

Julg. Processo

03 12 12

[Handwritten signature]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA - PB.



AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

Proc. Nº. 200.2008.022297-5

Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 287, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 27/11/12
às 17:52 horas.
João Pessoa, 27/11/12.

Analista/Técnico(a) Judiciário

PROTOCOLADO FORUM CIVEL 26/NOV/2012 17:52 056902 1

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S.A. (UNIBANCO SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., para dizer e **REQUERER**, o seguinte:

O advogado subscritor laborou em erro, quando da elaboração da petição protocolizada em 12/09/2012. Ao se reportar ao depósito de **R\$17.086,29** que repousa as fls. 144, requereu o levantamento de tal importância esquecendo-se de fazer menção à verba honorária de 15% ali incluída.

Assim, com o pedido de escusas, pelo o deslize involuntário, vem retificar a petição suso mencionada nos termos que seguem, e para tanto requer:

- a) O cancelamento do alvará já expedido por não fazer menção e não discriminar os honorários advocatícios fixados na sentença.
- b) A expedição de dois alvarás da seguinte forma: Um alvará em nome da autora no valor de **R\$ 14.523,69** mais acréscimos e outro no valor de **R\$ 2.562,94** em nome de **MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**, OAB-PB nº 4.007, referentes aos honorários advocatícios sucumbências(15%) , mais acréscimos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2012

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB-PB Nº 4.007



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 15ª Vara Cível.

João Pessoa, 03/11/2012

Analista/Técnico Judiciário





DESPACHO

Vistos, etc.

Pronuncie-se o demandado sobre o pedido de f. 162, no prazo de cinco dias.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2012

Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Em, 10/12/2012

Anelise/Técnica Judiciária



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro nº. 005/13, contendo despacho/sentença de fls. 163. Dou fé.
João Pessoa, 15/01/2013

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Processo: 022297-43.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO REU: UNIBANCO SIG SEGUROS S/A; ADV: ADEMAR TEOTONIO FILHO, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intima-se o demandado para se pronunciar sobre o pedido de fl. 162, no prazo de dez dias.

Certifico que a Nota de Foro nº. 005/13, contendo despacho/sentença de fls. 163 foi disponibilizada no Diário da Justiça em 22/01/13. E publicada em 23/01/13. A contagem dos prazos teve início em 24/01/13 (Art. 4º, § 3º e § 4º da Lei nº 11.418, de 19/12/2006 e Resolução nº 10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)
João Pessoa, 24/01/13

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário

RECEBIDA

15/01/2013

Petegas

Dou fé

João Pessoa,

31/01/13

[Assinatura]



Exmo. Sr. Juiz De Direito Da 16ª Vara Cível Da Comarca De João Pessoa-PB

Cartões, em cumprimento de determinação
Art. 267, XV da LOJE que este documento
foi recebido no cartório em 29/01/13
às 14:00 horas.
João Pessoa, 29/01/13

Analista/Técnico(a) Judiciária

Processo nº. 200.2008.022.297-5
Nº Novo 00222974320088152001

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Marileuza Alves da Silva Ferreira** por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls. 163, **MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 162**, consoante as razões a seguir delineadas.

Requer a parte demandante a elaboração de dois alvarás distintos para o levantamento da quantia incontroversa.

Quanto ao aludido pedido, a parte demandada não apresenta oposição, mas aproveita a oportunidade para requerer o prosseguimento do feito com a análise da impugnação a execução.

Por oportuno, reitera que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A, OAB/RN 562-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2013

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.

Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, 31/01/2013

Analista/Técnico Judiciário

Verba II =
- Dejem os autos "a" e "b"
do processo nº 159/160
- Resolva os autos em virtude
de extinção e expresse em nome
alvará em favor de quem
- Mantenha no supracitado o
o processo nº 159/160; em
10 dias.
ffm

RECEBIMENTO
Em 15/03/2013

Analista/Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

165
#

Processo nº 2002008022297-5

ALVARÁ Nº 1187

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA, JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente Alvará de Autorização que vai por mim assinado e expedido na forma da lei, autorizo **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, CPF Nº 356.774.143-87, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliado na Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, apto 2001, Tambaú, nesta Capital, depois de devidamente identificado, a sacar a quantia de R\$ 3.781,70 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavvos) depositada na Conta Judicial ID nº081230000000490359, junto ao Banco do Brasil. Tudo de acordo com o despacho de fls.161, proferido pela MMA. Juíza de Direito desta Vara, Dra Ana Amélia Andrade A. Câmara, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2008.022.297-5, promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Podendo o(a) autorizado(a) acima referido(a), assinar todo e qualquer documento, passar recibos, dar e receber quitação, e tudo o que for necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente Alvará. CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Helena da Silva), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.


ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, conforme recomendação da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho da Exma Sra. Dra. Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. _____, em 23/10/2012. Analista Judiciário - Matrícula nº 4760811





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

166
A

Processo nº 2002008022297-5

ALVARÁ Nº 1187

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A DRA. ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA, JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente Alvará de Autorização que vai por mim assinado e expedido na forma da lei, autorizo **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 356.774.143-87**, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliado na Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, apto 2001, Tambaú, nesta Capital, depois de devidamente identificado, a sacar a quantia de R\$ 3.781,70 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavvos) depositada na Conta Judicial ID nº081230000000490359, junto ao Banco do Brasil. Tudo de acordo com o despacho de fls.161, proferido pela MMA. Juíza de Direito desta Vara, Dra Ana Amélia Andrade A. Câmara, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2008.022.297-5, promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Podendo o(a) autorizado(a) acima referido(a), assinar todo e qualquer documento, passar recibos, dar e receber quitação, e tudo o que for necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente Alvará. CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa – PB, aos vinte e três (23) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Helena da Silva), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.


ANA AMÉLIA ANDRADE ALECRIM CÂMARA
Juíza de Direito

CERTIDÃO – Certifico e dou fé, conforme recomendação da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho da Exma Sra. Dra. Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. _____, em 23/10/2012. Analista Judiciário- Matrícula nº _____



CERTIDÃO

Certifico que por empasseamento ao
despacho de fl. 164v, recollu e alvará
de nº 1187, de fo. 165/166, deu como
uma via na pasta própria de Alvará
do juiz e do Cartório. Sem fl.

18a Pessoa.

15 03 13

ESCRIVÃO





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL




Processo nº 200.2008.022.297-5
0022297-43.2008.815.2001

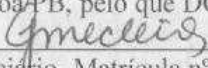
ALVARÁ Nº **1305**

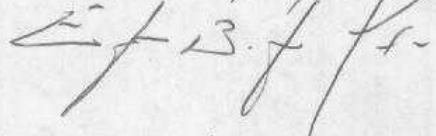
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O DR. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente Alvará de Autorização que vai por mim assinado e expedido na forma da lei, autorizo **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 356.774.143-87**, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Severino Massa Spinelli, nº 381, apto 2001, Tambaú, nesta Capital, depois de devidamente identificada, a sacar a quantia de R\$ 14.523,69 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) depositada na Conta Judicial ID nº08123000000490359, bem como seus acréscimos legais, junto ao Banco do Brasil. A parte autora tem como advogados constituídos nos autos os Drs. Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007, Edson Batista de Souza OAB/PB 3183, José George Costa Neves OAB/PB7128, João Cardoso Machado OAB/RS 19.368, Nelson Azevedo Torres OAB/PB 11.488 e Frederico Rodrigues Torres OAB/PB 12.457, conforme procuração à fl. 06. Tudo de acordo com o despacho de fls.164v, proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr Fábio Leandro de Alencar Cunha, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2008.022.297-5, promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Podendo o(a) autorizado(a) acima referido(a), assinar todo e qualquer documento, passar recibos, dar e receber quitação, e tudo o que for necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente Alvará. CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa – PB, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu,  (Ana Helena da Silva), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.


FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz de Direito

CERTIDÃO – Certifico e dou fé, conforme recomendação da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.  em 15/03/2013. Analista Judiciário- Matrícula nº 473706

Recebi, 01/04/13

OAB/PB- 3183





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL



Processo nº 200.2008.022.297-5
0022297-43 2008 815 2001

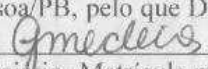
ALVARÁ Nº **1306**

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

O DR. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI, ETC...

Pelo presente Alvará de Autorização que vai por mim assinado e expedido na forma da lei, autorizo **MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, CPF Nº 206.448.414-00**, advogado OAB/PB 4007, com endereço na Rua Francisca Moura, 548, Centro, nesta Capital, depois de devidamente identificado, a sacar a quantia de R\$ 2.562,94 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) depositada na Conta Judicial ID nº081230000000490359, bem como seus acréscimos legais, junto ao Banco do Brasil. O autorizado acima é advogado da parte autora, conforme procuração à fl. 06. Tudo de acordo com o despacho de fls.164v, proferido pelo MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr Fábio Leandro de Alencar Cunha, nos autos da ação de Cobrança, processo nº 200.2008.022.297-5, promovida por MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. Podendo o(a) autorizado(a) acima referido(a), assinar todo e qualquer documento, passar recibos, dar e receber quitação, e tudo o que for necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente Alvará. CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade de João Pessoa – PB, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Ana Helena da Silva), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.


FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz de Direito

CERTIDÃO – Certifico e dou fé, conforme recomendação da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo Sr. Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Comarca de João Pessoa/PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA.  em 15/03/2013. Analista Judiciário- Matrícula nº 4737016

Recebi, 01/04/13.
Ef B. f. f.
OAB/PB- 3183.



CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro

nº 058/13, contendo despacho
sentença de fis. 1640. Dou fé

João Pessoa, 22/04/2013

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

00225 Processo: 0022297-11/2008.515.2001 - PROCEDIMENTO DE CONTRATO UNIBANCO SIG SEGUROS
C/A ADV: ADEMAR TECTONIO FILHO, ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO,
SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho, Intime-se impugnante para se mani-
festar sobre o relatório de fl. 159/160 em 02 dias.

Certifico que a Nota de Foro nº 058/13, contendo
despacho/sentença de fis. 1640 foi disponibilizada
no Diário da Justiça em 22/04/13
publicada em 24/04/13. A contagem de
prazos teve início em 25/04/13. (Art.
3º e § 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução
10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba,
João Pessoa, 26/04/13

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

Nota de Foro juntada

petição

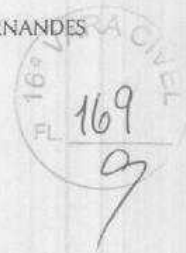
Dou fé

João Pessoa, 10/05/13

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Exmo. Sr. Juiz De Direito Da 16ª Vara Cível Da Comarca De João Pessoa-PB



Certifico, em cumprimento ao estabelecido no Art. 267, XV da LÖJE que este documento foi recebido no cartório em 07/05/13 às 13 horas. João Pessoa, 07/05/13.

Analista/Técnico(a) Judiciário

Processo nº. 200.2008.022.297-5
Nº Novo 00222974320088152001

Itaú Seguros S/A, pessoa jurídica, já devidamente qualificada nos autos do processo em referência, Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe promove **Marileuza Alves da Silva Ferreira** por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme despacho de fls. **MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 159/160**, consoante as razões a seguir delineadas.

Requer a parte demandante que não seja conhecida a impugnação a execução ante a ausência de pagamento das custas.

Após o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser uma nova fase do processo de conhecimento, razão pela qual é indevida a exigência das custas outrora devidas na execução de título judicial.

Sobre o tema, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA destacam: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado." (in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol. 2, Ed., São Paulo: RT, 2006, p. 143).





Acaso Vossa Excelência entenda pelo pagamento das custas em atenção ao disposto no art. 257 c/c o art. 267, § 1º, ambos do CPC, deve o juízo, antes de cancelar a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, promover a intimação do impugnante para que realize o recolhimento das custas.

Somente no caso de, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257 do CPC, haver o desatendimento de determinação de regularização da situação, é que poderá, então, cancelar o magistrado a distribuição do incidente pela ausência de pagamento das custas processuais.

Nesse sentido são os precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O FEITO, ANTES DE SUA EXTINÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70028737195, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 19/02/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR O FEITO, ANTES DE SUA EXTINÇÃO. Antes do cancelamento da distribuição, dado que a agravante não providenciou o pagamento das custas, deve ser intimada para regularizar o feito, com base no inciso III do art. 267 do CPC. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70026141663, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/09/2008)

Assim, acaso Vossa Excelência entenda pelo recolhimento de custas, requer-se a abertura de prazo para regularizar o feito com a juntada do seu pagamento.

Por oportuno, reitera que sejam todas as notificações/intimações de praxe, bem como as publicações editalícias doravante






expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 6 de maio de 2013

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A


EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS
OAB/PB 11.945



CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, 10/05/2013

[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário

lun, 27.05.13
Domite após os autos. A lei
com unpaê a recálculo de custos
formais no unpaê em quatro.
longitudinal a empregado em fgo de
10 dias.

João, 27.05.2013
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de Foro
nº 111/13, contendo despacho/
sentença de fls. 171v. Dou fé.

João Pessoa, 19/08/2013

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

RECEBIMENTO
28/05/13

[Assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário

00227 Processo: 0022087-45.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO DE CONDUTOR. MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA ADVOGADA MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, HARRIMAN XAVIER DA COSTA, EDSON BATISTA DE SOUZA. Despacho: online-seu impugnado para se manifestar no prazo de dez dias



172
A

Atico que a Nota de Foro nº 111/13, contra
o despacho/sentença do Juiz de Direito
Diano de Justo, datado em 20/08/13
contagem
dos seus efeitos em 22/08/13 (Art.
3º e 4º da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 e Resolu.
1072 de 16/02/13 do Tribunal de Justiça da Paraíba
do Pessoe 27/08/13

[Handwritten signature]



JUNTADA

Impugnada
Deu 1
João Pa 209/09/13
[Signature]



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB



PROC. Nº. 0022297-43.2008.815.2001

Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJJE que este documento
foi recebido no cartório em 07/09/17
às 14:00 horas.
João Pessoa, 07/09/17.

Analista/Técnico(a) Judiciário

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, nos autos da ação
em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

À defesa apresentada, nos termos seguintes:

A instituição demandada ofereceu defesa sob a forma de
contestação arguindo várias preliminares e defesa de mérito. Sustenta que: **i) da Ilegitimidade Passiva da Demandada e Necessidade de Substituição pela Seguradora Líder; ii) da Carência de ação por Falta de Interesse de Agir; iii) da Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão.**

Contudo, toda a matéria arguida pela defesa deve ser rechaçada
por esse juízo, vejamos:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do
seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio,
obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações
referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será
parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o
percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças
não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes
entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG
constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre
elas, inclui-se a ré.

Marcos Inácio Advocacia / L.O.



Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, sendo desnecessária a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A..

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Marcos Inácio Advocacia / I.O.



A matéria preliminar aventada pela instituição demandada merece algumas reflexões, donde ao final se conclui que a tese esposada na peça defensoria restará esmorecida.

Não se desconhece a lição do eminente CARNELUTTI, que entende que a **lide** seria uma **realidade extraprocessual**, caracterizada pelo conflito de interesses qualificada pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro¹ (*"il conflitto di interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro"*).

Já para LIEBMAN, cujo conceito é adotado pelo nosso Código de Processo Civil, a lide seria uma **realidade endoprocessual**, pois o elemento que delimita em concreto o mérito de causa não é, portanto, o conflito existente entre as partes fora do processo, e sim o pedido feito ao juiz em relação àquele conflito.

Na Exposição de Motivos do CPC, percebe-se que se adota o vocábulo **lide** pela ótica de CARNELUTTI. Porém, em diversas passagens o código utiliza lide como mérito, como por exemplo, o art. 330, que trata do julgamento antecipado da lide.

Talvez essa aparente confusão tenha gerado o nascimento de duas correntes antagônicas: a de LIEBMAN, segundo o qual a lide circunscreve-se ao pedido do autor, e a de CARNELUTTI, que funda-se na resistência à pretensão.

A tal conclusão se chega que, pela resistência técnica e fundamentada apresentada pelo réu ao **contestar veementemente o mérito da demanda**, essa postura **supre eventual carência de ação** por interesse de agir, pela formação da relação jurídica litigiosa. Vejamos trecho do voto do Exmo. Des. Federal do TRF da 5ª Região, RIDALVO COSTA, sobre o tema:

"havendo resistência na contestação relativamente à pretensão dos autores, é desnecessário o prévio requerimento administrativo como pressuposto para a caracterização do interesse de agir processual".
(TRF 5ª Região, AC 198207 – 99.05.64860-7/CE, Terceira Turma, Data da decisão: 13/04/2000, DJ 14/07/2000, pág. 364, Des. Federal RIDALVO COSTA)

Portanto, resta perfectibilizada a lide e seus contornos, diante da contestação meritória apresentada.

¹CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Pág. 40.



E ainda, sem querer estender muito a controvérsia neste ponto, temos que, tecnicamente, os conceitos de lide dos mestres italianos aqui reproduzidos, são perfeitos e se amoldariam, *em tese*, ao caso em debate. Contudo, **a nossa constituição adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV)**, de modo que as lições apontadas não podem ser tomadas "ao pé da letra", devendo seu estudo observar as peculiaridades do nosso sistema tupiniquim.

Não por menos que recentemente o STF pôs um fim à essa discussão, afastando a necessidade de prévio requerimento administrativo como condicionante ao exercício do direito de ação em face de ente previdenciário, que pode ser aplicado ao caso, *mutatis mutandis*:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - RE-AgR 548676 / SP - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 03/06/2008).**

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO.

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

O autor juntou também, "in initio", o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os raquíticos argumentos contidos na peça de defesa apresentada pela ré, razão pela qual requer a V. Exa. que, ultimados

Marcos Inácio Advocacia / L.O



os trâmites, notadamente com a realização da instrução requerida, se digne em julgar PROCEDENTE a pretensão esposada na inicial.

175
A

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa, PB, 02 de Setembro de 2013.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB - Nº 4.007

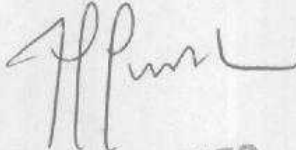


CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.
João Pessoa, 29/09/2013

Analista/Técnico Judiciário

Luiz et al.
Com efeito o valor cobrado neste em
neste o valor máximo do seguro
DPVDT, mesmo levando em consideração
os diversos locais.
Para diminuir os direitos existentes,
tendo em vista os valores existentes,
apresentado pelas partes, acrescentando
os autos o conteúdo judicial.

João, 02.10.2013,


RECEBIMENTO

Em, 10/10/13

Analista/Técnico(a) Judiciário



16ª VARA
176

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(o):

- () Distribuição;
- () Contadoria;
- () Tribunal de Justiça;
- () Juízo Deprecante;

SEM FEITO

João Pessoa, _____ / _____ / 20____

Assista/Técnico Judiciário

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(o):

- () Distribuição;
- (x) Contadoria;
- () Tribunal de Justiça;
- () Juízo Deprecante;

João Pessoa, 10 / 10 / 20 13

Assista/Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

177
5

CERTIDÃO

Certifico que, somente nesta data foi possível elaborar os devidos cálculos, face ao acúmulo de serviço existente neste setor.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Dantas

Contadoria Judicial





128
/

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
Devedor : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DEBITO CALCULADO CONFORME SENTENÇA FLS. 104/108, COM ACRESCIMO DE MULTA de 10,00% (Art 475-J do CPC), ATUALIZADO ATE DATA DEPOSITO (19/04/2012 - FL 144)

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
11/10/1988	OTN	2966,3900	1	-	Cz\$	948.000,00
01/01/1989	OTN	6170,1900	1	-	Cz\$	1.971.871,57
01/02/1989	BTN	1,0000	1000	-	NCz\$	1.971,87
01/02/1991	BTN	126,8621	1	-	Cr\$	250.155,56
01/03/1991	INPC	20,2000	1	-	Cr\$	300.686,98
01/08/1993	INPC	28057,6432	1000	-	CR\$	84.666,36
01/07/1994	INPC	3803,4060	2750	-	R\$	1.201,77
19/04/2012	INPC	313,2736	1	-	R\$	4.966,59

Mora 1% a.m. (45,00%) de 24/07/2008 (CITAÇÃO) até 19/04/2012 R\$ 2.234,96

Débito atualizado até 19/04/2012 R\$ 7.201,55

DESPESAS PROCESSUAIS:

CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 665,60

TAXA JUDICIÁRIA R\$ 108,02

TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA R\$ 773,62

HONORÁRIOS

HONORARIOS DE ADVOGADO (15,00%) R\$ 1.080,23

TOTAL apurado em 19/04/2012 e válido até 30/04/2012 R\$ 9.055,40

MULTA de (10,00% (Art 475-J do CPC) R\$ 905,54

TOTAL GERAL A PAGAR R\$ 9.960,94

DEDUÇÃO AUTOR:

CREDITO PARA O AUTOR (PRINCIPAL + MULTA) = R\$ 8.107,09

VALOR RECEBIDO POR ALVARA FL 167 = R\$ (-) 14.523,09

VALOR RECEBIDO A MAIOR PELO AUTOR = R\$ 6.416,00

DEDUÇÃO ADVOGADO:

CREDITO PARA O ADVOGADO (HONORARIOS) = R\$ 1.080,23

VALOR RECEBIDO POR ALVARA FL 168 = R\$ (-) 2.562,94

VALOR RECEBIDO A MAIOR PELO ADVOGADO = R\$ 1.482,71





179
/

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

TOTAL DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO REU = R\$ 7.898,71

CÁLCULO DAS DESPESAS PROCESSUAIS CONFORME SENTENÇA FLS. 104/108,
ATUALIZADO ATÉ 23/10/2014

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
11/10/1988	OTN	2966,3900	1	-	Cz\$	948.000,00
01/01/1989	OTN	6170,1900	1	-	Cz\$	1.971.871,57
01/02/1989	BTN	1,0000	1000	-	NCz\$	1.971,87
01/02/1991	BTN	126,8621	1	-	Cr\$	250.155,56
01/03/1991	INPC	20,2000	1	-	Cr\$	300.686,98
01/08/1993	INPC	28057,6432	1000	-	CR\$	84.666,36
01/07/1994	INPC	3803,4060	2750	-	R\$	1.201,77
23/10/2014	INPC	380,9336	1	-	R\$	5.779,71
Mora 1% a.m. (75,00%) de 24/07/2008 até 23/10/2014						R\$ 4.334,78
Débito atualizado até 23/10/2014						R\$ 10.114,49

DESPESAS PROCESSUAIS:

CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	768,40
TAXA JUDICIÁRIA	R\$	151,71
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA		R\$ 920,11

RESUMO DOS CÁLCULOS:

CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	768,40
- TAXA JUDICIÁRIA	R\$	151,71
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA		R\$ 920,11
TOTAL DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO REU =		R\$ (-) 7.898,71
SALDO CREDOR PARA O REU =		R\$ 6.978,60

INFORMAÇÃO:

- CRÉDITOS PARA O AUTOR E ADVOGADO TOTALMENTE SATISFEITOS PELO DEPOSITO DE R\$ 17.086,29.

- DO TOTAL DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO REU DE R\$ 7.898,71, PAGAR O TOTAL DAS CUSTAS NO VALOR DE R\$ 920,11 E DEVOLVER PARA O REU R\$ 6.978,60 COM AS DEVIDAS ATUALIZAÇÕES BANCARIAS.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

130
/

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Dantas
Nailca Dantas
Contadoria Judicial

RECEBIMENTO
Em, 24 / 10 / 14
Alia
Analista Técnico(a) Judiciário



CONCLUSÃO

20 de autos conclusos em MM. Juiz
Direito da 10.ª Vara Cível.

Processo nº 000. 94 / 10 / 2014
UM

ESCRIVÃO / ESCRIVENTA

Subscrevo
Mangueira os fatos e os
cálculos apresentados, em 10 dias.
João Pessoa, 05.11.2014.

APP

RECEBIMENTO

Em, 11 / 11 / 2014

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico haver expedido a Nota de
Foro nº 49, contendo
dados cadastrais de fis. nº 15,
João Pessoa, 22.04.15

Analista / Técnico(a) Judiciário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos
petição (02)
Dois fés.
João Pessoa, 22/05/2015

Analista / Técnico Judiciário



Excelentíssimo Sr. Juiz De Direito Da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-
PB

49 JB1
Certifico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJÉ que este documento
foi recebido no cartório em 13/05/15
às 13h05m
João Pessoa, 13/05/15.
Analista/Técnico(a) Judiciário

Processo n.º 0022297-43.2008.815.2001
Nº Antigo: 200.2008.022.297-5

Unibanco AIG Seguros S/A, doravante denominada Itaú Seguros S/A, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança, que lhe promove Marileuza Alves da Silva Ferreira, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, **apresentar manifestação acerca dos cálculos da contadoria**, expondo para ao final requerer o que segue:

Ínclito Julgador, a parte executada vem dizer que **CONCORDA** com os cálculos apresentados pelo contador judicial, o qual apontou um saldo credor em favor da seguradora no valor de R\$ 6.978,60(seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) mais atualizações.

Com ressalva apenas da inclusão indevida da multa de 10% prevista no art. 475 J, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Requer a intimação da autora para devolver o valor recebido a maior.

Por oportuno, reitera a solicitação para que todas as intimações de praxe, bem como as publicações editais doravante expedidas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A**.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

SAMUEL MARQUES
OAB/PB 20.111-A

Marcia Cristina
MÁRCIA CRISTINA
OAB/PB 14.051



RECIFE Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone 55 (0) 3447.7900 Fax 55 (0) 3447.7999
SÃO PAULO Rua Boa Vista, 254 sl 1816 - Condomínio Clemente de Farias - Centro - 01.014-000 - São Paulo - SP - Brasil Fone 55 (0) 3106.3723 Fax 55 (0) 3106.3736
JOÃO PESSOA Av. João Machado, 553 sls 308 a 316 - Ed. Plaza Center - Centro - 58.013-520 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3241.1038 / 3241.1075
SALVADOR Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax 55 (0) 3271.0590

www.gemadv.com.br - gem@gemadv.com.br



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **ITAÚ SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Pça. Egydio de Souza Aranha, nº. 100 - Torre Itauseg - Pq. Jabaquara – São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, na pessoa dos Bels. **CARLINE MELO DE SOUSA**, OAB/PB 14.826, brasileira, solteira, advogada, **CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS**, OAB/PB 15.946, brasileira, solteira, advogada, **DARLAN SANTOS NOBRE**, OAB/PB 16.083-B, brasileiro, solteiro, advogado, **DANILO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA ALVES**, OAB/PB 17.126, brasileiro, solteiro, advogado, **EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, advogada, **GIBELLE PEREIRA DE OLIVEIRA**, OAB/PB 18.036, brasileira, solteira, advogada, **ILKA MOURA SOARES DE OLIVEIRA**, OAB/PB 16.762, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **JOSE HENRIQUE LEITE DE LIMA**, OAB/PB 18.650, brasileiro, casado, advogado, **LUCIANA SAID SOUSA DA CUNHA**, OAB/PB 18.952, brasileira, solteira, advogada, **MÁRCIA CRISTINA FRANCELINO DA SILVA**, OAB/PB 14.051, brasileira, casada, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MONICA OLIVEIRA SILVA**, OAB/PB 13.679, brasileira, casada, advogada, **MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, advogado, **ROSELI GALAN FLORENCIO**, OAB/PB 18.054, brasileira, casada, advogada, **SILVIO CARLOS ARCOVERDE DE SOUSA**, OAB/PB 14811, brasileiro, casado, advogado, **SIBELLE DIAS DA SILVA**, OAB/PB 15.144, brasileira, casada, advogada, **SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, advogado, **THIAGO DE ATHAÍDE BRANDÃO**, OAB/ PB 16.685, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereço para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 – Ed. Empresarial Plaza Center – Centro – João Pessoa – CEP: 58.013-520 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa – PB, 25 de Março de 2015


SAMUEL MARQUES

OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PÁRAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Protocolo: P025641152001
Data : 08/05/2015 Hora: 16:28:47
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0022297-43.2008.015.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 16A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : INDENIZACAO POR DANO MORAL
Parte(s) Peticionante(s):
MAR ILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA



EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA – PB.

Cerífico, em cumprimento ao determinado no
Art. 267, XV da LOJUE que este documento
foi recebido no cartório em 11/05/15
às 10h30 horas em João Pessoa.
Analista/Técnico(a) Judiciário

Processo nº 0022297-43.2008.815.2001

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, em razão do despacho que intima as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE:

Por uma questão de lealdade processual a parte autora admite que toda a confusão que envolve a execução do julgado, deriva de erros cometidos, involuntariamente, quando da elaboração da planilha de cálculo que acompanhou a petição de liquidação da sentença.

O primeiro equívoco ocorreu no indexador utilizado, tabela do TJ/SP, quando deveria ter sido aplicado o INPC, fato este que alterou substancialmente o valor total encontrado.

Na sequência de equívocos, tem-se o termo inicial da correção monetária, que deveria ser 11/10/1988 e não 11/01/1988, fator que também elevou o valor da execução.

DO CÁLCULO DA CONTADORIA:

Não obstante a competência da equipe contábil judicial, o cálculo apresentado está eivado de erros, conforme se demonstrará a seguir:

A Contadoria deixou de apresentar o memorial descritivo de cálculo, onde seria possível observar a evolução da atualização monetária mês a mês, sendo impossível sem a utilização de tal critério, saber como foi encontrado o valor apontado no referido cálculo, tornando-o, portanto, altamente controvertido.



Ao contrário da contadoria, a parte autora faz juntar aos autos memória descritiva do cálculo, desta feita elaborada em rigorosa sintonia com os ditames da decisão ora executada, ali constando de forma didática, além de todos os índices, taxas de juros, períodos, honorários etc, a indispensável evolução da atualização monetária mês a mês, o que lhe confere alto grau de confiabilidade quanto aos valores ali constantes.

CONCLUSÃO:

Portanto, Exa., ao contrário do que afirma a contadoria, a parte autora não tem que devolver qualquer valor indevidamente recebido, uma vez que o cálculo em anexo demonstra que a autora ainda remanesce de crédito.

Ademais a própria seguradora ré é categórica ao afirmar às fls. 149/154 que a autora tem saldo remanescente a receber no valor de R\$ 3.781,70 , sem qualquer correção, já que tal valor é apontado na distante data de 23/07/2012.

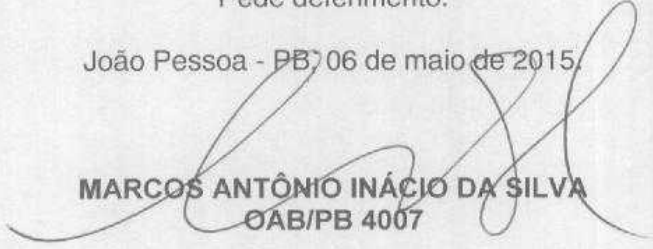
Para melhor compreensão do alegado, segue abaixo quadro elucidativo.

DJO (depósito judicial) efetuado em 19/04/2012	R\$ 17.086,29
Valor da condenação atualizado até a data do DJO	R\$ 26.779,23
Saldo remanescente até a data do DJO	R\$ 9.692,94

Diante do exposto, lastreado no princípio da boa-fé processual, requer a Vossa Excelência, que desconsidere o cálculo apresentado pela contadoria, determinando o prosseguimento do feito conforme os argumentos e planilha acima expendidos.

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 06 de maio de 2015.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007

Marcelo Inácio Advocacia/GN/EBS





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Salário mínimo em outubro de 1988 (Cz\$23.700,00) 40 x Cz\$ 23.700,00 = Cz\$ 948.000,00
Valor Nominal	Cz\$ 948.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/10/1988 a <u>19/04/2012</u> → <i>data do DJO</i>
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples.
Período dos juros	24/07/2008 a <u>19/04/2012</u> → <i>data do DJO</i>
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	15 %

Dados calculados

Fator de correção do período	8591 dias	0,015347
Percentual correspondente	8591 dias	-98,465255 %
Valor corrigido para 19/04/2012	(=)	R\$ 14.549,38
Juros(1365 dias-45,50000%)	(+)	R\$ 6.619,97
Multa (10%)	(+)	R\$ 2.116,94
Sub Total	(=)	R\$ 23.286,29
Honorários (15%)	(+)	R\$ 3.492,94
Valor total	(=)	R\$ 26.779,23

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	948.000,00
Data inicial	11/10/1988
Data final	19/04/2012
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
11/10/1988	01/11/1988	17,3815 (%)	1.112.776,60
01/11/1988	01/12/1988	28,1500 (%)	1.426.023,21
01/12/1988	01/01/1989	28,4300 (%)	1.831.441,61
01/01/1989	01/02/1989	-99,8645 (%)	2.481,24
01/02/1989	01/03/1989	16,3500 (%)	2.886,92
01/03/1989	01/04/1989	5,9000 (%)	3.057,25
01/04/1989	01/05/1989	8,0600 (%)	3.303,66
01/05/1989	01/06/1989	16,6700 (%)	3.854,38
01/06/1989	01/07/1989	29,4000 (%)	4.987,57
01/07/1989	01/08/1989	27,4000 (%)	6.354,16
01/08/1989	01/09/1989	33,1800 (%)	8.462,48
01/09/1989	01/10/1989	36,3500 (%)	11.538,59
01/10/1989	01/11/1989	38,7600 (%)	16.010,94
01/11/1989	01/12/1989	48,4700 (%)	23.771,45
01/12/1989	01/01/1990	51,2800 (%)	35.961,45
01/01/1990	01/02/1990	68,1900 (%)	60.483,56
01/02/1990	01/03/1990	73,9900 (%)	105.235,34
01/03/1990	01/04/1990	82,1800 (%)	191.717,74
01/04/1990	01/05/1990	14,6700 (%)	219.842,73
01/05/1990	01/06/1990	7,3100 (%)	235.913,24
01/06/1990	01/07/1990	11,6400 (%)	263.373,54
01/07/1990	01/08/1990	12,6200 (%)	296.611,28
01/08/1990	01/09/1990	12,1800 (%)	332.738,53
01/09/1990	01/10/1990	14,2600 (%)	380.187,05
01/10/1990	01/11/1990	14,4300 (%)	435.048,04
01/11/1990	01/12/1990	16,9200 (%)	508.658,17

07/05/2015 16:41



183

01/12/1990	01/01/1991	19,1400 (%)	606.015,34
01/01/1991	01/02/1991	20,9500 (%)	732.975,55
01/02/1991	01/03/1991	20,2000 (%)	881.036,62
01/03/1991	01/04/1991	11,7900 (%)	984.910,83
01/04/1991	01/05/1991	5,0100 (%)	1.034.254,86
01/05/1991	01/06/1991	6,6800 (%)	1.103.343,09
01/06/1991	01/07/1991	10,8300 (%)	1.222.835,15
01/07/1991	01/08/1991	12,1400 (%)	1.371.287,33
01/08/1991	01/09/1991	15,6200 (%)	1.585.482,41
01/09/1991	01/10/1991	15,6200 (%)	1.833.134,77
01/10/1991	01/11/1991	21,0800 (%)	2.219.559,58
01/11/1991	01/12/1991	26,4800 (%)	2.807.298,95
01/12/1991	01/01/1992	24,1500 (%)	3.485.261,65
01/01/1992	01/02/1992	25,9200 (%)	4.388.641,47
01/02/1992	01/03/1992	24,4800 (%)	5.462.980,90
01/03/1992	01/04/1992	21,6200 (%)	6.644.077,37
01/04/1992	01/05/1992	20,8400 (%)	8.028.703,10
01/05/1992	01/06/1992	24,5000 (%)	9.995.735,36
01/06/1992	01/07/1992	20,8500 (%)	12.079.846,18
01/07/1992	01/08/1992	22,0800 (%)	14.747.076,21
01/08/1992	01/09/1992	22,3800 (%)	18.047.471,87
01/09/1992	01/10/1992	23,9800 (%)	22.375.255,62
01/10/1992	01/11/1992	26,0700 (%)	28.208.484,76
01/11/1992	01/12/1992	22,8900 (%)	34.665.406,93
01/12/1992	01/01/1993	25,5800 (%)	43.532.818,02
01/01/1993	01/02/1993	28,7700 (%)	56.057.209,76
01/02/1993	01/03/1993	24,7900 (%)	69.953.792,06
01/03/1993	01/04/1993	27,5800 (%)	89.247.047,91
01/04/1993	01/05/1993	28,3700 (%)	114.566.435,41
01/05/1993	01/06/1993	26,7800 (%)	145.247.326,81
01/06/1993	01/07/1993	30,3700 (%)	189.358.939,96
01/07/1993	01/08/1993	-99,8690 (%)	248.079,15
01/08/1993	01/09/1993	33,3400 (%)	330.788,73
01/09/1993	01/10/1993	35,6300 (%)	448.648,76
01/10/1993	01/11/1993	34,1200 (%)	601.727,72
01/11/1993	01/12/1993	36,0000 (%)	818.349,70
01/12/1993	01/01/1994	37,7300 (%)	1.127.113,04
01/01/1994	01/02/1994	41,3200 (%)	1.592.836,15
01/02/1994	01/03/1994	40,5700 (%)	2.239.049,77
01/03/1994	01/04/1994	43,0800 (%)	3.203.632,41
01/04/1994	01/05/1994	42,8600 (%)	4.576.709,26
01/05/1994	01/06/1994	42,7300 (%)	6.532.337,13
01/06/1994	01/07/1994	-99,9461 (%)	3.521,29
01/07/1994	01/08/1994	7,7500 (%)	3.794,19
01/08/1994	01/09/1994	1,8500 (%)	3.864,38
01/09/1994	01/10/1994	1,4000 (%)	3.918,48
01/10/1994	01/11/1994	2,8200 (%)	4.028,98
01/11/1994	01/12/1994	2,9600 (%)	4.148,24
01/12/1994	01/01/1995	1,7000 (%)	4.218,76
01/01/1995	01/02/1995	1,4400 (%)	4.279,51
01/02/1995	01/03/1995	1,0100 (%)	4.322,73
01/03/1995	01/04/1995	1,6200 (%)	4.392,76
01/04/1995	01/05/1995	2,4900 (%)	4.502,14
01/05/1995	01/06/1995	2,1000 (%)	4.596,68
01/06/1995	01/07/1995	2,1800 (%)	4.696,89
01/07/1995	01/08/1995	2,4600 (%)	4.812,44
01/08/1995	01/09/1995	1,0200 (%)	4.861,52
01/09/1995	01/10/1995	1,1700 (%)	4.918,40
01/10/1995	01/11/1995	1,4000 (%)	4.987,26
01/11/1995	01/12/1995	1,5100 (%)	5.062,57
01/12/1995	01/01/1996	1,6500 (%)	5.146,10
01/01/1996	01/02/1996	1,4600 (%)	5.221,23
01/02/1996	01/03/1996	0,7100 (%)	5.258,30
01/03/1996	01/04/1996	0,2900 (%)	5.273,55
01/04/1996	01/05/1996	0,9300 (%)	5.322,60
01/05/1996	01/06/1996	1,2800 (%)	5.390,73
01/06/1996	01/07/1996	1,3300 (%)	5.462,42
01/07/1996	01/08/1996	1,2000 (%)	5.527,97
01/08/1996	01/09/1996	0,5000 (%)	5.555,61
01/09/1996	01/10/1996	0,0200 (%)	5.556,72
01/10/1996	01/11/1996	0,3800 (%)	5.577,84
01/11/1996	01/12/1996	0,3400 (%)	5.596,80
01/12/1996	01/01/1997	0,3300 (%)	5.615,27
01/01/1997	01/02/1997	0,8100 (%)	5.660,76
01/02/1997	01/03/1997	0,4500 (%)	5.686,23
01/03/1997	01/04/1997	0,6800 (%)	5.724,90
01/04/1997	01/05/1997	0,6000 (%)	5.759,25
01/05/1997	01/06/1997	0,1100 (%)	5.765,58
01/06/1997	01/07/1997	0,3500 (%)	5.785,76
01/07/1997	01/08/1997	0,1800 (%)	5.796,17



01/08/1997	01/09/1997	-0,0300 (%)	5.794,44
01/09/1997	01/10/1997	0,1000 (%)	5.800,23
01/10/1997	01/11/1997	0,2900 (%)	5.817,05
01/11/1997	01/12/1997	0,1500 (%)	5.825,78
01/12/1997	01/01/1998	0,5700 (%)	5.858,98
01/01/1998	01/02/1998	0,8500 (%)	5.908,78
01/02/1998	01/03/1998	0,5400 (%)	5.940,69
01/03/1998	01/04/1998	0,4900 (%)	5.969,80
01/04/1998	01/05/1998	0,4500 (%)	5.996,67
01/05/1998	01/06/1998	0,7200 (%)	6.039,84
01/06/1998	01/07/1998	0,1500 (%)	6.048,90
01/07/1998	01/08/1998	-0,2800 (%)	6.031,96
01/08/1998	01/09/1998	-0,4900 (%)	6.002,41
01/09/1998	01/10/1998	-0,3100 (%)	5.983,80
01/10/1998	01/11/1998	0,1100 (%)	5.990,38
01/11/1998	01/12/1998	-0,1800 (%)	5.979,60
01/12/1998	01/01/1999	0,4200 (%)	6.004,71
01/01/1999	01/02/1999	0,6500 (%)	6.043,74
01/02/1999	01/03/1999	1,2900 (%)	6.121,71
01/03/1999	01/04/1999	1,2800 (%)	6.200,07
01/04/1999	01/05/1999	0,4700 (%)	6.229,21
01/05/1999	01/06/1999	0,0500 (%)	6.232,32
01/06/1999	01/07/1999	0,0700 (%)	6.236,68
01/07/1999	01/08/1999	0,7400 (%)	6.282,84
01/08/1999	01/09/1999	0,5500 (%)	6.317,39
01/09/1999	01/10/1999	0,3900 (%)	6.342,03
01/10/1999	01/11/1999	0,9600 (%)	6.402,91
01/11/1999	01/12/1999	0,9400 (%)	6.463,10
01/12/1999	01/01/2000	0,7400 (%)	6.510,93
01/01/2000	01/02/2000	0,6100 (%)	6.550,64
01/02/2000	01/03/2000	0,0500 (%)	6.553,92
01/03/2000	01/04/2000	0,1300 (%)	6.562,44
01/04/2000	01/05/2000	0,0900 (%)	6.568,35
01/05/2000	01/06/2000	-0,0500 (%)	6.565,06
01/06/2000	01/07/2000	0,3000 (%)	6.584,76
01/07/2000	01/08/2000	1,3900 (%)	6.676,28
01/08/2000	01/09/2000	1,2100 (%)	6.757,07
01/09/2000	01/10/2000	0,4300 (%)	6.786,12
01/10/2000	01/11/2000	0,1600 (%)	6.796,98
01/11/2000	01/12/2000	0,2900 (%)	6.816,69
01/12/2000	01/01/2001	0,5500 (%)	6.854,18
01/01/2001	01/02/2001	0,7700 (%)	6.906,96
01/02/2001	01/03/2001	0,4900 (%)	6.940,81
01/03/2001	01/04/2001	0,4800 (%)	6.974,12
01/04/2001	01/05/2001	0,8400 (%)	7.032,70
01/05/2001	01/06/2001	0,5700 (%)	7.072,79
01/06/2001	01/07/2001	0,6000 (%)	7.115,23
01/07/2001	01/08/2001	1,1100 (%)	7.194,21
01/08/2001	01/09/2001	0,7900 (%)	7.251,04
01/09/2001	01/10/2001	0,4400 (%)	7.282,94
01/10/2001	01/11/2001	0,9400 (%)	7.351,40
01/11/2001	01/12/2001	1,2900 (%)	7.446,24
01/12/2001	01/01/2002	0,7400 (%)	7.501,34
01/01/2002	01/02/2002	1,0700 (%)	7.581,60
01/02/2002	01/03/2002	0,3100 (%)	7.605,11
01/03/2002	01/04/2002	0,6200 (%)	7.652,26
01/04/2002	01/05/2002	0,6800 (%)	7.704,29
01/05/2002	01/06/2002	0,0900 (%)	7.711,23
01/06/2002	01/07/2002	0,6100 (%)	7.758,27
01/07/2002	01/08/2002	1,1500 (%)	7.847,49
01/08/2002	01/09/2002	0,8600 (%)	7.914,97
01/09/2002	01/10/2002	0,8300 (%)	7.980,67
01/10/2002	01/11/2002	1,5700 (%)	8.105,97
01/11/2002	01/12/2002	3,3900 (%)	8.380,76
01/12/2002	01/01/2003	2,7000 (%)	8.607,04
01/01/2003	01/02/2003	2,4700 (%)	8.819,63
01/02/2003	01/03/2003	1,4600 (%)	8.948,40
01/03/2003	01/04/2003	1,3700 (%)	9.070,99
01/04/2003	01/05/2003	1,3800 (%)	9.196,17
01/05/2003	01/06/2003	0,9900 (%)	9.287,21
01/06/2003	01/07/2003	-0,0600 (%)	9.281,64
01/07/2003	01/08/2003	0,0400 (%)	9.285,35
01/08/2003	01/09/2003	0,1800 (%)	9.302,07
01/09/2003	01/10/2003	0,8200 (%)	9.378,34
01/10/2003	01/11/2003	0,3900 (%)	9.414,92
01/11/2003	01/12/2003	0,3700 (%)	9.449,76
01/12/2003	01/01/2004	0,5400 (%)	9.500,78
01/01/2004	01/02/2004	0,8300 (%)	9.579,64
01/02/2004	01/03/2004	0,3900 (%)	9.617,00
01/03/2004	01/04/2004	0,5700 (%)	9.671,82

184
1

07/05/2015 16:41



01/04/2004	01/05/2004	0,4100 (%)	9.711,47
01/05/2004	01/06/2004	0,4000 (%)	9.750,32
01/06/2004	01/07/2004	0,5000 (%)	9.799,07
01/07/2004	01/08/2004	0,7300 (%)	9.870,60
01/08/2004	01/09/2004	0,5000 (%)	9.919,96
01/09/2004	01/10/2004	0,1700 (%)	9.936,82
01/10/2004	01/11/2004	0,1700 (%)	9.953,71
01/11/2004	01/12/2004	0,4400 (%)	9.997,51
01/12/2004	01/01/2005	0,8600 (%)	10.083,49
01/01/2005	01/02/2005	0,5700 (%)	10.140,96
01/02/2005	01/03/2005	0,4400 (%)	10.185,58
01/03/2005	01/04/2005	0,7300 (%)	10.259,94
01/04/2005	01/05/2005	0,9100 (%)	10.353,30
01/05/2005	01/06/2005	0,7000 (%)	10.425,78
01/06/2005	01/07/2005	-0,1100 (%)	10.414,31
01/07/2005	01/08/2005	0,0300 (%)	10.417,43
01/08/2005	01/09/2005	0,0000 (%)	10.417,43
01/09/2005	01/10/2005	0,1500 (%)	10.433,06
01/10/2005	01/11/2005	0,5800 (%)	10.493,57
01/11/2005	01/12/2005	0,5400 (%)	10.550,24
01/12/2005	01/01/2006	0,4000 (%)	10.592,44
01/01/2006	01/02/2006	0,3800 (%)	10.632,69
01/02/2006	01/03/2006	0,2300 (%)	10.657,14
01/03/2006	01/04/2006	0,2700 (%)	10.685,92
01/04/2006	01/05/2006	0,1200 (%)	10.698,74
01/05/2006	01/06/2006	0,1300 (%)	10.712,65
01/06/2006	01/07/2006	-0,0700 (%)	10.705,15
01/07/2006	01/08/2006	0,1100 (%)	10.716,93
01/08/2006	01/09/2006	-0,0200 (%)	10.714,78
01/09/2006	01/10/2006	0,1600 (%)	10.731,93
01/10/2006	01/11/2006	0,4300 (%)	10.778,07
01/11/2006	01/12/2006	0,4200 (%)	10.823,34
01/12/2006	01/01/2007	0,6200 (%)	10.890,45
01/01/2007	01/02/2007	0,4900 (%)	10.943,81
01/02/2007	01/03/2007	0,4200 (%)	10.989,77
01/03/2007	01/04/2007	0,4400 (%)	11.038,13
01/04/2007	01/05/2007	0,2600 (%)	11.066,83
01/05/2007	01/06/2007	0,2600 (%)	11.095,60
01/06/2007	01/07/2007	0,3100 (%)	11.130,00
01/07/2007	01/08/2007	0,3200 (%)	11.165,61
01/08/2007	01/09/2007	0,5900 (%)	11.231,49
01/09/2007	01/10/2007	0,2500 (%)	11.259,57
01/10/2007	01/11/2007	0,3000 (%)	11.293,35
01/11/2007	01/12/2007	0,4300 (%)	11.341,91
01/12/2007	01/01/2008	0,9700 (%)	11.451,93
01/01/2008	01/02/2008	0,6900 (%)	11.530,94
01/02/2008	01/03/2008	0,4800 (%)	11.586,29
01/03/2008	01/04/2008	0,5100 (%)	11.645,38
01/04/2008	01/05/2008	0,6400 (%)	11.719,91
01/05/2008	01/06/2008	0,9600 (%)	11.832,42
01/06/2008	01/07/2008	0,9100 (%)	11.940,10
01/07/2008	01/08/2008	0,5800 (%)	12.009,35
01/08/2008	01/09/2008	0,2100 (%)	12.034,57
01/09/2008	01/10/2008	0,1500 (%)	12.052,62
01/10/2008	01/11/2008	0,5000 (%)	12.112,89
01/11/2008	01/12/2008	0,3800 (%)	12.158,92
01/12/2008	01/01/2009	0,2900 (%)	12.194,18
01/01/2009	01/02/2009	0,6400 (%)	12.272,22
01/02/2009	01/03/2009	0,3100 (%)	12.310,26
01/03/2009	01/04/2009	0,2000 (%)	12.334,88
01/04/2009	01/05/2009	0,5500 (%)	12.402,73
01/05/2009	01/06/2009	0,6000 (%)	12.477,14
01/06/2009	01/07/2009	0,4200 (%)	12.529,55
01/07/2009	01/08/2009	0,2300 (%)	12.558,36
01/08/2009	01/09/2009	0,0800 (%)	12.568,41
01/09/2009	01/10/2009	0,1600 (%)	12.588,52
01/10/2009	01/11/2009	0,2400 (%)	12.618,73
01/11/2009	01/12/2009	0,3700 (%)	12.665,42
01/12/2009	01/01/2010	0,2400 (%)	12.695,82
01/01/2010	01/02/2010	0,8800 (%)	12.807,54
01/02/2010	01/03/2010	0,7000 (%)	12.897,19
01/03/2010	01/04/2010	0,7100 (%)	12.988,76
01/04/2010	01/05/2010	0,7300 (%)	13.083,58
01/05/2010	01/06/2010	0,4300 (%)	13.139,84
01/06/2010	01/07/2010	-0,1100 (%)	13.125,39
01/07/2010	01/08/2010	-0,0700 (%)	13.116,20
01/08/2010	01/09/2010	-0,0700 (%)	13.107,02
01/09/2010	01/10/2010	0,5400 (%)	13.177,80
01/10/2010	01/11/2010	0,9200 (%)	13.299,03
01/11/2010	01/12/2010	1,0300 (%)	13.436,01

185



01/12/2010	01/01/2011	0,6000 (%)	13.516,63
01/01/2011	01/02/2011	0,9400 (%)	13.643,69
01/02/2011	01/03/2011	0,5400 (%)	13.717,36
01/03/2011	01/04/2011	0,6600 (%)	13.807,90
01/04/2011	01/05/2011	0,7200 (%)	13.907,31
01/05/2011	01/06/2011	0,5700 (%)	13.986,58
01/06/2011	01/07/2011	0,2200 (%)	14.017,35
01/07/2011	01/08/2011	0,0000 (%)	14.017,35
01/08/2011	01/09/2011	0,4200 (%)	14.076,23
01/09/2011	01/10/2011	0,4500 (%)	14.139,57
01/10/2011	01/11/2011	0,3200 (%)	14.184,82
01/11/2011	01/12/2011	0,5700 (%)	14.265,67
01/12/2011	01/01/2012	0,5100 (%)	14.338,43
01/01/2012	01/02/2012	0,5100 (%)	14.411,55
01/02/2012	01/03/2012	0,3900 (%)	14.467,76
01/03/2012	01/04/2012	0,1800 (%)	14.493,80
01/04/2012	19/04/2012	0,3835 (%)	14.549,38

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(1365 dias-45,50000%)	(+)	R\$ 6.619,97
Multa (10%)	(+)	R\$ 2.116,94
Sub Total	(=)	R\$ 23.286,29
Honorários (15%)	(+)	R\$ 3.492,94
Valor total	(=)	R\$ 26.779,23

Retornar Imprimir

07/05/2015 16:41



CONCLUSÃO

Caso em autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 16ª Vara Cível.

João Pessoa, 22 de 05 / 20 15

Analista/Técnico Judiciário



137
1

DESPACHO

Vistos, etc.

Em petição de fl. 143 a seguradora informa o depósito da quantia de R\$ 17.086,29, referente à quitação do débito, valor este já recebido pelo autor e seu advogado através da expedição de alvarás.

Atravessando petição de fls. 146/147, a autora informa a existência de um saldo remanescente de R\$ 88.540,92.

Em face da cobrança deste considerável saldo remanescente, a seguradora apresenta Impugnação à Execução, alegando excesso de execução e que o saldo remanescente existente em favor da exequente é de R\$ 3.781,70.

Tendo em vista os valores destoantes apresentados pelas partes, determinei a remessa dos autos à contadoria que fez a devida atualização do débito, conforme cálculos apresentados às fls. 178/180.

manifestação das partes, fls. 181/182 e 183/186.

DECIDO.

Com efeito, os cálculos apresentados pela contadoria bem refletiram os exatos termos do que fora determinado na sentença condenatória. Sem falar que a própria exequente reconheceu que os valores antes encontrados foram equivocados e depois apresentou novos valores com uma redução drástica do que fora executado anteriormente.

Mesmo assim, os novos cálculos apresentados pela exequente não são capazes de infirmar a planilha confeccionada pela contadoria que bem discriminou os índices utilizados e as devidas conversões da moeda, concluindo pela quitação do débito e ainda uma diferença a receber a ser paga pela exequente no valor de R\$ 6.978,60.

ante ao exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de declarar quitado o débito objeto desta execução, devendo a exequente devolver à executada o valor de R\$ 6.978,60, pago a maior, no prazo de dez dias, caso

gn



138
1

contrário, poderá a executada ajuizar a ação devida, buscando ser ressarcida.

Intimem-se as partes.

João Pessoa, 20 de julho de 2015.

Fábio Leandro de Alencar Cunha
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em, 20 / 08 / 15
p
Analista/Técnic(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei o
Cartório a sentença de fls. _____
Dou fé.

João Pessoa, _____ /20_____
Analista/Técnic(a) Judiciário

SEM EFEITO

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei a
sentença de fls. _____, no Livro de
Registro de Sentença desta Vara sob o
nº de ordem _____. Dou fé.

João Pessoa, _____ /20_____
Analista/Técnic(a) Judiciário

SEM EFEITO



CERTIDÃO

Certifico haver lido a Nota de
Fore nº 131, expedido
despacho/sentença em
João Pessoa, 18 / 11 / 15

Analista/Técnico(a) Judiciário

Certifico que a Nota de Fore nº 131/15 conten-
do despacho/sentença de fls. 143/148 foi disponibiliz-
ado no Diário da Justiça em 16/11/15.
publicada em 17/11/15. A contagem dos
prazos teve início em 18/11/15. (Art. 4º
§ 3º e § 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução
n. 10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)
João Pessoa: 24 / 11 / 15

Analista/Técnico(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fore nº 131/15 conten-
do despacho/sentença de fls. 143/148 foi disponibiliz-
ado no Diário da Justiça em 16/11/15.
publicada em 17/11/15. A contagem dos
prazos teve início em 18/11/15. (Art. 4º
§ 3º e § 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e Resolução
n. 10/2010 do Tribunal de Justiça da Paraíba.)
João Pessoa: 24 / 11 / 15



190




**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
16.^a VARA CÍVEL
CERTIDÃO**

ANANDA SEABRA KUMAMOTO,
Analista Judiciária da 16^a Vara
Cível, Comarca de João Pessoa,
Capital do Estado da Paraíba, em
virtude da Lei etc...

Certifico, a requerimento verbal e para
fazer prova a quem interessar possa, que nos autos da Ação
de n.º 0022297-43.2008.815.2001, promovida por MARILEUZA
ALVES DA SILVA FERREIRA em face de UNIBANCO AIG SE-
GUROS S/A, a decisão de fls. 187/188, a qual acolheu a im-
pugnação apresentada, a fim de declarar quitado o débito obje-
to da execução, determinando ainda a devolução à executada
da importância de R\$ 6.978,60, no prazo de 10 dias, foi proferi-
da aos 20 de julho 2015 pelo MM. Juiz de Direito Fábio Lean-
dro de Alencar Cunha. Certifico, ainda, que a referida decisão
foi publicada no diário da Justiça aos 17 de novembro de 2015,
através da nota de foro n.º. 131/2015. O descrito é verdade.
Dou fé.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.


Ananda Seabra Kumamoto
Analista Judiciária
(M. 477.688-7)



191

PROTÓCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0022297-43.2008.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto(s) : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

2.10

F-179

Promovente: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
Promovido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()

Volume(s) em carga: _____ () todos; ()

Quantidade total de folhas: _____

Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: EDSON BATISTA DE SOUZA
Inscrição na OAB: 003183PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: 4776887 - TJE00JP -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 24/11/2015

(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

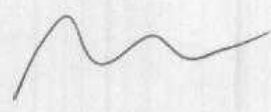
Em: __/__/__

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____

Observações : _____

30/11/15



RECEBIDA
Processo nº 2008251131100000000032128532
Petição / Mon Am
9/11/20



192

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P097653152001
Data : 26/11/2015 Hora: 16:31:19
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo: 00079143308315 301
Status: ATIVA
Justiça Gratuita: SIM
Contra: JOAO PESSOA
Vara: 1EA VARA CIVEL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: INDENIZACAO POR DANO MORAL
Parte(s) Peticionante(s):

ZA ALVES DA SILVA FERREIRA



193

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

Processo nº 0022297-43.2008.815.2001

Certifico em duplicante se determinado no Art. 287, XV da LCJE que este documento foi recebido no cartório em 27/11/15 às 10:00 horas. João Pessoa, 27/11/15. Assista/Técnicas Judiciário.

21

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** sucedida pela **ITAÚ SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, informar que **INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no art. 522, *caput* do CPC c/c art. 475-M, §3º do CPC, contra a decisão de fls. 187/188, que acolheu a impugnação à execução manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva um valor supostamente recebido a maior.

Informa, ainda, que juntou ao recurso cópia integral do presente processo.

Assim, atendido ao que dispõe o art. 526 do CPC, pede juntada aos autos para os fins de Direito, inclusive para possibilitar eventual juízo de retratação.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, PB, 26 de novembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Marcos Inácio Advocacia/BMF





Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

193

Processo

Número do processo: **0803811-19.2015.8.15.0000**
Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**
Órgão julgador Colegiado: **3ª Câmara Cível**
Jurisdição: **TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**
Assunto principal: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
Valor da causa: **R\$ 788,00**
Medida de urgência: **Sim**
Partes: **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA (356.774.143-87)**
UNIBANCO SEGUROS S.A. (33.166.158/0001-95) e outro

diência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
CÓPIA INTEGRAL - PARTE 3.pdf	Documento de Comprovação	1229,36
CÓPIA INTEGRAL - PARTE 2.pdf	Documento de Comprovação	1330,93
CÓPIA INTEGRAL - PARTE 4.pdf	Documento de Comprovação	1401,63
CÓPIA INTEGRAL - PARTE 1.pdf	Documento de Comprovação	1326,27
CÓPIA INTEGRAL - PARTE 5.pdf	Documento de Comprovação	1172,02
Petição Inicial	Petição Inicial	65,24

Assuntos

Lei
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/Liquidação / Cumprimento / Execução/Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AGRAVANTE

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (Advogado)
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO

UNIBANCO SEGUROS S.A.
ITAU SEGUROS S/A

Distribuído em: 26/11/2015 09:27

Protocolado por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA



195

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) DESEMBARGADOR(A) DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo nº 0022297-43.2008.815.2001

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, brasileira, viúva, funcionária pública, inscrita no CPF sob o nº. 356.774.143-87 e RG sob o nº. 134136687 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Severino Massa Spinelli, nº. 381, aptº 2.001, Tambaú, João Pessoa/PB, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa/PB, Telefone (83) 3044.1000, CEP 58.013-441, em razão do processo em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, com sede na Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, Recife/PE, CEP 51.110-000, que, em razão da Portaria nº. 3.316/2009, foi sucedida pela **ITAÚ SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07, com sede na Avenida Eusébio Matoso, nº. 891, 20º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05.423-901, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com fulcro no art. 522, *caput* do CPC c/c art. 475-M, §3º do CPC, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

26/11/2015 09:30



COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

em razão da decisão do juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, que acolheu a impugnação à execução manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva um valor supostamente recebido a maior, o que faz com fundamento nas seguintes razões, com amparo na legislação pátria, requerendo o seu regular processamento e julgamento por este Egrégio Tribunal de Justiça, através de uma de suas Colendas Câmaras Cíveis, a quem couber por distribuição.

Em cumprimento ao disposto no art. 525, I e II do CPC, instrui o presente recurso com as cópias necessárias à formação do instrumento.

E, em obediência ao disposto no art. 524, III do CPC, informa o nome e o endereço completo dos advogados das partes do processo, devidamente constituídos através dos instrumentos procuratórios acostados:

O advogado da parte agravante é o Dr. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 4.007, com endereço profissional na Rua Francisca Moura, nº. 548, Centro, João Pessoa/PB, Telefone (83) 3044-1000, CEP 58.013-441, e

O advogado da parte agravada é o Dr. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.111-A, com endereço profissional na Avenida João Machado, nº 553, salas 308/316, Edf. Plaza Center, Centro, João Pessoa/PB, Telefone (83) 3241-1035, CEP 58.013-520.

Nestes termos, requer que sejam os autos remetidos à Colenda Corte para apreciação, na forma da lei.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

João Pessoa, PB, 26 de novembro de 2015.

26/11/2015 09:30



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4.007

193

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVANTE: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A sucedida pela ITAÚ SEGUROS S/A

RAZÕES RECURSAIS

Eminentes Julgadores:

26/11/2015 09:30



1. PRELIMINARMENTE

1.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

O juízo de primeiro grau concedeu o benefício da gratuidade judiciária formulado pela parte demandante em sua peça inicial.

Isso porque a recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal, pugnando pela extensão do beneplácito ao presente ato processual, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50.

1.2 DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO

No caso dos autos, mister asseverar que deve ser recebido o presente agravo de instrumento, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, quais sejam: legitimidade, interesse, tempestividade, cabimento, ausência de fatos modificativos ou extintivos do direito de recorrer bem como regularidade formal, estando ausente o preparo em virtude do beneplácito da justiça gratuita cuja concessão se requer novamente.

Além do mais, vale salientar que a presente irresignação recursal está lastreada no art. 475-M, §3º do CPC, conforme entendimento jurisprudencial pacífico nesse sentido, *in verbis*:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

26/11/2015 09:30



(Grifo nosso)

107

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O recurso que deve ser interposto contra decisão que acolhe parcialmente a impugnação à execução, sem por fim a esta não é apelação; 2. A norma contida no disposto no artigo 475-M § 3º do CPC é clara ao estabelecer que tal decisão desafia recurso de agravo de instrumento; 3. Negativa de seguimento ao agravo, pelo Relator na forma do caput do artigo 557, do CPC, face sua inadmissibilidade.

(TJ-RJ - AI: 200900241308 RJ 2009.002.41308, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEXTA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O recurso que deve ser interposto contra decisão que acolhe parcialmente a impugnação à execução, sem por fim a esta não é apelação; 2. A norma contida no disposto no artigo 475-M § 3º do CPC é clara ao estabelecer que tal decisão desafia recurso de agravo de instrumento; 3. Negativa de seguimento ao agravo, pelo Relator na forma do caput do artigo 557, do CPC, face sua inadmissibilidade.

(TJ-RJ - AI: 450884720098190000 RJ 0045088-47.2009.8.19.0000, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEXTA CAMARA CIVEL). (Grifo nosso)

Destarte, considerando que a decisão ora impugnada resolveu a impugnação à execução mas não pôs fim à fase executória, conclui-se que a mesma deve ser atacada por agravo de instrumento, que é o recurso cabível.

1.3 DO EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento tem o condão de impedir que a parte agravante seja obrigada a acatar a decisão interlocutória ora atacada, mesmo contrária aos ditames legais, para então ser discutido o mérito, o que representaria uma afronta a todo o ordenamento jurídico.

Isso porque permanecendo inalterados os efeitos da decisão interlocutória ora hostilizada, até o provimento final do presente recurso, restará prejudicada a parte agravante,

26/11/2015 09:30



uma vez que a promovida/executada poderá manejar uma execução em desfavor da promovente/exequente, o que certamente causará considerável embaraço e relevante prejuízo em detrimento da parte autora/exequente/agravante, configurando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Por essas razões é que se justifica o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pela parte autora, cuja concessão se requer, com base no art. 527, III do CPC c/c art. 558 do CPC.

Por oportuno, vale destacar que, apesar de o art. 558 do CPC utilizar o verbo "poderá", a atribuição de efeito suspensivo ao recurso não é uma discricionariedade do julgador se estão configurados os pressupostos legais, ocasião em que se torna imperativa.

Nessa linha de pensar, posiciona-se a doutrina pátria quando preconiza que "sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC". (Humberto Theodoro Júnior *apud* Wambier, 2000, p. 243/244)

Assim, pugna a parte agravante pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos expostos.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, que acolheu a impugnação à execução manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva o valor de **R\$ 6.978,60 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, supostamente recebido a maior.

Cuida-se a presente demanda de ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT, que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em **04/05/2012**.

Na fase de execução do julgado, houve pagamento espontâneo da condenação por parte da seguradora ré/executada da quantia incontroversa de **R\$ 17.086,29 (dezesete mil e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, corretamente liberada através de alvarás judiciais, devidamente levantados pela parte autora e por seu patrono.

Em seguida, a parte autora/exequente discordou do valor depositado e pugnou por um saldo remanescente no importe de **R\$ 88.540,92 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos)**, às fls. 146/147, pleito esse atacado pelo manejo de uma impugnação à execução pela parte ré/executada, às fls. 149/154, que reconheceu que

26/11/2015 09:30



198

de fato existia um saldo sobejante, contudo, não no exagerado valor apontado pela parte promovente/exequente, mas apenas no importe de **R\$ 3.781,70 (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos)**.

Destarte, diante da celeuma instalada, o nobre magistrado ordenou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo de atualização monetária, o que foi feito, tendo a eminente contadora judicial apresentado uma planilha resumida sem discriminação dos valores ali constantes, o que contrariou ambos os litigantes, ao apontar uma diferença de **R\$ 6.978,60 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, às fls. 177/180, que supostamente teria sido paga a maior pela parte promovida/executada em favor da parte promovente/exequente.

Ambas as partes se manifestaram sobre o referido cálculo da Contadoria Judicial, conforme petições acostadas às fls. 181 e 182/186, respectivamente pela parte promovida e pela parte promovente.

Em sua manifestação, a parte autora/exequente reconheceu que incorreu em deslize involuntário quando da elaboração da planilha de cálculo que acompanhou a sua petição de liquidação da sentença. Aduziu que se equivocou no indexador utilizado (Tabela do TJ/SP ao invés do INPC) bem como quanto ao termo inicial da correção monetária (que deveria ser 11/10/1988 e não 11/01/1988). Tais desacertos de fato alteraram o valor do crédito exequendo pleiteado, de modo que a parte autora/exequente reconheceu seus equívocos.

Em seguida, enveredando pelo entendimento expresso no cálculo da Contadoria Judicial, o juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB acolheu a impugnação à execução manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva o valor de **R\$ 6.978,60 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, hipoteticamente recebido a mais.

Dessa forma, diante de tal decisão, vem a parte autora/exequente/agravante interpor o presente agravo de instrumento, com fundamento nas razões doravante elencadas.

3. DO DIREITO

3.1 RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DA OBSCURIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA.

Inicialmente, vale salientar que o cálculo de atualização monetária elaborado pela Contadoria Judicial está eivado de equívocos, de modo que não pode servir de base para fundamentar a decisão que resolveu a impugnação à execução oposta na fase executória do

26/11/2015 09:30



processo principal.

Ressalte-se que o referido memorial financeiro indicou um saldo de **R\$ 6.978,60 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, às fls. 177/180, que supostamente teria sido pago a maior pela parte promovida/executada em favor da parte promovente/exequente.

Data vênia, não poderia haver equívoco maior.

Isso porque a eminente contadora judicial apresentou um memorial de cálculo não discriminado, sem detalhar os índices de correção mês a mês e sem descrever a evolução da atualização monetária com informações sobre os indexadores, taxas de juros, períodos, honorários etc., limitando-se a apontar um saldo vago e infundado, o que contraria frontalmente o disposto no art. 475-B, caput e §3º do CPC.

Desse modo, é impossível compreender como a Contadoria Judicial chegou ao resultado indicado.

Além do mais, vale frisar quão descabido é o referido cálculo apresentado, pois não se aproxima dos valores anteriormente indicados pelos litigantes, uma vez que precisamente a parte ré/executada, às fls. 149/154, havia reconhecido que precisava complementar o pagamento da condenação com o valor de **R\$ 3.781,70 (três mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos)**, a título de saldo remanescente em favor da parte autora/exequente, com vistas a adimplir integralmente o crédito exequendo, satisfazendo a obrigação de pagar.

Todavia, após a apresentação do cálculo da Contadoria Judicial e as consequentes manifestações das partes, foi proferida decisão pelo juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, que acolheu a impugnação à execução manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva o valor de **R\$ 6.978,60 (seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, supostamente recebido a maior de acordo com o cálculo de atualização monetária elaborado pela Contadoria Judicial.

Não obstante os absurdos equívocos apontados, o magistrado de primeiro grau, ao julgar a impugnação à execução, entendeu por bem adotar como certo o cálculo da Contadoria Judicial, o que não pode ser admitido.

Repise-se à exaustão: o cálculo de atualização monetária elaborado pela

26/11/2015 09:30



Contadoria Judicial está altamente obscuro, de modo que não pode servir de base para fundamentar a decisão que resolveu a impugnação à execução oposta na fase executória do processo principal. 199

Ademais, dada a urgência que o caso vertente requer, não resta outra alternativa à parte agravante a não ser pugnar pela concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no art. 527, III do CPC c/c art. 558 do CPC, nos termos já expostos acima.

Veja-se que resta caracterizado inclusive o cerceamento de defesa, em clara ofensa ao art. 5º, LV da CF.

Assim, o que a parte agravante pretende nesta irresignação recursal não é unicamente acusar um erro no cálculo da Contadoria Judicial, mas principalmente requerer a elucidação do mesmo, por ser medida da mais pura e lúdima justiça, com base nos argumentos já delineados.

Destarte, faz-se mister que seja a decisão agravada declarada nula, uma vez que embasada em cálculo de atualização monetária elaborado pela Contadoria Judicial que está eivado de equívocos e que deve ser refeito, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV da CF e ao art. 475-B, caput e §3º do CPC.

À guisa de ilustração, vale colacionar entendimentos da jurisprudência pátria nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a "prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça", em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, § 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo

26/11/2015 09:30



que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. **IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo "a quo" decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.** (TRF-3 - AI: 15713 SP 2008.03.00.015713-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2009, TERCEIRA TURMA). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. **ELABORAÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE DEVE ATENTAR AO DISPOSTO NA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO REJEITADA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70046701751, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/05/2012). (TJ-RS - AI: 70046701751 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 22/05/2012, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012). (Grifos nossos)

Dessa forma, requer a parte autora/exequente/agravante que esse Egrégio Colegiado receba e dê provimento ao presente agravo de instrumento, para que seja cassada a decisão hostilizada, a qual deve ser declarada nula, nos termos expostos, ordenando-se que a Contadoria Judicial refaça o cálculo de atualização monetária, desta feita com memória discriminada e atualizada do valor da condenação, em obediência ao art. 5º, LV da CF e ao art. 475-B, caput e §3º do CPC.

26/11/2015 09:30



Noutra hipótese, caso este nobre julgador não acolha o entendimento esposado no parágrafo anterior, o que admite somente para efeitos argumentativos, requer a parte autora/exequente/agravante, nos permissivos do art. 289 do CPC, que seja ao menos levado em consideração o reconhecimento por parte da parte ré/executada/agravada que de fato existia um saldo remanescente no importe de **R\$ 3.781,70 (três mil e setenta e um reais e setenta centavos)**, que a mesma deveria complementar em favor da suplicante, com vistas a adimplir integralmente o crédito exequendo, conforme delineado na impugnação à execução de fls. 149/154. De fato, tal ponto claramente denota que não há que se falar em recebimento de valor a maior por parte da suplicante, mas, ao contrário, que a postulante é que deve receber uma complementação do valor da condenação pago a menor, como reconhecido pela suplicada.

Destarte, pugna a parte agravante que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos expostos.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 c/c art. 522 e seguintes do CPC c/c art. 475-M, §3º do CPC, e demais legislação aplicável à espécie, bem como nos princípios gerais do Direito, requer a esse Egrégio Colegiado:

a) a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo de instrumento, tendo em vista o dano iminente à parte agravante, com supedâneo nos permissivos legais contidos nos arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil;

b) ao final, que esse Egrégio Colegiado receba e dê provimento ao presente agravo de instrumento, para que seja cassada a decisão interlocutória hostilizada, a qual deve ser declarada nula, nos termos expostos, ordenando-se que a Contadoria Judicial refaça o cálculo de atualização monetária, desta feita com memória discriminada e atualizada do valor da condenação, em obediência ao art. 5º, LV da CF e ao art. 475-B, *caput* e §3º do CPC;

c) noutra hipótese, nos permissivos do art. 289 do CPC, que seja ao menos levado em consideração o reconhecimento por parte da parte ré/executada/agravada que de fato existia um saldo remanescente no importe de **R\$ 3.781,70 (três mil e setenta e um reais e setenta centavos)**, que a mesma deveria complementar em favor da parte autora/exequente/agravante, com vistas a adimplir integralmente o crédito exequendo, conforme delineado na impugnação à execução de fls. 149/154, de modo que resta claro que não há que se falar em recebimento de valor a maior por parte da suplicante, mas, ao contrário, que a postulante é que deve receber uma complementação do valor da condenação pago a menor, como reconhecido pela suplicada;

26/11/2015 09:30



d) junta ao presente instrumento cópia integral do processo, inclusive cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 190), em atendimento ao art. 525, I e II do CPC c/c art. 475-M, §3º do CPC.

Termos em que, pede juntada e deferimento.

João Pessoa, PB, 26 de novembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Assinado eletronicamente por: **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 412597



15112609204347200000000411315

Clau...
feço os autos conclusos ao M...
iz do Direito da 1ª Vara Cível.
João Pessoa, 30/11/2015 (1) -
An. _____

JUNTADA
Nesta data feço juntada nos autos
Marcos Antônio Inácio da Silva
Dou fé.
João Pessoa, 27/10/2016
Analista / Vereador OAB _____

26/11/2015 09:30





Can
30/11

901
1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520151337178

Nome original: OFÍCIO_1.240-2015_0803811-19.2015.8.15.0000-2.pdf

Data: 18/12/2015 13:35:20

Remetente:

Licia Isis Duarte de Oliveira

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO_1.240-2015_0803811-19.2015.8.15.0000-2





202
1

18/12/2015

Número: **0803811-19.2015.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **26/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 788.0**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE	MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	UNIBANCO SEGUROS S.A.
AGRAVADO	ITAU SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
442087	18/12/2015 13:30	Ofício	Ofício
440765	18/12/2015 13:12	Decisão	Decisão



TJ/DIJUD/GEPRC/3ªCC/OFÍCIO Nº. 1.240/2015

João Pessoa, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito da 16ª Vara Cível

NESTA,

Assunto: Remessa de cópia de decisão liminar proferida

no Agravo de Instrumento

Senhor Juiz

De ordem do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, remeto à Vossa Excelência, por intermédio da presente, decisão proferida – cópia anexa – deferindo o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento – Processo nº **0803811-19.2015.8.15.0000 (PJE)**, interposto perante esta Augusta Corte por **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, contra decisão interlocutória desse Juízo, proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral de número 0022297-43.2008.8.15.2001 (2002008022297-5) proposta contra o **UNIBANCO SEGUROS S/A DORAVANTE DENOMINADO ITAÚ SEGUROS S/A**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao fiel cumprimento da decisão acima referida.

Outrossim, solicito informações, no prazo e forma do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de melhor instruir o recurso em referência.

Respeitosamente,

Lícia Isis Duarte de Oliveira

Técnica Judiciária

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LICIA ISIS DUARTE DE OLIVEIRA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15121813301243100000000440585>
Número do documento: 15121813301243100000000440585

Num. 442087 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIRSON BARBOSA JUNIOR - 25/08/2020 11:30:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251131100000000032128532>
Número do documento: 2008251131100000000032128532

Num. 33574206 - Pág. 55

901



Poder Judiciário da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
0803811-19.2015.8.15.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO – DISCORDÂNCIA DE VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES E CONTADORIA – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA — DEFERIMENTO.

— Para se deferir, nos termos do art. 558, do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, necessária a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Sendo, ainda, imprescindível, nos termos do mencionado artigo, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Marilúza Alves da Silva Ferreira**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo **Unibanco Seguros S/A** doravante denominado **Itaú Seguros S/A** para declarar quitado o débito objeto da execução, bem como determinou a devolução do valor R\$ 6.978,60, pago a maior em favor da exequente, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que a decisão combatida merece ser suspensa, uma vez que proferida em desconformidade com os ditames legais. Argumenta para tanto, que o cálculo de atualização monetária elaborado pela contadoria judicial está eivado de equívocos, de modo que não pode servir de base para fundamentar a decisão que resolveu a impugnação à execução, oposta na fase executória do processo principal. Isso porque, afirma, a contadoria judicial apresentou um memorial de cálculo não discriminado, sem detalhar os índices de correção mês a mês e sem descrever a evolução da atualização monetária com informações sobre os indexadores, taxas de juros, períodos, honorários, etc. Razão pela qual, afirma, ser impossível compreender como a contadoria judicial chegou ao resultado indicado, vez que divergente tanto do exequente quanto do executado.



20

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não é o caso de conversão em agravo retido, procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Antes mesmo de analisarmos a matéria posta à apreciação desta relatoria, convém-nos, para uma melhor contextualização e delimitação da hipótese versada no presente instrumento, procedermos à formulação de um breve histórico processual.

Colhe-se dos autos, que a demanda inicial (*Ação Ordinária de Cobrança*) fora interposta, pela ora agravante, objetivando o recebimento do Seguro DPVAT, a qual fora julgada procedente, tendo transitado em julgado em 04/05/2012. Na fase executória, houve o pagamento espontâneo da condenação por parte da seguradora promovida da quantia incontroversa de R\$ 17.086,29 (dezesete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), quantia liberada via alvarás judiciais e levantada pela agravante e seu patrono.

Em seguida, a parte autora não se conformando com o valor depositado pugnou por um saldo remanescente no importe de R\$ 88.540,92 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), pleito esse atacado pelo manejo de uma impugnação à execução pela parte promovida/executada, que reconheceu que de fato existia um saldo sobejante, contudo, não no valor apontado pela parte autora/exequente, mas apenas no importe de R\$ 3.781,70 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Diante da celeuma instalada, o magistrado singular ordenou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos de atualização monetária, o que foi feito, tendo a contadoria apresentado planilha divergente das apresentadas, apontando uma diferença de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), que supostamente teria sido paga a maior pela parte promovida/executada em favor da parte promovente/exequente.

O Juízo monocrático, por sua vez, acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial e via de consequência julgou procedente a impugnação manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva o valor de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), supostamente recebidos a mais.

Pois bem.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Em uma análise não exauriente a respeito do direito invocado, verifco, pelo menos a princípio, a presença do "*fumus boni juris*".



206

O cálculo elaborado pela contadoria judicial é documento público que goza de presunção relativa de veracidade. Todavia, considerando que as partes, tanto agravante quanto agravada, apresentaram valores discrepantes para o crédito em execução, indo de encontro ao valor encontrado pelo *expert*, que diga-se de passagem concluiu pela quitação do débito e ainda por uma diferença a receber a ser paga pela exequente, revela-se necessário, neste momento processual, a suspensão da decisão "a quo", para uma melhor contextualização da querela posta a apreciação.

Sob a perspectiva do "*periculum in mora*", de igual modo não se faz necessário laborar grande esforço, uma vez que, da leitura da decisão agravada, a não suspensão da decisão recorrida poderia implicar na devolução, no prazo de 10 (dez) dias, da importância de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjeta à provisoriedade.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator



207
1

DESPACHO

Vistos, etc.

relator.

Seguem informações em agravo a serem remetidas ao
Após, aguarde-se o julgamento do recurso.

João Pessoa/PB, 13 de janeiro de 2016.

Dra. Magnogledes Nibeiro Cardoso
JUIZA DE DIREITO
Juiz(a) de Direito

RECEBUE

Em 15 de 01 de 16

Anexado/T 60



2008
1



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 15/01/2016 às 12:59

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520161344212

Documento: oficio_007-2016.pdf

Remetente: 16ª Vara Cível de João Pessoa (EVANIZE BEZERRA DE CARVALHO)

Destinatário: 3ª Câmara Cível (TJPB)

Data de Envio: 15/01/2016 12:59:07

Assunto: OFÍCIO N. 007/2016



15/01/2016 13:00





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
16ª VARA CÍVEL

Ofício nº. 007/2016

João Pessoa - PB, 13 de janeiro de 2016.

Ref. ao agravo nº 0803811-19.2015.8.15.0000.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES.
MD Relator do agravo referenciado no prólogo.
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
João Pessoa – PB.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Em atenção ao expediente identificado por **TJ/DIJUD/GERPROC/OF nº 1240/2015**, no desígnio de instruir o **agravo tombado sob o nº 0803811-19.2015.8.15.0000**, no qual figura como impetrante **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, contra decisão interlocutória deste Juízo, proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, tombada sob o número 0022297-43.2008.815.2001, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, prestar as seguintes informações:

Insurge-se o agravante contra decisão deste Juízo que acolheu impugnação à execução do saldo remanescente alegado pela parte autora, e determinou a devolução do valor pago a maior pela parte executada.

Tendo em vista a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial.

Ao apreciar o incidente, considerou-se que os cálculos apresentados pela contadoria refletiram os exatos termos do que fora determinado na sentença condenatória. Observou-se, ainda, que a própria exequente reconheceu que os valores por ela encontrados



210
1

anteriormente estavam equivocados, tanto que apresentou novos valores com uma redução drástica.

Por fim, levou-se em consideração que a planilha confeccionada pela contadoria bem discriminou os índices utilizados e as devidas conversões da moeda, concluindo pela quitação do débito e um valor pago a maior pela executada no importe de R\$ 6.978,60.

É imperioso destacar que a agravante juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento, com data de protocolo de 26 de novembro de 2015.

Eis o que há a relatar.

Acreditando ter prestado as informações necessárias para bem instruir o agravo referenciado no prólogo, aproveito a oportunidade para externar os meus sinceros votos de elevada consideração e alta estima, ao tempo em que me coloco à disposição para ulteriores informações porventura necessárias.

Dra. Magnóledes Ribeiro Cardoso
Juiz(a) de Direito



JUNTA DE REGIMENTO
06/06/12
M.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

211
-

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520171746068

Nome original: 0803811-19.2015.8.15.0000.pdf

Data: 05/06/2017 15:21:21

Remetente:

Eliane Delgado de Albuquerque

3ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: oficio 891 2017





212
-

05/06/2017

Número: **0803811-19.2015.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

Última distribuição : **26/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 788.0**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE	MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO	UNIBANCO SEGUROS S.A.
AGRAVADO	ITAU SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1360880	05/06/2017 15:20	Ofício	Ofício
1360835	05/06/2017 15:06	Acórdão	Acórdão



213

TJ/DIJUD/GEPRC/3ªCC/OFÍCIO Nº. 891/2017.

João Pessoa, segunda-feira, 5 de junho de 2017.

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento nº. 0803811-19.2015.8.15.0000 (PJE)

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0022297-43.2008.815.2001 (2002008022297-5)

COMARCA DE ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR(A) : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para Substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVANTE: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO: UNIBANCO SEGUROS S/A DORAVANTE DENOMINADO ITAÚ SEGUROS S/A,

ANEXOS: Cópia de Decisão

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Juiz Convocado para Substituir o Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento constante da referência, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis, conforme disposto na mencionada decisão.

Respeitosamente,

Bela Eliane Delgado de Albuquerque

Técnica Judiciária da 3ª Câmara Cível



214
-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Processo nº: 0803811-19.2015.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
AGRAVANTE: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO: UNIBANCO SEGUROS S.A., ITAU SEGUROS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO — DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO — RECONHECIMENTO DOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL — DISCORDÂNCIA — ALEGAÇÕES INCAPAZES DE CONTRARIAR O CÁLCULO CONFECCIONADO PELA CONTADORIA — MANUTENÇÃO DO DECISUM — DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- O cálculo realizado pelo contador judicial, por se tratar de órgão auxiliar do juízo, equidistante das partes e sem interesse na lide, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que dele discordar demonstrar, de maneira específica, os supostos erros de cálculo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por **unanimidade, em NEGAR provimento ao agravo de instrumento.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO BATISTA BARBOSA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060515060089700000001352297>
Número do documento: 17060515060089700000001352297

Num. 1360835 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DIRSON BARBOSA JUNIOR - 25/08/2020 11:30:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251131100000000032128532>
Número do documento: 2008251131100000000032128532

Num. 33574206 - Pág. 67

215

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Marileuza Alves da Silva Ferreira**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo **Unibanco Seguros S/A** doravante denominado **Itaú Seguros S/A** para declarar quitado o débito objeto da execução, bem como determinou a devolução do valor R\$ 6.978,60, pago a maior em favor da exequente, em agravante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que a decisão combatida merece ser suspensa e ao final reformada, uma vez que proferida em desconformidade com os ditames legais.

Argumenta para tanto, que o cálculo de atualização monetária elaborado pela contadoria judicial está cívado de equívocos, de modo que não pode servir de base para fundamentar a decisão que resolveu a impugnação à execução, oposta na fase executória do processo principal. Isso porque, afirma, a contadoria judicial apresentou um memorial de cálculo não discriminado, sem detalhar os índices de correção mês a mês e sem descrever a evolução da atualização monetária com informações sobre os indexadores, taxas de juros, períodos, honorários, etc. Razão pela qual, afirma, ser impossível compreender como a contadoria judicial chegou ao resultado indicado, vez que divergente tanto do exequente quanto do executado. Ao final, pugna pela remessa dos autos a contadoria para que seja refeito o cálculo de atualização monetária.

Liminar deferida (id. 440765).

Informações (id. 452599).

Sem contrarrazões (id. 506968).

Em parecer (id. 513736) a Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que o recurso retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que a demanda inicial (*Ação Ordinária de Cobrança*) fora interposta, pela ora agravante, objetivando o recebimento do Seguro DPVAT, a qual fora julgada procedente, tendo transitado em julgado em 04/05/2012. Na fase executória, houve o pagamento espontâneo da condenação por parte da seguradora promovida da quantia incontroversa de R\$ 17.086,29 (dezessete mil, oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), quantia liberada via alvarás judiciais e levantada pela agravante e seu patrono.

Em seguida, a parte autora não se conformando com o valor depositado pugnou por um saldo remanescente no importe de R\$ 88.540,92 (oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), pleito esse atacado pelo manejo de uma impugnação à execução pela parte promovida/excutada, que reconheceu que de fato existia um saldo sobejante, contudo, não no valor apontado pela parte autora/exequente, mas apenas no importe de R\$ 3.781,70 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).



216

Diante da celeuma instalada, o magistrado singular ordenou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos da atualização monetária, o que foi feito, tendo a contadoria apresentado planilha divergente das apresentadas, apontando uma diferença de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), que supostamente teria sido paga a maior pela parte promovida/executada em favor da parte promotora/exequente.

O Juízo monocrático, por sua vez, acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial e via de consequência julgou procedente a impugnação manejada pela seguradora ré/executada, determinando que a parte autora/exequente devolva o valor de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), supostamente recebidos a mais.

Pois bem.

O cálculo elaborado pela contadoria judicial é documento público que goza de presunção relativa de veracidade. No entanto, esta veracidade não detém caráter absoluto, podendo ser modificado diante de elementos de convicção em sentido contrário por uma das partes, em observância à coisa julgada.

Todavia, na hipótese dos autos, conforme ressaltou o magistrado singular, "...os cálculos apresentados pela contadoria refletiram os exatos termos do que fora determinado na sentença condenatória. Sem falar que a própria exequente reconheceu que os valores antes encontrados foram equivocados e depois apresentou novos valores com uma redução drástica do que fora executado anteriormente. Mesmo assim, os novos cálculos apresentados pela exequente não são capazes de infirmar a planilha confeccionada pela contadoria que bem discriminou os índices utilizados e as devidas conversões da moeda, concluindo pela quitação do débito e ainda uma diferença a receber a ser paga pela exequente no valor de R\$ 6.978,60 (seis mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).".

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adimplemento contratual. Decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como valor devido o apontado no cálculo do contador judicial. Excesso de execução. Alegação de forma genérica. Impossibilidade. Honorários de sucumbência. Pedido de readequação para fixá-lo com exclusividade ao recorrido. Inviabilidade. Sucumbência recíproca nos pedidos. Percentual fixado que se mostra adequado. Recurso desprovido. (TJSC: AI 0035322-82.2016.8.24.0000; Campo Belo do Sul: Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra; DJSC 24/11/2016; Pag. 103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento das ações de telefonia. Rejeição da impugnação com a homologação do cálculo do contador. Preservação. Radiografia que é documento unilateral. Reserva especial de água devido. Limite de rendimentos do trânsito em julgado. Planilha correta. Recurso improvido. (TJSC: AI 0033065-84.2016.8.24.0000; Itajaí: Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade; DJSC 16/11/2016; Pag. 250)

Assim, inexistindo no presente Agravo de Instrumento elementos suficientes para reformar a decisão agravada, outro caminho não resta senão negar provimento ao presente recurso.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a decisão singular, via de consequência revogo a liminar outrora concedida.

É como voto.

Presidiu o julgamento, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes – Presidente. Presente ainda no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.



217

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de
Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.

João Batista Barbosa

Juiz convocado/Relator

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO BATISTA BARBOSA
<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060515060089700000001352297>
Número do documento: 17060515060089700000001352297

Num. 1360835 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: DIRSON BARBOSA JUNIOR - 25/08/2020 11:30:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008251131100000000032128532>
Número do documento: 2008251131100000000032128532

Num. 33574206 - Pág. 70

Conclusão
06/06/14
M



21P
-

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos das fls. 178/180.

Após, intime-se a parte promovida para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2017.


Juiz(a) de Direito

RECEBIMENTO
Em 03/08/17
Assinado por Juiz(a)



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(o):

- Distribuição;
- Contadoria;
- Tribunal de Justiça;
- Juízo Deprecante;
- _____;

João Pessoa, 03 / 07 / 2017

Analista/Técnico Judiciário



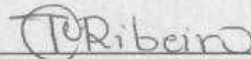


ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO-
FÓRUM DA CAPITAL
CONTADORIA JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que, somente nesta data, foi possível elaborar os devidos cálculos, face ao acúmulo de serviço existente neste setor.

João Pessoa, 08 de julho de 2020.



Contadoria Judicial



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DA CAPITAL
CONTADORIA

Autor: Marileuza Alves da Silva Ferreira
Processo: 2002008022297-5

VALOR A SER RESSARCIDO AO RÉU
DIFERENÇA RECEBIDA A MAIOR PELA AUTORA E SEU ADVOGADO(alvarás de fl. 167/168) - ATU-
ALIZADA A PARTIR DO CÁLCULO DE FL. 178/179

Correção Monetária	
Valores atualizados até 01/06/2020	
Indexador utilizado: INPC (IBGE)	

23/10/2014	R\$ 6.978,60 x 1,329072933	R\$ 9.275,07
	Juros moratórios [de 23/10/2014 a 01/06/2020: 1,00% simples] = 67,00000%	R\$ 6.214,30
	Subtotal	R\$ 15.489,36

	Resumo		
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 9.275,07	R\$ 0,00	R\$ 9.275,07
Juros moratórios	R\$ 6.214,30	R\$ 0,00	R\$ 6.214,30
Total	R\$ 15.489,36	R\$ 0,00	R\$ 15.489,36

SENDO :

EM DESFAVOR DA AUTORA -----R\$ 3.469,01
EM DESFAVOR DO RÉU -----R\$ 2.030,35

OBS : AS CUSTAS/TAXA JUDICIÁRIA SERÃO PAGAS PELA AUTORA, PORÉM DEVERÃO SER
CALCULADAS PELO CARTÓRIO DE ORIGEM, CONFORME ART.391, DO CÓDIGO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA/TJPB.

João Pessoa, 08 de julho de 2020

T. Ribeiro

Contadoria Judicial





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVIL DA CAPITAL
CONTADORIA DA CAPITAL

INFORMAÇÃO

Informamos que estamos remetendo os presentes autos para o setor de digitalização em obediência ao Ofício n.º 018/2020/DFCC.

João Pessoa, 21 de julho de 2020.


Contadoria Judicial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

16ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0022297-43.2008.8.15.2001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA
REU: UNIBANCO SEGUROS S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0022297-43.2008.8.15.2001** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** a parte promovida para: "que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa" (despacho de fl.218 - volume 4).

JOÃO PESSOA, 19 de outubro de 2020.

MARCIA BARROSO GONDIM COUTINHO
Técnico Judiciário



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB

Processo nº 0022297-43.2008.8.15.2001

Itaú Seguros S/A já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, interposto por **Marileuza Alves da Silva Ferreira**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência para **requerer a dilação do prazo, a fim de que possa cumprir com o pagamento das custas processuais.**

Requer, ainda, a **habilitação** da patronesse **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, conforme atos constitutivos e procuração em anexo (doc.01), observando o disposto no art. 272, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa – PB, 04 de novembro de 2020.

**JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412**



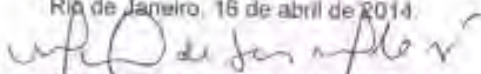
Documento 01
Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos, **Drs. JOAO VICENTE JUNGMAN DE GOUVEIA**, casado, OAB/PE nº 11.427, **ANDREA GOUVEIA CAMPELO**, casada, OAB/PE nº 21.543, **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, OAB/PE nº 15.131, **GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, OAB/PE nº 14.825, **FERNANDA CALDAZ MENEZES**, solteira, OAB/PE nº 10.140; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDÉS DE ANDRADE LIMA**, solteiro, OAB/PE nº 17.866; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, solteiro, OAB/PE nº 20.111, **GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA**, solteiro, OAB/BA nº 28.062, **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, casada, OAB/PE 21.721, com o Escritório Endereço Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - CEP: 58013-520, PB, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-6, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 08.348.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-9888
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS** (X88808840480)
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014 Conf. por _____
Em testemunho _____ de verdade _____
Sergentis 26X TJ-FUNDOS
Tabela
Bruno Rodrigo Ballez Gesser, Aut.
ERER-99827 ELS Consulte em <https://www3.tj.rj.br/sitepublico>



CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrivente
CTPS nº 64919
Sd de 158 RJ
M.L. 20 § 3º Lei 8.933/94
OFÍCIO DE NOTAS
NOTAS - RJ

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firão Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900
AUTENTICAS 2503
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: X00000040FSC. Conf. por:
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2014.
Serventia : 4,33
36% TJ+FUNDOS : 1,53
Total : 5,86
Geovani Alves Cunha - aut.
EAEA-97831 RHC Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

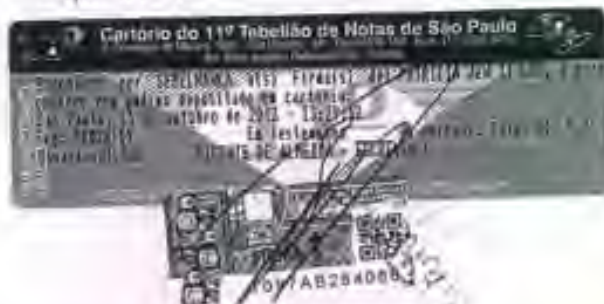
Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por **ITAÚ SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ sob nº **61.557.039/0001-07**; com as exceções mencionadas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, especialmente para promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007. São Paulo, 14 de outubro de 2013.



Patricia Jen Yi Luo

PATRICIA JEN YI LUO

OAB/SP 204.045



17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 07.043.112/0001-20
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada, Cod: 200000044079. Data: 11 de maio de 2014.
Geovani Alves Cunha - T.O.
E-REA-69443 HGI Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO T. O. J.
Geovani Alves
Cunha
CNPJ: 07.043.112/0001-20
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Despesa com a
Cópia de Notas
Serventia : 4,33
36% TJ+FUNDS : 1,53
Total : 5,86



EXCOFACÇÃO

1.1.1. Inscrição nº 3.4. com atos de Prova Física Class. de 2004 (Ranking nº 10). Titulo Anexo, Esp. 10º Anos, Jussuaris, 1011 Paredões, Imagem 12. OBRAS
DE VITRÓFILA Nº 017, 1984 (no repositório do Museu Histórico Nacional) (MUSEU HISTÓRICO NACIONAL, Avenida Paulista, 1508, São Paulo, SP, CEP: 01308-900, Fone: (11) 3093-8110, CxP: 40.457-707-00, e-mail: museu@mh.gov.br, www.museu.gov.br).

1.1.2. Inscrição nº 3.4. com atos de Prova Física Class. de 2004 (Ranking nº 10). Titulo Anexo, Esp. 10º Anos, Jussuaris, 1011 Paredões, Imagem 12. OBRAS
DE VITRÓFILA Nº 017, 1984 (no repositório do Museu Histórico Nacional) (MUSEU HISTÓRICO NACIONAL, Avenida Paulista, 1508, São Paulo, SP, CEP: 40.457-707-00, e-mail: museu@mh.gov.br, www.museu.gov.br).

EXCOFACÇÃO

GRUPO A - ALINE ANHEZIN DE SOUZA, DABSP 18.802; ANA MARIA FIORENTINO STEFANOVSKY, DABSP 36.778; BEATRIZ TIAS REZENDE, TMBSP 114.781; CAROLINA DE SOUZA SOBO, DABSP 48.449; CLAUDIA POLTANSKI, DABSP 178.882; DANIELA VELTY, DABSP 194.011; DENISE NOVOA MESQUITA, DABSP 141.742; ELAINE CRISTINA MARQUES, DABSP 175.020; FABIO BRUNO VARRI, OABSP 303.240; FLAVIA B. ROBALIM VICENTY, DABSP 172.648; JANE EMILIO BRUNO AMORIM, DABSP 178.028; JOSE ROBERTO AMARAL, OABSP 1.170; JOSE ULFARDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, DABSP 123.421; JOSE VIRGILIO WTA NETO, DABSP 182.026; KATERINA ORTMANN, DABSP 137.418 e OABSP 106.139; KORNELIANOS DE ANDRADE POULOS, DABSP 124.786; LAURA MORETTI, DABSP 78.495; LEONARDO ALEGI FRANCO, DABSP 348.878; LEONARDO VANTU, DABSP 137.511; LUIS VIBENTE MAGR DE CHARRA, DABSP 167.822; MARCOS VINICIO GASPAR DA SILVA, DABSP 204.244; **GRUPO B -** ADRIANA DOS REIS ROCHA, DABSP 292.708; ADRIANA EDUARDO OABSP, DABSP 229.515; ADRIANA TOZO MARRA, DABSP 131.542; AGRALDO JOSE DE CARVALHO, DABSP 151.151; ALICE ALBERTY YOSHIMURA, DABSP 313.070; ALEX FARIAS FERREIRA, DABSP 217.023; ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS, DABSP 270.890; ALFREDO LEOPOLDINI CORREIA NETO, DABSP 141.757; ALINE CLEMENTE DE SOUZA, DABSP 171.838; ALINE DA MATTA MOREIRA, DABSP 268.844; AMANDA EDUARDO, DABSP 272.046; ANA CAROLINA SOARES DO BONDINHO SOARES, DABSP 182.749; ANA CAROLINA CORREIA VANTU, DABSP 147.498; ANA MARLI CALDAS AQUINO, DABSP 154.174; ANA PAULA ARCHALES MAGR VENTURA, DABSP 117.438; ANA SILVIA FULEDHINI BRAGHETTO, DABSP 187.248; ANDRÉ RICARDO DE FREITAS, DABSP 174.744; ANDREA VESTEL FERREIRO, DABSP 124.545; ANNE ELISE STUELI, DABSP 168.517; ANOELMI MOREIRA GONZALEZ, DABSP 348.847; ANTONI GINA DE MOURA, DABSP 298.897; BEATRIZ HELENA FERREIRA LEITE MASCARENHAS, DABSP 148.072; BRANCA MUNIZ DE ARAUJO RHO NETO, DABSP 179.932; CAROLA CAROLA, DABSP 300.371; CAROLA MARTINS DA SILVA, DABSP 231.747; CARLA DALTRADDO MONTENEGRO, DABSP 205.088; CAROLINE CHICONELLI GOMES, DABSP 241.292; CASSIO HAMABATA, DABSP 124.709; CELIA NOVGA VEIGA SALVETTI, DABSP 261.198; CIBELLE ZAMALATO DE SOUZA MORAIS, DABSP 278.870; CINTHIA CARVALHO DE ANDRADE, DABSP 164.820; CLAUDIA CONSTANINA LOPES DE MIRAM, DABSP 148.825; CLAUDIA RAQUEL PRISCILIANA TUNNEL, DABSP 132.775; CLAUDIO DE ANDRADE PAZI, DABSP 279.810; CLEMENTE GUERINIZ FARIAS, DABSP 281.777; CRISTIAN FERREIRA LOPES, DABSP 298.998; CRISTIAN GUANDALUNA RODRIGUES, DABSP 204.774; CRISTINA PROENÇA, DABSP 248.777; DANIELA MARTINS BRAS LORESDINO, DABSP 170.740; DANIELA BOSSA MONTIN, DABSP 187.782; DEBRY HELENA SOU CHU, DABSP 251.020; DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, DABSP 203.812; DEBORAH LISA OLIVEIRA ESCOBAR, DABSP 148.144; HEMMYSTERS DALLA LIBERA OLIVEIRA, DABSP 217.442; DIEGO SANCHEZ LOMBARDO, DABSP 288.819; DIEGO VILHENA GONÇALVES, DABSP 141.041; DOMINGOS DE SOUZA MACHADO, DABSP 154.877; DOUGLAS ERIC PONTES, DABSP 288.819; EMILIANO DIAS DOS SANTOS, DABSP 261.298; ELIANE DOS SANTOS WASSITA, DABSP 275.228; EMERSON EDUARDO CARREIRO GREGÓRIO, DABSP 265.263; ERICA BRASIN BRANCO, DABSP 278.188; EVANDRO ALVES COSTA POLIMEN, DABSP 117.202; EVERALDO GONÇALVES NETO, DABSP 122.028; FÁBIANA RAFAELIN OLIVEIRA, DABSP 341.485; FÁBIANO JOSE SOMER, DABSP 297.088; FABIO RICARDO BARDUZZI, DABSP 117.780; FERNANDA ABRUNO PORTELLA NUNES, DABSP 141.616; FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA, DABSP 177.037; FERNANDA VIEIRA AMARAL, DABSP 272.026; FLOREANA VIEIRA DAL TRO, DABSP 182.778; FLAVIO FRANCO, DABSP 108.860; GABRIEL BRANCO DE OLIVEIRA, DABSP 217.104; GABRIELLE CRISTINA BERTOLUCCI DE SOUZA, DABSP 141.141; GREGÓRIO AMARAL CAVALCANTE DA SILVA, DABSP 134.448; GISELE LORENZ GONÇALVES, DABSP 181.004; GISELE BELTRAM, DABSP 219.411; HOMULO TRINDADE LIMA DA SILVA, DABSP 252.224; HUGO DOS PASSOS SANTOS, DABSP 241.428; JIMBERTO FELIPE FORTES DAS NEVES, DABSP 330.746; JOANA TAVARES MIRANDA BORA, DABSP 133.409; JOSE ANTONIO FRANZOLLA JUNIOR, DABSP 261.198; JOSE ROBERTO GONÇALVES AMARAL, DABSP 288.819; JULIANA ROBERTOLATO FERRARI, DABSP 148.204; KATHLEEN ALME MACHO, DABSP 202.291; KELIA RODINA CHAGAS HAAS, DABSP 238.844; LEONARDO GONÇALVES, DABSP 204.244; LUCIO CONYANTYEN BERNAL MOURA CAVATINI, DABSP 301.182; LUCIANA SOARES LOPES, DABSP 204.578; LUCIANA CANONGIA, DABSP 110.428; LUCIANA ROGER ANTONY, DABSP 244.882; LUCIANA DE FATIMA CASTRO ANTONY, DABSP 168.844; LUIS FERNANDO LAURIA, DABSP 242.024; LUIS FERNANDO FRANGULIN VIEIRA LORESDINO, DABSP 278.381; LUZIA CARVALHO BRAGA BARBOSA, DABSP 148.877; MARI RUSSIA CAVALCANTE DE FARIAS, DABSP 187.475; MARTELO DAMAS, DABSP 148.877; MARIA APARECIDA BRAGA LOPES, DABSP 224.775; MARIANA BAJO DE ROVERED, DABSP 274.788; MARIANA LOPES BRAY, DABSP 148.792; MARI FERREIRA CLEMENTE, DABSP 188.891; MARTA MARIA B. ANTONES CASTRO, DABSP 207.224; MAYRA RENATA BUSTOS FERREIRAS DO SOUZA, DABSP 348.847; MIRELE BIANCO MARRICA, DABSP 221.778; MIRIAM JESUS SILVA, DABSP 204.428; MONICA RODRIGUES VILLANI, DABSP 260.228; NATALIA GARDUINI CAVALCANTE LOLA, DABSP 108.298; NATALIA MARIA DE DIENES CARRAL, DABSP 242.742; NELTON VIEIRA MIRANDA, DABSP 130.811; PALOMA SANTOS DE OLIVEIRA, DABSP 261.152; PATRICK DALEGGIO PINHEIRO, DABSP 164.787; PATRICIA JEN YI LUO, DABSP 288.819; PAULO MARIOS DE ALMEIDA, DABSP 20.548; PRISCILA MARIANI, DABSP 291.812; RAFAEL GARCIA VIANA, DABSP 258.848; RAFAEL GONÇALVES, DABSP 348.848; RAFAEL MARGONDES, DABSP 257.952; RAFAEL MOREIRA REZENDE, DABSP 276.237; RAQUEL HELENA MONTENEGRO, OABSP 110.310; REBECA MACHADO TOLEDO DAMIÃO, DABSP 201.671; REGINALDO FERREIRA OLIVEIRA, DABSP 287.882; RENATA CRISTINA DA SILVEIRA BARROD, DABSP 175.498; RENATA CRISTINA SERACIOP, DABSP 232.133; RENATA PUENTES DE ALMEIDA, DABSP 162.268; RENATA LOPES, DABSP 112.788; RIGANDU HENRIQUE MOTA FAIA, DABSP 138.702; RICHARDI RIBEIRO PINHEIRO, DABSP 257.121; ROBERTA GASPAR BUSO, DABSP 282.318; RODRIGO SIBERAKI DUARTE, DABSP 182.821; ROSANA FORTI RÓTTA, DABSP 184.844; ROSANE MARGARITA SOARES, DABSP 221.472; ROSANGELA PRUDENTE, DABSP 278.548; SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA HANCOBRYTO, DABSP 174.448; SANDRA ARAUJO, DABSP 184.778; SANDRA REGINA CALDEIRA THOMAS VERDI, DABSP 181.751; SANDRI FERREIRA OLIVEIRA FLORENTE, DABSP 175.718; SANDRA REGINA VIEIRA, DABSP 197.228; SANDRO GUILHERME MOYSES C. DOS SANTOS, DABSP 124.088; SARAH LARA IBA, DABSP 207.182; SARMARA ARTOLI CAS, DABSP 158.788; TALITA SOMOSI VARENDAS, DABSP 254.148; TATIANA COITE MACHADO VIEIRA, DABSP 243.878; TATIANA PRINCE MOREIRA ESTEVES, DABSP 110.490; THAIS AMARAL FILIPE, DABSP 181.071; THAIS LIRA MORTONI MADRUGA, DABSP 291.454; THAIANA IWAZAKI SHIMIZU KURIYU, DABSP 24.518; TIGIANE ROCHA SANTOS DE ANDRADE, OABSP 10.188; THIAGO DAMAS, DABSP 288.819; TIAGO DAMIANINA NOVAES RIBEIRO, DABSP 340.311; VANESSA ALVES COTA, DABSP 321.591; VANESSA CÂNDIDA MARGULIS SILVA, DABSP 204.244; VANESSA DAVID, DABSP 278.424; VANESSA KELLER, DABSP 254.212; VANESSA VIEIRA DE ABRUNO SOARES, DABSP 281.840; VIRGINIA CECILIA MORA, DABSP 288.848; WELLYTON DURADO GOMES, DABSP 280.141; WILLIAMS SEBASTIAO NETO, DABSP 187.448; YURI FLORES DE SOUZA, DABSP 288.791; **GRUPO C -** ALINE PONDICA, FULSP 27.843; CPF 202.302.738-31; AMANDA GUEDENHO CATTANI IBA, RG 48.208.876-4, CPF 419.333.428-12; ANA GABRIELA SANDOZ MASSARELLI DO BRASIL 758-8, CPF 408.158.898-82; ANA PAULA ALVILLAN SALES, RG 48.208.876-4, CPF 484.290-878-08; ANDRÉA VALPASOIS PASSOS, RG 202.020.111, CPF 147.162.357-47; BARBARA BORGHINI MIRAVES SANTOS, RG 18.515.203-8, CPF 172.317.078-07; BARBARA CAETANO DA SILVA, RG 48.208.102-3, CPF 482.208.848-2; BARBARA CRUZ PARRA, RG 48.208.102-3, CPF 482.208.102-3; BETHA CARDOSO MOURA, RG 47.182.324-4, CPF 412.248.128-07; CAIO YERIVANT ALVES ANUNCIACIONI OLIVEIRA, RG 47.182.324-4, CPF 274.263.182-82; CASSIA OLIVEIRA RAUET DE BARROS, RG 48.208.102-3, CPF 284.208.102-70; CASSIA REGINA DA SILVA 48.208.102-3, CPF 413.208.102-88; CAROLINA MARIA CRIS DE FREITAS, DABSP 137.748; CAROLINE SATO RIDALGO, RG 48.208.102-3, CPF 413.211.148-41; CARLA JORDANA ARAUJO DE PAIVA, RG 48.208.102-3, CPF 181.014.218-45; ELYON DE ANDRADE SOARES, RG 26.685.184-2, CPF 38.773.288-82; FÁBIANA MONACO BONNE, RG 37.847.224-4, CPF 148.778.184-84; FLAVIA LIMA DE OLIVEIRA, RG 48.208.102-3, CPF 347.284.102-14; FLAVIA REZES MACEDO, RG 47.287.354-4, CPF 202.183.338-43; IVAN LOBO SOARES, RG 47.288.778-4, CPF 370.710.288-86; JEAN FELIPE DE SOUZA ROSA, RG 47.288.778-4, CPF 374.241.288-39; JULIA BELLIARDI, RG 48.208.102-3, CPF 127.413.288-30; JULIANA CERUMOLO CAPREDESA, RG 48.208.102-3, CPF 381.150.188-27; JULIANA GOMES DE OLIVEIRA, RG 47.288.778-4, CPF 448.208.102-84; MARINE OSCAR PERDOTO, RG 47.211.188-4, CPF 265.085.018-24; LUNA MOURA DE JESUS, RG 48.208.102-3, CPF 401.211.188-48; MICHELE FLORA GOMES DA SILVA, RG 48.273.284-4, CPF 200.011.188-28; PALOMA DE ALMEIDA SILVA, RG 48.273.284-4, CPF 378.288.144-11; THAIS ARAUJO DE OLIVEIRA, RG 47.288.778-4, CPF 478.288.144-11.



Bradesco

Banco Bradesco S.A.

Banco Bradesco S.A.
 Cnpj nº 00.941.888/0001-90 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Faixa Tarifária
 R. de São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
 Tel: 0800 70 70 70
 Site: www.bradesco.com.br

Atividade: Banco de Crédito e Financiamento
Capital Social: R\$ 10.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 1.000.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Contas Correntes e Poupanças
 - Crédito Pessoal e Empresarial
 - Seguros e Previdência

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília

Boa Seguros S.A.

Boa Seguros S.A.
 Cnpj nº 07.083.528/0001-00 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Atividade: Seguros
Capital Social: R\$ 1.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 500.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Seguro Vida
 - Seguro Saúde
 - Seguro Acidentes Pessoais

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília

Mass Investimentos Imobiliários Ltda.

Mass Investimentos Imobiliários Ltda.
 Cnpj nº 07.083.528/0001-00 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Atividade: Investimentos Imobiliários
Capital Social: R\$ 1.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 500.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Compra e Venda de Imóveis
 - Aluguel de Imóveis
 - Financiamento Imobiliário

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília

REC Guarulhos S.A.

REC Guarulhos S.A.
 Cnpj nº 07.083.528/0001-00 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Atividade: Serviços de TI
Capital Social: R\$ 1.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 500.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Desenvolvimento de Software
 - Suporte Técnico
 - Consultoria em TI

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília

NET

NET Serviços de Comunicação S.A.
 Cnpj nº 07.083.528/0001-00 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Atividade: Serviços de Comunicação
Capital Social: R\$ 1.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 500.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Serviços de Internet
 - Serviços de Telefonia
 - Serviços de TV

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília

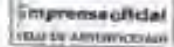
REC Contins S.A.

REC Contins S.A.
 Cnpj nº 07.083.528/0001-00 - R. São Carlos, 41 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01308-900
Atividade: Serviços de Contabilidade
Capital Social: R\$ 1.000.000.000,00
Patrimônio Líquido: R\$ 500.000.000,00

Principais Indicadores:
 - Índice de Solidez: 100%
 - Índice de Liquidez: 100%
 - Índice de Rentabilidade: 100%

Principais Produtos:
 - Contabilidade
 - Auditoria
 - Consultoria Contábil

Principais Parceiros:
 - Caixa Econômica Federal
 - Banco do Brasil
 - Banco de Brasília



Publicado em 23/11/2011 às 14:37:59 por Janaina Melo Ribeiro Tomaz
 Número do documento: 2011051437578960000034655665



CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escrivão
CPS nº 5818

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto de Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 2107-9800
Certifico e dou fé em a presente cópia da reprodução fiel do
original que foi apresentado, Cód: 200000044077. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014. Serventia : 4,33
30% TAFUNDOS : 1,53
Total : 5,86
Geovani Alves Cunha - Aut.
ENE-69441 JEE Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



17º OFÍCIO DE NOTAS - T. Mellão Carlos Alberto Ferra
 Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21 2511-1111
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21 2511-1111
 Para do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21 2511-1111
 Certificado e dou. de arquivamento - aut.
 Original que foi arquivado em 2014.
 Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020.

Total : 5,86
 : 1,23
 : 1,23
 : 5,86

Geovani Alves
 ESCRITÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 21 2511-1111
 CEP: 20040-005

ESCRITÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Geovani Alves
 Curitiba
 Escrivão
 OAB/PR 198 RJ
 44.8891489984



17o OFICIO DE NOTAS - Telião Carlos Alberto Firino
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. (21) 2017-8280
 CERTIFICADO DE COPIA
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 300000044060. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014. Serventia : 1.53
 362 TUPUNDOS : 5.86
 Total : 7.39
 Geovani Alves Cunha - Aut.
 ENEA-69431 MON consulte em <https://mau.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17o
 Geovani Alves
 Cunha
 Escrivão
 CTR nº 42219
 2014/04/11
 14:37:59



ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 61.557.039/0001-07

NIRE: 35300027582

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA DE 28 DE MARÇO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Em 28.3.13, às 9h, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, em São Paulo (SP).

MESA: Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade – Presidente; Mário Luiz Amabile – Secretário.

QUORUM: Totalidade do capital social.

PRESEÇA LEGAL: Administradores da Sociedade e representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação conforme art. 124, § 4º, da Lei 6.404/76.

AVISO AOS ACIONISTAS: Dispensada a publicação conforme faculta o art. 133, § 5º, da Lei 6.404/76.

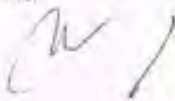
PAUTA: (I) **EXTRAORDINÁRIA:** alterar o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos, (a) alterar a estrutura e o prazo de mandato da Diretoria; e (b) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais; e (II) **ORDINÁRIA:** (a) tomar conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes e examinar, para deliberação, Balanço Patrimonial, demais Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, relativos ao exercício encerrado em 31.12.12; (b) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (c) eleger os integrantes da Diretoria para o próximo mandato, atribuir responsabilidades na forma da regulamentação em vigor e fixar a verba remuneratória global e anual destinada aos membros da Diretoria.

DELIBERAÇÕES TOMADAS POR UNANIMIDADE:

I. EM PAUTA EXTRAORDINÁRIA:

1. Reformado o Estatuto Social objetivando, dentre outros assuntos: (i) alterar a estrutura da Diretoria, que passará a ser composta de 2 (dois) a 15 (quinze) membros, sendo o Diretor Presidente e os demais Diretores, e ampliar o prazo de mandato da Diretoria, de anual para trienal; e (ii) proceder às necessárias adaptações e aprimoramentos redacionais.

2. Consolidado o Estatuto Social que, consignando as alterações antes mencionadas, passará a se redigir na forma rubricada pelos presentes.



17º OFÍCIO DE NOTAS Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Carmo 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210 2400 159
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X0000004406C. Conf: por:
 Rio de Janeiro, 19 de abril de 2014. Serventia : 4,33
 36% T.J.FUNDOS : 1,53
 Total : 5,86
 Geovani Alves Cunha - Aut.
 EREA-69430 AXC Consulte em <https://www4g.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
 Geovani Alves
 Cunha
 Escrevente
 OAB RJ nº 64919
 Art. 2º § 1º da Lei nº 9.358/96



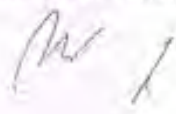
II. EM PAUTA ORDINÁRIA:

1. Aprovadas as Contas dos Administradores, o Balanço Patrimonial, as demais Demonstrações Financeiras e os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.12, publicados na edição de 28.2.13 no "Jornal O Dia SP" (pp. 19 a 25) e no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (Caderno Empresarial 2, pp. 55 a 61).
2. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício de 2012, no valor total de R\$ 1.349.964.408,22, da seguinte forma:
 - a) R\$ 67.498.220,42 para a conta de Reserva Legal;
 - b) R\$ 961.849.640,85 para a conta de Reserva Estatutária; e
 - c) R\$ 320.616.546,95 por conta do dividendo obrigatório de 2012, já devidamente pago aos acionistas.
3. Registrada a realização do valor de R\$ 6.534,60 da conta de Reserva de Reavaliação, o qual também foi revertido para a conta de Reserva Estatutária.
4. Além do dividendo obrigatório, são ratificados os pagamentos de dividendos extraordinários aos acionistas, deliberados pela Diretoria em reuniões de 16.3, 11.5, 1º.8 e 31.10.12, perfazendo o montante de R\$ 2.474.631.277,62.
5. Considerada a nova estrutura e o prazo de mandato da Diretoria, aprovados em pauta extraordinária, **reeleitos** ADRIANO CABRAL VOLPINI, ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, ALINE FERREIRA COROPOS, ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH, ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE, HENRIQUE PINTO ECHENIQUE e MARIO LUIZ AMABILE, e **eleitos** CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARKOMATTE e MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, todos adiante qualificados, no próximo mandato trienal que vigorará até a posse dos eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2016, passando a Diretoria a ser composta da seguinte forma:

DIRETORIA

Diretor Presidente: MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, brasileiro, casado, engenheiro, RG-SSP/RJ 05.492.490-7, CPF 662.031.207-15, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, Piso Itaú Unibanco, CEP 04344-902;

Diretores: ADRIANO CABRAL VOLPINI, brasileiro, casado, bancário, RG-SSP/SP 22.346.052-7, CPF 162.572.558-21, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; ALEXSANDRO BROEDEL LOPES, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/ES 1.215.567, CPF 031.212.717-




CARTÓRIO DO 17º

Geovani Alves
Cunha

Escritório
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20070-9800

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tarcilio Carlos Alberto
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20070-9800
Certifico e dou a presente cópia de
original que foi apresentado. Cod: X0000004
Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2014.

OFÍCIO DE NOTAS
Serenata : 4,39
36X 10+FUNDOS : 1,50
Total : 5,86

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69429 LSK Consulte em <https://ma3.tjrj.jus.br/sitepublico>



09, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; **ALINE FERREIRA COROPOS**, brasileira, casada, atuária, RG-SSP/RJ 09.954.592-3, CPF 047.930.367-32, domiciliada em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANDRÉ HORTA RUTOWITSCH**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/RJ 06.931.683-4, CPF 016.348.897-54, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, RG-SSP/SP 23.480.881-0, CPF 425.467.707-30, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, CEP 04344-902; **CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE**, brasileiro, casado, engenheiro, RG-IPP/RJ 05.720.178-2, CPF 991.173.127-87, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 1º andar, CEP 04344-902; **HENRIQUE PINTO ECHENIQUE**, brasileiro, solteiro, economista, RG-SSP/SP 27.519.765-7, CPF 250.516.978-01, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902; e **MARIO LUIZ AMARILE**, brasileiro, casado, contador, RG-SSP/SP 11.460.083, CPF 843.210.248-20, domiciliado em São Paulo (SP), na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Eudoro Villela, Piso Zero, CEP 04344-902.

6. Roberto Egydio Setubal e José Castro Araújo Rudge, não recelam nesta oportunidade, deixam seus cargos a partir desta data.

7. Registrado que os diretores eleitos: (i) apresentaram os documentos comprobatórios do atendimento das condições prévias de elegibilidade previstas nos arts. 146 e 147 da Lei 6.404/76 e na regulamentação vigente, em especial na Resolução 136/05 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP"), e (ii) serão investidos após homologação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

8. Em atendimento às normas do CNSP e da SUSEP, foram atribuídas as responsabilidades aos diretores na forma abaixo:

ADRIANO CABRAL VOLPINI

Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 e regulamentação

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade

- Resolução CNSP 118/04

Responsável Administrativo-Financeiro - Circular SUSEP 234/03

ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE

Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento dos Procedimentos Atuariais - Resolução CNSP 135/05




Registro de Apólices e Endossos Emitidos e dos Cosseguros Aceitos - Resolução CNSP 143/05

Relações com a SUSEP - Circular SUSEP 234/03

Responsável pela Área Técnica de Seguros - Circular SUSEP 234/03

CLÁUDIO JOSÉ COUTINHO ARROMATTE

Controles Internos - Circular SUSEP 249/04

Controles Internos Específicos para a Prevenção contra Fraudes - Circular SUSEP 344/07
(serão mantidas com Adriano Cabral Volpini até sua investidura)

9. Fixada em até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a verba anual e global de remuneração para a Diretoria, reajustada de acordo com a política de remuneração adotada pela Sociedade e que será atribuída aos seus membros, na forma que vier a ser deliberada pela Diretoria. O valor para remuneração aprovado poderá ser pago em moeda corrente nacional, em ações do Itaú Unibanco Holding S.A. ou em outra forma que a administração considerar conveniente.


CONSELHO FISCAL: Não houve manifestação por não se encontrar em funcionamento.

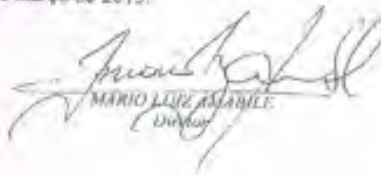
DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE: Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras; Relatórios dos Administradores e dos Auditores Independentes; e Parecer Atuarial.

ENCERRAMENTO: Encerrados os trabalhos, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada por todos, foi assinada. São Paulo (SP), 28 de março de 2013. (aa) Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade - Presidente; Mario Luiz Amabile - Secretário. **Acionistas:** Itausseg Participações S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Mario Luiz Amabile - Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; Itaú Unibanco Holding S.A. (aa) Caio Ibrahim David e Alessandro Broedel Lopes - Diretor Executivo e Diretor, respectivamente.



CERTIFICAMOS SER A PRESENTE CÓPIA FIEL
DA ORIGINAL LAVRADA EM LIVRO PRÓPRIO
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.


ANTÔNIO EDUARDO MÁRQUEZ DE
FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo


MARIO LUIZ AMABILE
Diretor



CARTÓRIO DO 17
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CIPIS nº 0019

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Alves de Almeida
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 200000044071. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2020.
Geovani Alves Cunha - Aut.
ENEA-69435 SEE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico>

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Alves de Almeida
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód: 200000044071. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2020.
Geovani Alves Cunha - Aut.
ENEA-69435 SEE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitpublico>

Serventia	: 4,33
36% IOF-FUNDOS	: 1,33
Total	: 5,66



ITAÚ SEGUROS S.A.

CNPJ 01.537.039/0001-17

NIRE 35300027580

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

Art. 1º. - A companhia fechada regida por este estatuto social é denominada **ITAÚ SEGUROS S.A.** ("Companhia"), fundada em 26 de abril de 1921, tem sede e foro na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Alfredo Egydio, 12º andar, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, em São Paulo (SP), e prazo indeterminado de duração, podendo, por deliberação de dois diretores, instalar, extinguir e remanejar dependências em qualquer localidade, no País ou no exterior.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Art. 2º. - A Companhia tem por objeto operações de seguro dos ramos pessoas e danos, tais como definidos em lei.

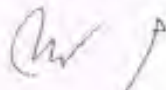
CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Art. 3º. - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é R\$ 5.414.294.635,40 (cinco bilhões, quatrocentos e catorze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), representado por 187.410.362 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentas e dez mil, trezentas e sessenta e duas) ações escriturais, sem valor nominal, sendo 182.564.408 (cento e oitenta e dois milhões, quinhentas e sessenta e quatro mil, quatrocentas e oito) ordinárias e 4.845.954 (quatro milhões, oitocentas e quarenta e cinco mil, novecentas e cinquenta e quatro) preferenciais, estas sem direito a voto, mas com prioridade no eventual reembolso de capital, sem prêmio.

§ 1º. Todas as ações da Companhia serão escriturais, sem emissão de certificados, e o custo do serviço de transferência da propriedade das ações será cobrado do acionista pela instituição depositária, nos termos do §3º, artigo 35 da Lei 6.404/76.

§ 2º. As ações poderão ser convertidas de uma espécie em outra, por deliberação da Assembleia Geral, com quórum mínimo de aprovação de 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto.

§ 3º. A sociedade poderá adquirir as próprias ações a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação, mediante autorização da Diretoria.



CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Art. 4º. - As Assembleias Gerais serão presididas por um diretor da Companhia e secretariadas por qualquer pessoa escolhida dentre os presentes.

Parágrafo único. Da ata respectiva serão extraídas certidões, que poderão ser assinadas pelos membros da mesa ou por dois diretores da Companhia.

CAPÍTULO V - DIRETORIA

Art. 5º. - A administração da Companhia é exercida pela Diretoria.

Art. 6º. - A Assembleia Geral fixará a verba global e anual da remuneração da Diretoria.

Art. 7º. - A Diretoria compõe-se de no mínimo 2 (dois) e no máximo 15 (quinze) membros, dos quais 1 (um) Diretor Presidente e de 1 (um) a 14 (quatorze) Diretores, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

§ 1º. Os diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus substituídos.

§ 2º. Não poderá ser eleito membro da Diretoria a pessoa que tiver completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da eleição. O diretor que completar 60 (sessenta) anos de idade no curso do mandato será desinvestido na Assembleia Geral Ordinária subsequente.

§ 3º. Os diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Art. 8º. - No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o provimento do cargo.

Art. 9º. - Compete à Diretoria: (i) cumprir e fazer cumprir as diretrizes e deliberações da Assembleia Geral; (ii) promover o exercício das atividades da Companhia; (iii) representar a Sociedade e administrar os negócios da Companhia; (iv) onerar e alienar quaisquer bens sociais e prestar garantias a terceiros, independentemente de autorização da Assembleia Geral, desde que não impliquem em atos de liberalidade; e (v) declarar e distribuir, "ad referendum" da Assembleia Geral, dividendos intermediários, intercalares e/ou juros sobre o capital próprio.

§ 1º. Compete ao Diretor Presidente: (i) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, nas quais tem voto de qualidade; (ii) supervisionar a atuação da Diretoria; (iii) fixar a remuneração individual dos membros da Diretoria, observado o montante global da verba remuneratória aprovada pela Assembleia Geral; (iv) estruturar as atividades da Companhia; e (v) estabelecer normas internas e operacionais.



CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Estat. nº 14019
CPS nº 14019
RUA DO CARMO, 63 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20030-000

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firpo
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. (21) 250-0000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado em 11 de maio de 2014.
Rio de Janeiro, 11 de maio de 2014.

Despesa com papel	: 4,33
Serventia	: 1,53
35% TJFUNIDOS	: 5,86
Total	

Geovani Alves Cunha - Aut.
EAEA-69433 JID Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



§ 2º. Aos Diretores compete o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas pelo Diretor Presidente em áreas específicas da Sociedade.

§ 3º. Dois diretores em conjunto terão poderes para decidir sobre a instalação, extinção e remanejamento de dependências.

Art. 10 – A representação da Sociedade poderá ser feita por (i) dois Diretores em conjunto, (ii) um Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) dois procuradores em conjunto. Fora da sede social, a representação poderá ser feita por um procurador.

Parágrafo único. Na constituição de procuradores, a Sociedade será representada por dois diretores. Os mandatos, exceto os judiciais, terão prazo de validade de, no máximo, um ano.

CAPÍTULO VI - CONSELHO FISCAL

Art. 11 - A sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes. A eleição, instalação e funcionamento do Conselho Fiscal atenderá aos preceitos dos artigos 161 a 165 da Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII - DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Art. 12 - Juntamente com as demonstrações financeiras, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei 6.404/76 e as disposições seguintes:

- a) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) será especificada a importância destinada a dividendos aos acionistas, atendendo ao disposto no artigo 13;
- c) o saldo terá o destino que for proposto pela Diretoria, inclusive para a formação da reserva de que trata o artigo 14, "ad referendum" da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII - DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 13 - Os acionistas têm direito ao dividendo obrigatório correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado em cada exercício, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nas alíneas "a" e "b", inciso I, do art. 202 da Lei 6.404/76, observado o disposto no inciso II do mesmo artigo.



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo (Livres)
 Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8804
 Certifico e dou fé do presente, cuja é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 000000049066. Conf. 10/01/2014.
 Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.

Geovani Alves Dinha (uit.)
 EREA-69429 END Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 17º
 Geovani Alves
 Escrivão
 Matr. 2015710-8.335/94

Escritura	7,00
Serventia	1,00
35% TJ-FUN005	5,86
Total	13,86



Parágrafo único. Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no artigo 9º, § 7º, da Lei 9.249/95.

CAPÍTULO IX – RESERVA ESTATUTÁRIA

Art. 14 - Será constituída reserva com a finalidade de formar recursos para: (i) absorver eventuais prejuízos de exercícios subsequentes; (ii) efetuar investimentos estratégicos para a Companhia; (iii) exercer o direito de preferência na subscrição de futuros aumentos do capital social das empresas em que a Companhia participe; (iv) realizar aumentos no capital social da Companhia; e (v) pagar os dividendos intermediários de que trata o § 2º do art. 204 da Lei 6.404/76.

§1º. Esta reserva será formada por valores provenientes do saldo do lucro líquido.

§ 2º. O saldo da reserva estatutária, somado ao da reserva legal, não poderá ultrapassar o capital social.

§ 3º. A reserva estatutária discriminará em subcontas distintas, segundo os exercícios de formação, os lucros destinados à sua constituição.

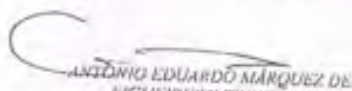
CAPÍTULO X – EXERCÍCIO SOCIAL

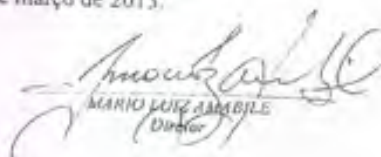
Art. 15 - O exercício social coincide com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais e intermediários em qualquer data.



CERTIFICAMOS SER O PRESENTE CÓPIA FIEL DO
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO ATÉ A AGEO DE 28.3.13.
São Paulo (SP), 28 de março de 2013.


ANTÔNIO EDUARDO MARQUEZ DE
FIGUEIREDO TRINDADE
Diretor Executivo


MÁRIO JOSÉ SAMBILE
Diretor



CARTÓRIO DO 17º
Geovani Alves
Cunha
Escriturante
CTPS nº 54919
RJ
11/04/2014

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Frazão
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: (21) 251-1111
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada. Cod: 200000044605. Conf. por:
Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014. SERVIDORES : 1.33
Total : 5.86

Geovani Alves Cunha - Aut.
EHEA-69423 HOD Consultoria <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





Table with multiple columns and rows, likely a schedule or list of events. Headers include 'Data', 'Local', 'Evento', etc.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2010
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP...

Portaria nº 1.111 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.112 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.113 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.114 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.115 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.116 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.117 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.118 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.119 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.120 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.121 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.122 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.123 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.124 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.125 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.126 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.127 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.128 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.129 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.130 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.131 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.132 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.133 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.134 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.135 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.136 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.137 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.138 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.139 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.140 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.141 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.142 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...

Portaria nº 1.143 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...
Portaria nº 1.144 - An. 1º Aprova o regulamento disciplinar para o exercício de ATUAÇÃO DE SEGUROS...



17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto F. Maciel
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel.: 2225-1111
CARTÓRIO DO 17o
Geovani Alves
Cunha
Escritório
CNPJ nº 06.819.844/0001-00
RUA DO CARMO, 63 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20014-000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado, Cods 200000044064. Conf. por: Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014.
Serventia : 4,33
36% TJ+FUNDOS : 1,53
Total : 5,86
Geovani Alves Cunha - Adv.
EAEA-69422 L&J Consulte em <https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



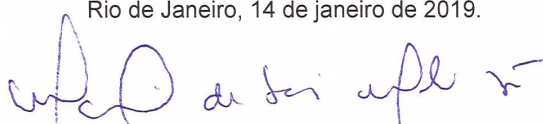
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, **ALFA SEGURADORA S/A**, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A.; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, **AXA SEGUROS S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BMG SEGUROS S/A; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **COMPREV SEGURADORA S/A**; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; ESSOR SEGUROS S/A; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; FATOR SEGURADORA S/A; **GAZIN SEGUROS S.A.**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VIDA S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **OMINT SEGUROS S/A**; PAN SEGUROS S/A; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SOMPO SEGUROS S/A, **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; SUHAI SEGUROS S/A; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; **USEBENS SEGUROS S/A**; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA,**



brasileiro, casado, OAB/PE 11.427; **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, brasileiro, casado, OAB/PE 15.131; **PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA**, brasileiro, casado, OAB/PE 17.868; **GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA**, brasileira, casada, OAB/E 21.721; **SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, OAB/PE 20.111; **PALOMA MIMOSO DEIRÓ SANTOS**, brasileira, casada, OAB/PE 24.278 e OAB/PE 1.380-A; **GABRIELA TALITA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PE 8.851; **VALÉRIA FERNANDA OLEGÁRIO DE LIMA**, brasileira, solteira, OAB/PE 41.583; **PAULA BORGES FALCÃO**, brasileira, solteira, OAB/PE 38.339, **JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA**, brasileira, solteira, OAB/PE 50.157, **MARIANO E MOURY FERNANDES ADVOGADOS**, inscrita na OAB Seccional Pernambuco sob o número 1.329, no livro "B" de nº 8, em 09/12/2010, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA GOUVEIA, MAGALHÃES**, com escritório situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, nº 4779, salas 2201/2202, Edif. Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, nesta cidade do Recife, Pernambuco, CEP nº 50.070-160, com endereço eletrônico: líder@gemadv.com.br, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS


OAB/RJ 135.132



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **ITAÚ SEGUROS S.A.**, em favor de **Dra. EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS**, OAB/PB 11.945, brasileira, casada, **Dra. JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, **Dr. MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR**, OAB/PB 18.693, brasileiro, solteiro, **Dr. SWAMY HAMAD DE FARIAS ARCOVERDE**, OAB/PB 14.260, brasileiro, solteiro, todos com endereço para intimações à Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843, sala 202, Empresarial JAF Barbosa – Torre – João Pessoa – CEP 58.040-380 PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 30 de julho de 2018.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111
OAB-CE 20.873-A
OAB-RN 562-A
OAB-AL 10.276-A



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB

Processo nº 0022297-43.2008.8.15.2001

Itau Seguros S.A., já qualificada nos autos da ação que lhe move **Marileuza Alves da Silva Ferreira** por meio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do r. despacho, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

Ínclito julgador,

Em atendimento ao r. despacho, compulsando os autos, verifica-se que ficou esclarecido, através do cálculo da contadoria (fls. 178/180), que **há saldo para a Seguradora ré.** Vejamos:



VALOR RECEBIDO A MAIOR PELO AUTOR =	R\$	6.416,00
DEDUÇÃO ADVOGADO:		
CREDITO PARA O ADVOGADO (HONORARIOS) =	R\$	1.080,23
VALOR RECEBIDO POR ALVARA FL 168 =	R\$	(-) 2.562,94
VALOR RECEBIDO A MAIOR PELO ADVOGADO =	R\$	1.482,71

TOTAL DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO REU =	R\$	7.898,71

CVL000737/3234 23/10/2014 13:43:05 pag. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAIBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Cumpra esclarecer que, conforme pode-se observar no cálculo da contadoria, e ao acolher a impugnação da Seguradora ré, fora considerado valor, abatendo-se o montante referente às despesas processuais, vejamos:

RESUMO DOS CÁLCULOS:		

CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA:		
- CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	768,40
- TAXA JUDICIÁRIA	R\$	151,71
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$	920,11
TOTAL DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR PELO REU =	R\$	(-) 7.898,71
SALDO CREDOR PARA O REU =	R\$	6.978,60

Ocorre que, não foi possível deduzir tal valor, uma vez que a parte autora já havia levantado o valor depositado. Além disso, conforme petição de ID 36297421, a demandada está providenciando a juntada do comprovante de pagamento das custas, em atendimento à intimação de ID 35626057.

Sendo assim, o valor devido à demandada é de **R\$ 7.898,71**, fazendo jus então ao saldo no montante atualizado de **R\$ 18.778,13 (dezoito mil, setecentos e setenta e oito reais e treze centavos), conforme a planilha de cálculo abaixo.**



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.898,71
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2014 a Novembro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/10/2014 a 25/11/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	2253 dias	1,374200
Percentual correspondente	2253 dias	37,420047 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 10.854,41
Juros(2225 dias-73,00000%)	(+)	R\$ 7.923,72
Sub Total	(=)	R\$ 18.778,13
Valor total	(=)	R\$ 18.778,13

Diante do exposto, considerando que já houve intimação para a parte autora devolver voluntariamente o valor levantado indevidamente a maior, pugna a Seguradora ré que seja realizado o **bloqueio online na conta da parte autora, via SISBAJUD/BACENJUD, no valor de R\$ 18.778,13**, a fim de que o valor levantado, indevidamente, possa ser devolvido à demandada, sob pena de enriquecimento ilícito da parte e prejuízo à ré.

Requer ainda que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronosse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 26 de novembro de 2020.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ

OAB/PB 10.412



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB

Processo nº 0022297-43.2008.8.15.2001

ITAU SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT, que lhe move **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, vem, respeitosamente por seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante **do pagamento de custas finais**.

Requer, ainda, que sejam, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade**.



Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2020.


JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412



			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	26/11/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
26/11/2020	200.2020.662916	20020080222975	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PB	Vara Cível	RÉU	1920,99
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ITAÚ SEGUROS S/A		Jurídica	61557039000107
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA		FÍSICA	35677414387
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
1C408AC394E023DD			
CÓDIGO DE BARRAS			
86690000019 5 20990928318 3 52020113020 7 07206291601 9			



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 200.7.20.62916/01
			Data de emissão: 18/11/2020
Nº do Processo: 0022297-43.2008.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2020
Número da 200.2020.662916	Tipo da Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,20	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.566,00 - Taxa Judiciária: R\$ 353,61 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Valor da causa: R\$ 23.574,10	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 1.920,99
866900000195 209909283183 520201130207 072062916019 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.920,99

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 200.7.20.62916/01
			Data de emissão: 18/11/2020
Nº do Processo: 0022297-43.2008.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2020
Número da 200.2020.662916	Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,20	
Promovente MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA Valor da causa: R\$ 23.574,10		Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.566,00 - Taxa Judiciária: R\$ 353,61 - Taxa bancária: R\$ 1,38			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.920,99
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.920,99

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 200.7.20.62916/01
			Data de emissão: 18/11/2020
Nº do Processo: 0022297-43.2008.815.2001	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/11/2020
Número da 200.2020.662916	Tipo de Custas Finais	UFR vigente: R\$ 52,20	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.566,00 - Taxa Judiciária: R\$ 353,61 - Taxa bancária: R\$ 1,38		Promovente MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA Promovido: UNIBANCO SEGUROS S.A.	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Valor da causa: R\$ 23.574,10	Parcela: 1/1
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor total: R\$ 1.920,99
866900000195 209909283183 520201130207 072062916019 			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.920,99



SEGUE, EM ANEXO.



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa – PB

Processo nº 0022297-43.2008.8.15.2001

Itau Seguros S/A, já devidamente qualificado (a) nos autos do processo em epigrafe, interposto por **Marileuza Alves da Silva Ferreira**, por intermédio de seus advogados ao final assinados, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER o prosseguimento do feito** em seus ulteriores termos com base no parágrafo único do art. 143 do Código de Processo Civil, a fim de que seja **apreciado o petítório de ID 37243360, acerca do saldo em favor da demandada.**

Requer ainda que, todas as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da patronesse JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,
Pede deferimento.
João Pessoa – PB, 04 de março de 2021.

JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ
OAB/PB 10.412

www.gemadv.com.br . gem@gemadv.com.br





Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0022297-43.2008.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a autora sobre a petição do ID 37243360, no prazo de dez dias.

Em seguida este Juízo analisará o pedido da seguradora.

Intimem-se.

JOÃO PESSOA, 19 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito



Petição em PDF





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo nº 0022297-43.2008.8.15.2001

Exequente: Itaú Seguros S/A

Executada: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA, parte já qualificada nos autos, por meio de seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, conforme passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS

Em 20/07/2015, decidiu o Douto Juízo (id. 33574206 - Pág. 31-32):

ante ao exposto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de declarar quitado o débito objeto desta execução, devendo a exequente devolver à executada o valor de R\$ 6.978,60, pago a maior, no prazo de dez dias, caso contrário, poderá a executada ajuizar a ação devida, buscando ser ressarcida.

O valor foi apurado pela contadoria nos cálculos realizados em 23/10/2014 (id. 33574206 - Pág. 17).

Houve pedido de agravo, julgado em 30/05/2017 (id. 33574206 - Pág. 67-70).

Em 30/11/2020, a seguradora apresentou petição (id. 37243360), requerendo o bloqueio online na conta da parte autora, via SISBAJUD/BACENJUD, no valor de R\$ 18.778,13 (Dezoito mil setecentos e setenta e oito reais e treze centavos).

Na ocasião apresentou os seguintes cálculos:



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.898,71
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2014 a Novembro/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	23/10/2014 a 23/11/2020

Dados calculados	
Fator de correção do período	2253 dias 1,374200
Percentual correspondente	2253 dias 37,420047 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=) R\$ 10.854,41
Juros(2225 dias-73,000000%)	(=) R\$ 7.923,72
Sub Total	(=) R\$ 18.778,13
Valor total	(=) R\$ 18.778,13

Perceba que o valor apresentado nos cálculos seguradora corresponde a R\$ 7.898,71 (Sete mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), enquanto o valor apurado pela contadoria equivale a R\$ 6.978,60 (Seis mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Além disso, a seguradora acrescenta em seus cálculos juros de mora enquanto não existe título executivo em sem favor determinando isto. Tenta a segurado aplicar os efeitos do título executivo que existe em favor da parte autora.

Aliás, o próprio Juízo naquela decisão do id. 33574206 - Pág. 31-32, sinalizou que a seguradora deveria ajuizar ação devida para buscar o ressarcimento.

Desta feita, o ressarcimento não deve ser buscado nesses autos, devendo o pleito ser extinto sem julgamento de mérito.

Não sendo acatado o pedido de extinção, deve ser fixada a execução em R\$ 9.543,23 (Nove mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), conforme cálculos em anexo.

2. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Antes de adentrar no tema da prescrição intercorrente, necessária breve digressão sobre o prazo prescricional incidente no caso em tela. Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, é pacífico que o prazo para ação de cobrança de diferenças de indenização do seguro obrigatório prescreve em três anos, posto que trienal é o prazo para o recebimento do seguro.

Tal prazo prescricional encontra-se sumulado no âmbito do STJ:

Sumula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

O agravo foi julgado em 30/05/2017 (id. 33574206 - Pág. 67-70).



A seguradora apenas em 30/11/2020, deu andamento ao feito, requerendo bloqueio das contas da autora, ou seja, três anos e seis meses após o julgamento do agravo.

No caso em tela, é flagrante que a seguradora não promoveu os atos e as diligências que lhe cabiam, mormente em razão de sua inércia. Até a juntada do pedido de bloqueio transcorreram mais de três anos, prazo superior ao da prescrição do fundo de direito.

É consabido que a prescrição intercorrente se operou quando a credora deixa transcorrer prazo igual ao da prescrição da ação sem praticar qualquer ato destinado ao andamento processual. Ou seja, a prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim.

A finalidade precípua do instituto da prescrição é a estabilidade das relações jurídicas e, em especial da prescrição intercorrente, evitar que as ações se eternizem. Se é direito da parte credora ajuizar demanda para ver satisfeito seu crédito, também é direito da parte devedora vislumbrar a finitude do processo judicial.

Na hipótese, em razão da inércia da seguradora que, que deixou de dar andamento regular ao feito, restou reconhecida a prescrição intercorrente por prazo superior ao prescricional do direito material objeto da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES DE CURSO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência exarada em ação de cobrança de mensalidades de curso superior. In casu, a citação perfectibilizou-se, aproximadamente, seis anos após o ajuizamento da ação, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando o prazo quinquenal aplicável às ações da espécie (art. 206, § 5º, inc. I, CC). Sendo assim, impõe-se a extinção desta ação de cobrança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055299952, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É possível o reconhecimento da prescrição extintiva do direito de ação pela inércia ou desídia do autor, tendo decorrido o prazo prescricional, dispensada a intimação pessoal da parte credora, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o processo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70056600554, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 27/11/2013).

Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar prescrição intercorrente.

3

BRASIL | PORTUGAL

ALAGOAS | BAHIA | CEARÁ | DISTRITO FEDERAL | LISBOA | MARANHÃO | MATO GROSSO | PARAÍBA | PERNAMBUCO | RIO DE JANEIRO | RIO GRANDE DO NORTE | SÃO PAULO

www.marcosinacio.adv.br





3. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência o que se segue abaixo:

a) Seja acolhida a preliminar prescrição intercorrente, resolvendo o mérito;

b) Não sendo acolhida a preliminar prescrição intercorrente, sejam acatados os termos dessa impugnação determinando a seguradora que ajuíze ação própria para perseguir o seu ressarcimento OU seja fixado o valor R\$ 9.543,23 (Nove mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), conforme cálculos em anexo.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

João Pessoa/PB, 8 de junho de 2021.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007

Marcos Inácio Advogados/VF



PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 0022297-43.2008.8.15.2001

Autor: Itaú Seguros S/A

Réu: MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
Atualização	9.543,23	0,00	9.543,23
Total Partes ->	9.543,23	0,00	9.543,23

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	9.543,23
TOTAL DA CONTA EM 11/2020	9.543,23

ATUALIZADO ATÉ NOVEMBRO/2020

8 de junho de 2021

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Juros moratórios: Não foram apurados.

Critério de correção monetária das parcelas: Diversos I => [ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.



DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

PARTE: Atualização

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	10/14	6.978,60	1,3674997197	9.543,23	0,0000%	0,00	9.543,23
Totais		6.978,60		9.543,23		0,00	9.543,23
Total da Parte: Atualização =>							9.543,23

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2021)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 9.543,23	0	R\$ 0,00





Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0022297-43.2008.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a seguradora sobre a impugnação apresentada no prazo legal.

Intime-se.

JOÃO PESSOA, 3 de agosto de 2021.

Juiz(a) de Direito



petição habilitação





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00222974320088152001

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO DE SOUSA FERREIRA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento e atos constitutivos, para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora, bem como a revogação do advogado anterior e o devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº OAB 15477/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOAO PESSOA, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDUARDO DE SOUSA FERREIRA**, em curso perante a **16ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 00222974320088152001.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipos Jurídico

Sociedade anônima

Porte Empresarial

Normal

Ata An Intermediária

00-2018/017153-4

24/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Baleia(s): 102595004

Hash: ECC32023-0710-4232-8033-7CC9843DA9D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DNREI	21,00	21,00



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
XXX	XXX		
XXX	XXX		
XXX	XXX		
XXX	XXX		

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 24/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: ED69743867A48220CF0K4856AFAD5E2CF8FDF5CF68740F233K496AFDABDE179E

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canalcladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.


5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

CR
Isabel

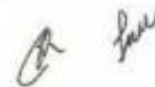
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CPDE4B56AFAD5ECPBFF05CF68740F233X496AFTA80E1F8E
Para validar o documento acesse <http://www.jucec/rj.a.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3

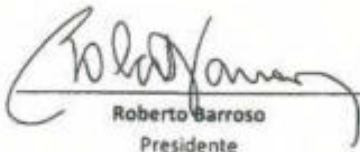



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0005149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A49220CFDE4856A7ADE5BCF8FF05CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/11



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA


TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA88220CFDE4B56AFAD5ECP8FFD0CF88740F233E496AFDA30E1F8E
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13





PORTARIA Nº 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso de competência atribuída pelo Superintendente da Super, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea b do artigo 34 da Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Sispj 15414/2017/0156, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações relativas ao sistema de ALIANÇA SEGURADORA S.A. - SEGURADORA BRASILEIRA, CNPJ n.º 33.046.101/0001-00, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral convocatória realizada em 30 de junho de 2017.

I - Aprovar o estatuto social em RE 400.146.00, circulado e por RE 1.105.052/01, disponível em 179.248.992 sob o número 00000000, com o valor nominal, e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Super, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea b do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 e a que consta do processo Sispj 15414/2017/0156, resolve:

Art. 1º Aprovar o estatuto social de administração da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - CNPJ n.º 06.248.800/01-04, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme aprovado no reunião de conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 757, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSPREV, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Super, por meio da Portaria n.º 4.321, de 10 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea b do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, resolvendo assim o artigo 3º da Lei Complementar n.º 124, de 15 de janeiro de 2007 e a que consta do processo Sispj 15414/2017/0156, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do estatuto social de acordo com o conteúdo de REB BRASIL RESEGUROS S.A. - CNPJ n.º 33.356.989/0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, conforme aprovado no reunião de conselho de administração realizada em 30 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Interministerial n.º 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, página 194, seção 1, parte de 10º, "a" em razão do erro de digitação ocorrido em 1º de novembro de 2017, faz-se: "a", na subseção geral convocatória realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.564, de 10 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 7º da Lei n.º 8.033, de 20 de dezembro de 1990, e no inciso V do art. 18 do Estatuto Regimental de Anulação, aprovado pelo Decreto n.º 175, de 28 de novembro de 2007.

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 19 de maio de 1998, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Interministerial n.º 14, de 19 de janeiro de 2018, que aprova os Requisitos de Anulação de Certificados para Transporte de Carga Rodoviária Classificada no Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2018, seção 01, página 40;

Considerando que o Instituto se encontra em condições para a emissão de certificados, conforme disposto no § 1º do art. 3º do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve emitir a Anulação dos certificados e dos equipamentos existentes destinados a este fim;

Considerando a necessidade de emissão de Certificados de Anulação para o Transporte de Produtos Perigosos (CAPP), aplicável somente à modalidade de transporte de cargas rodoviárias;

Considerando a necessidade de gestão dos Requisitos de Anulação de Certificados aprovados pela Portaria Interministerial n.º 14/2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a emissão dos Requisitos de Anulação de Certificados para Transporte de Carga Rodoviária Classificada no Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Interministerial n.º 14, de 19 de janeiro de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço eletrônico:

Endereço Eletrônico de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Endereço de Anulação de Certificados - Descf
Rua Sara Arantes, nº 416 - 2º andar - Rio de Janeiro

Cap 20.20-010- Rio de Janeiro - RJ
Art. 2º Fica atualizado no Anexo A e B da Portaria Interministerial n.º 14/2018 pelos Anexos A e B anexos a esta Portaria.

Art. 3º Fica incluído na Portaria Interministerial n.º 14/2018 o Anexo F e G anexos a esta Portaria.
Art. 4º Fica incluído, no art. 4º da Portaria Interministerial n.º 14/2018, os seguintes parágrafos:

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, assim publicadas, conforme a constituição da Agência de Proteção de Propriedade Intelectual do MERCOSUL - APROPI, e do Brasil Sistema Comum de Proteção do Departamento de Regulação Intelectual (DRETI), que a unidade de caráter técnico para a avaliação de pedidos de registro de marcas no âmbito de competência da Comissão de Proteção de Marcas (CPM) do Departamento de Regulação Intelectual, do MERCOSUL (DRETI), tem como finalidade a análise de pedidos de registro de marcas e a emissão de pareceres em prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

Art. 1º As informações relativas ao processo deverão ser apresentadas mediante a protocolarização eletrônica de acordo com o modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.apropro.com.br>, sob o nome de usuário "SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR" e senha "SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR".

Art. 2º O acompanhamento sobre a análise dos processos poderá ser realizado por meio de endereço eletrônico <http://www.apropro.com.br>, sob o nome de usuário "SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR" e senha "SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR".


Art. 3º Com base, posteriormente, quanto às ações realizadas pelos titulares em nomeação de CPM, emissão de pareceres e registro de marcas em conformidade com esta Secretaria mediante as procedimentos previstos no seu Circular.

RODANTE AGOSTINHO DA SILVA

ANTIGO		SITUAÇÃO PROPOSTA	
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA	
2017.29.08	1	2017.20	12
• Anúis polissacarídicos, ciclídeos, ciclônicos ou aldoalcoídicos, amiloides, isotripanos, peróxidos, peróxidos e seus derivados		• Anúis Polissacarídicos, ciclídeos, ciclônicos ou aldoalcoídicos, amiloides, isotripanos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	
		• Sistema de Anúis polissacarídicos ciclídeos	
		• Catecolaminas de dióxido	
		• Outros	

Seu Antecedente pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/secretarias/dre>, pelo código 0401201701200014. Documentos autênticos digitalizados conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004, que institui o Instituto de Certificação Pública Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: FD69743867A48220CFDE4356AFAD56CF8FFD5CF68740F233E436AFDA8E1E1B8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 6/13






4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

M/A

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: **Conselheiro Presidente**, **Conselheiro Vice-Presidente** e demais **conselheiros** sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

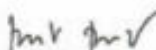
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo A. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


FERNANDO S. S. BERNINGER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Fernando E. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

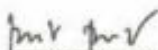
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Fernando F. S. Barvegar
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C85883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

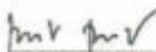
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo K.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- AW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Fernando F.S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Fernando F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

12/4



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2018

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



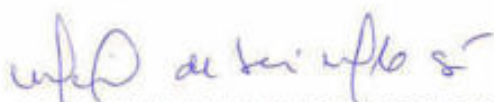
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato.



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



EM ANEXO



EM ANEXO



ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO NO ID

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos 02 (dois) meses em relação ao cálculo do ID 37243360, pois o indexador estava fechado apenas para Fevereiro/2022
Valor Nominal	R\$ 18.778,13
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2021 a Janeiro/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	26/11/2021 a 31/03/2022

Dados calculados		
Fator de correção do período	122 dias	1,039875
Percentual correspondente	122 dias	3,987468 %
Valor corrigido para 01/01/2022	(=)	R\$ 19.526,90
Juros(125 dias-4,00000%)	(+)	R\$ 781,08
Sub Total	(=)	R\$ 20.307,98
Valor total	(=)	R\$ 20.307,98

MULTA DO ART. 523, CPC: 10% = R\$2.030,79

HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO: 10% = R\$2.030,79

TOTAL DO VALOR A SER BLOQUEADO: R\$24.369,56





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.º 00222974320088152001

ITAU SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

A seguradora, ora exequente, vem manifestar-se espontaneamente nos termos do art. 218, §4º, CPC, acerca da impugnação à execução apresentada pela parte contrária.

DA TERATOLÓGICA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Exa., o autor numa tentativa indevida de evadir-se da obrigação que lhe é devida, qual seja, restituir os valores indevidamente levantados, tenta levar o juízo ao erro apresentando informações descontextualizadas com os autos.

A um, destaca-se veementemente que nunca houve inércia desta exequente em buscar ser ressarcida dos valores indevidamente locupletados pela executada. Isso porque, conforme se verifica do ID 33574206 (pág 72), na data de 02/08/2017, foi exarado despacho determinando a remessa à contadoria com a dupla finalidade de apurar o *quantum debeat* a ser pago, através da atualização dos cálculos elaborados pelo mesmo setor especializado do Tribunal, bem como, disponibilizar guia de custas a serem recolhidas pela parte exequente.

Ocorre que, verificável na Certidão que consta da página 17 (ID 33574206), a Contadoria Judicial indicou que somente em 08/07/2020 foi possível a entrega dos cálculos requisitados pelo juízo, tendo em vista o acúmulo de tarefas do setor.

Portanto, o exequente em momento algum manteve-se inerte, apenas se viu obrigado, assim como a parte contrária, a aguardar os desdobramentos do processo, cuja morosidade se encontra justificada na aludida certidão.

Conforme indicado pela própria executada, a exequente apresentou seu cumprimento de sentença instruído com memória de cálculos em 26/11/2020, ou seja, pouco mais de 04 meses após a disponibilização do cálculo pela contadoria judicial, necessário à continuidade da fase executiva, bem como seguindo os comandos do juízo, que estabeleceu como termo *a quo* para prosseguimento da execução, o retorno dos autos da contadoria judicial, setor este que tem o condão de dirimir controvérsias de cunho contábil, tal qual ocorreu nos presentes autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Ademais, ainda nos idos de Maio/2015, tão logo indicada a existência de saldo remanescente em favor desta exequente, a mesma se manifestou, anuindo com o setor especializado e pedindo pelo prosseguimento do feito (ID 33574206, Pág. 20), com conseqüente ressarcimento dos valores indevidamente levantados pela parte contrária.

Assim, merece ser sumariamente afastada a descabida alegação de prescrição intercorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE CÁLCULO

Alega o executado que a petição de cumprimento de sentença apresentada pelo exequente está com valores além do devido, ao passo que a contadoria judicial aponta como principal o valor de R\$6.978,60, ao passo que o exequente em sua memória de cálculo utiliza como cifra principal o montante de R\$7.898,71.

Ocorre que a executada, em aparente desatenção, não percebeu que tal valor utilizado na peça de execução, qual seja, R\$7.898,71, apenas contempla o montante apurado pela Contadoria Judicial somado às Custas Finais, indevidamente levantadas pela parte devedora, fazendo com que a credora tivesse que novamente proceder com o pagamento, *ex vi* ID's 37243837 e 37243839.

Assim, considerando que do montante a ser ressarcido a esta exequente, apurado pela contadoria, abateu valor de custas finais, bem como que tal obrigação foi arcada à parte pela Seguradora, certo é que em tal somatório (saldo remanescente, ID 33574206, fls. 16 e 17) deverá ser incluso o montante destacado para custas, o qual também foi levantado indevidamente pela executada.

DO CABIMENTO DOS JUROS DE MORA

Olvidando-se de entendimento já firmado pela Cortes Superiores, a incidência de juros de mora, bem como correção monetária são IMPLÍCITOS aos pedidos deduzidos em juízo, bem como são decorrentes inexoravelmente do título judicial formado.

É comezinho que os juros de mora buscam compensar o credor no atraso do pagamento pelo devedor. No caso em tela, o autor após levantamento indevido de valores além do que lhe pertenciam, foi instado a proceder com a devolução da verba, ocasião em que se quedou inerte, configurando, pois, mora, nascendo ao credor o direito inquestionável de ser restituído de seu crédito com o acréscimo não só da correção monetária, mas, também, dos juros de mora.

DO VALOR A SER RESSARCIDO PELO CAUSÍDICO

Verifica-se que quando do levantamento de valores além do devido, tal situação também contemplou os honorários de sucumbência do advogado da parte autora.

Portanto, não apenas a parte autora, mas como seu patrono, em proporções dos valores recebidos acima do devido, acrescido, também proporcionalmente, de juros e correção, deve ressarcir a exequente, sobe pena de bloqueio de valores.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pugna-se pelo prosseguimento da execução, com a realização de bloqueio online, via **SISBAJUD**. Sucessivamente, não sendo localizados ativos financeiros suficientes para cumprimento da obrigação, requer a expedição de ofício ao DETRAN/RENAJUD, cartórios de Registro de Imóveis e outros, com o escopo de localizar a existência de bens em nome do executado.

A executada apresenta, por fim, planilha atualizada de débito, já com a inclusão da multa referente ao art. 523, CPC, haja vista a incorrência do pagamento voluntário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 7 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

